



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MATÃO

SENTENÇA

PROC: 0001117-52.2011.5.15.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉ: USINA SANTA FÉ S.A.

NAT: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RITO: ORDINÁRIO

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de USINA SANTA FÉ S.A., postulando que seja determinado à reclamada que elabore avaliação de risco da atividade de corte manual de cana-de-açúcar considerando o risco físico calor, de modo a adotar medidas voltadas à prevenção de sobrecarga térmica dos trabalhadores; que monitore a exposição ocupacional dos trabalhadores ao risco físico calor, adotando regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho; que considere os períodos de suspensão e descanso do serviço para prevenção da exposição ocupacional ao calor e sobrecarga térmica como tempo de serviço; que pague aos empregados envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar adicional de insalubridade pela exposição ao agente físico calor acima dos limites de tolerância; que se abstenha de remunerar seus empregados, envolvidos no corte manual de cana-de-açúcar, por unidade de produção; que pague aos atuais e ex-empregados, envolvidos no corte manual de cana-de-açúcar, valor do adicional de insalubridade pela exposição ao agente físico calor, para todo o período não abarcado pela prescrição; indenização por dano moral coletivo; formula pedido de multas em caso de descumprimento dos pleitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 103/647.

Em audiência, o Juízo homologou a conciliação parcial entre as partes nos termos do TAC n. 154/2011 (fls. 693/697), motivo pelo qual segue o feito com relação ao pedido de item “e” - fl. 100 (abstenção de remuneração dos empregados

envolvidos no corte manual de cana-de-açúcar por unidade de produção).

A ré ofereceu defesa às fls. 698/735, arguindo preliminares e contestando os pedidos do autor. Juntou documentos de fls. 736/1384.

Réplica do autor às fls. 1388/1399

Reconsiderada a necessidade de inspeções judiciais, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pela ré às fls. 1428/1434.

Inconciliados.

É o relatório do relevante.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Ao contrário do alegado pela ré, a presente ação versa sobre direitos coletivos e sobre direitos individuais **homogêneos** de seus trabalhadores, não havendo a suposta “heterogeneidade”. O Ministério Público dispõe de legitimidade para ajuizar ação civil pública tanto na defesa de direitos difusos e coletivos quanto na defesa de direitos individuais homogêneos, a teor do que preceitua o art. 60., inciso VII, alínea “d”, combinado c/c 84 da LC 75/93.

Observo, em adminículo, que o art.81, inc. III, da Lei.8078/90 estendeu a defesa coletiva de direitos para os “interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”. Para tanto, o mesmo diploma legal atribuiu legitimidade ativa concorrente ao Ministério Público (art.82, *caput*, inciso do CDC).

Por sua vez, o art.117 da lei no.8.078/90 acrescentou o art.21 à lei no.7.347/85, que rege a ação civil pública, estabelecendo que:

“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e **individuais**, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei no. 8078/90...” (g.n.).

Nesse diapasão, pondera Teori Albino **ZAVASCKI**:

"[...] Há, ademais, a referência a interesses e direitos individuais, constante do atual art. 21 da Lei n. 7.347, de 24-7-85 (introduzido pelo art. 117 da Lei n.8.078/90) que teria tido, ao que parece, o propósito de estender a todos os direitos individuais

homogêneos, o mesmo regime a que se sujeitam os direitos decorrentes das relações de consumo, inclusive, portanto, no que tange à legitimação do Ministério Público para defendê-los coletivamente." ("O Ministério Público", .p. 174).

Corroborando esse raciocínio, evoco o magistério de **MANCUSO**:

"O que hoje se pode dizer sobre o objeto da ação civil pública é que ele é o mais amplo possível... parece-nos que os interesses individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho" (Ltr 60-09/1189).

(Rodolfo de Camargo Mancuso, "*in Ação civil Pública trabalhista: análise de pontos controvertidos.*")

Reafirmando a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho ajuizar ação civil para a defesa de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, vejamos a judiciosa lição do magistrado Jorge Luiz **SOUTO MAIOR**:

"A ação civil pública, nos termos da lei no.7.347, de 24.07.85, destina-se à defesa de direitos ou interesses coletivos, assim considerados os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definição dada pelo §1o do art.81 da lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC)...A ação civil pública na esfera trabalhista começou a ser utilizada a partir da disposição dos arts.129, III, da CF/88 e 83, III, da Lei Complementar no.75/93. A legitimidade para a propositura de tal ação é concorrente entre o Ministério Público e as entidades sindicais..." (*in Temas de Processo do Trabalho, 2000, Ltr, S.Paulo, págs.159 e 161*).

Outrossim, não se pode ignorar que a norma jurídica deve ser interpretada de modo a cumprir sua função social (art.5o. da LICC) e, no caso, o interesse da sociedade converge no sentido de que se atribua à ação civil pública a maior amplitude possível, visando à otimização da tutela jurisdicional. José Rogério **CRUZ E TUCCI** observa que:

"em nossos dias, o processo não importa e interessa tão-somente às partes litigantes, mas, na verdade, o processo representa um fenômeno social de massas, cujas tutela e garantia não só devem limitar-se a quem tem acesso à justiça, mas a todos aqueles a quem se vem negando a Justiça...Essa importante evolução referente aos escopos do processo -sobrevindas, entre nós, por Cândido Rangel Dinamarco - impôs a necessidade de criação de instrumentos jurídico aptos a tutelar os denominados interesses

transindividuais.” (in “Class Action e Mandado de Segurança Coletivo, Saraiva, , p.2).

Luiz Guilherme **MARINONI** acentua que “é necessário nos direitos *transindividuais* que os interesses individuais lesados em massa possam ser devidamente tutelados. A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, além de eliminar o custo de inúmeras ações individuais e “tornar” mais racional o trabalho do Poder Judiciário, supera os problemas de ordem cultural e psicológica que impedem o acesso à Justiça e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes (por exemplo, as grandes empresas). “ (in “*Novas Linhas de Processo Civil*”, São Paulo: Malheiros, p. 53).

Dáí por que José Marcelo **VIGLIAR** sustenta que o legislador constituinte migrou, conscientemente, do individual para o coletivo, obrigando os operadores do direito a repensarem as concepções tradicionais de diversos institutos da ciência processual, dentre eles a legitimidade ativa e passiva, o interesse de agir e os limites subjetivos da coisa julgada, pois somente ampliando o universo dos legitimados para o ajuizamento das ações coletivas é que será possível universalizar a jurisdição, como quer a Carta Magna (confira-se “*Tutela Jurisdicional Coletiva*”, São Paulo: Atlas, 2.ed., 1999, pp.20 e 186/187).

Como ressalta **NELSON NERY JUNIOR** (in *O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista*, Revista LTr, vol. 64, nº 02, fevereiro/2000, p. 151-160):

“Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear). (...)

A pedra de toque que identifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não é propriamente a matéria (meio ambiente, consumidor etc.), mas o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial(...) Para essas três categorias de direitos, a lei brasileira conferiu a possibilidade de serem defendidos por intermédio de ação coletiva.”

Por sua vez, **IVES GANDRA MARTINS FILHO** (in *A Ação Civil Pública Trabalhista in Direito e Processo do Trabalho - Estudos em Homenagem a Octávio Bueno Magano*, p. 605), citado por **GÉRSO LUIS MOREIRA** (in *Considerações sobre a Ação Civil Pública Trabalhista*, Revista do Direito Trabalhista, nº 1, ano 9, janeiro/2003, p. 5-9), define os interesses protegidos pela ação civil pública, *in verbis*:

- interesses coletivos - caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária. Originado no procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação (sujeitos indeterminados mas determináveis).

- interesses difusos - caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão (sujeitos indeterminados e indetermináveis).
- interesses individuais homogêneos - decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos (sujeitos determinados).

Em casos similares, o Eg. Regional da **15a. Região** assim se pronunciou:

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 00860-2001-079-15-00-9 RO (21.718/2003-RO-2)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Ao Ministério Público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, como instrumento de atuação, a capacidade de *promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos* (art. 6º, VII, “d”), especialmente quando decorrentes dos *direitos sociais dos trabalhadores* (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tutela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos.

RELATOR LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 01322-2005-091-15-00-9

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quando o objeto da lide se refere a interesses que advêm de origem comum, e ostentam natureza homogênea, está justificada a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da ação civil pública, o que vem conferir celeridade na solução dos casos de macro-lesão e garantir maior segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

RELATORA TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

PROCESSO TRT/15a.REGIÃO No.2028/2000-MS-9

“Os interesses individuais homogêneos, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato, embora em sentido lato os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

Ora, a ação civil pública presta-se basicamente à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo inquestionável que o Ministério Público detém legitimidade, decorrente de legitimação extraordinária.

Isto porque a Lei Complementar nº 75/93, que regulamentou as atribuições do Ministério Público da União, no capítulo que trata das atribuições do Ministério Público do Trabalho, estabelece, expressamente, no artigo 83, inciso III, a legitimidade do Órgão Ministerial para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. E, embora tal preceito seja omissivo quanto aos interesses individuais homogêneos, haja vista que refere-se apenas a interesses coletivos, os quais, em princípio, abrangeriam somente os difusos e coletivos “stricto sensu”, esta omissão é sanada pelo artigo 84, da mesma Lei Complementar nº 75/93, o qual afirma expressamente que ao Ministério Público do Trabalho incumbe exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV, do Título I, sendo certo que no Capítulo II, do Título I, no seu artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, é expressamente outorgado ao Ministério Público da União legitimidade para promover a ação civil pública para a defesa de “outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, atraindo a conclusão lógica de que o Ministério Público do Trabalho detém igual legitimidade no âmbito das suas atribuições. E essa legitimidade é ressaltada, de forma inequívoca, quando, como no caso, os interesses individuais homogêneos, espécie da qual é gênero o interesse coletivo, adquirem tal volume e importância que acarretam transtornos sociais em desobediência à ordem jurídica. De resto, é do órgão judicial de primeira instância a competência para a prestação de tutela em matéria de interesses metaindividuais no campo das relações de trabalho, nos termos do artigo 651 do diploma consolidado...”.

RELATOR **SAMUEL CORREA LEITE**

Em decisão oriunda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Maurício Corrêa, assim se decidiu sobre os interesses coletivos:

“4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se subespécies de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categoria ou classe de pessoas” (RE 163.231-3/ SP, in DJU 29.06.2001).

O C.Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo TST-RR-738.714/2001.0, mediante acórdão da lavra do Ministro Barros **Levenhagen**, também

decidiu:

“os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos”.

Portanto, declaro que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos, conforme art. 6º, inciso VII, alínea “d” c/c 84 da LC 75/93, art.81,inc. III, da Lei.8078/90 e art.21 à lei no.7.347/85.

Ao contrário do alegado pela ré, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 5º, incisos XXI e LV, art.8º, inciso III, e art.129, inciso III, todos da Carta Magna.

DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

O interesse de agir (ou interesse processual) decorre de um conflito intersubjetivo nascido fora do processo e da necessidade de se obter um provimento jurisdicional para solucioná-lo. Nessa sentido é a lição de LIEBMAN, "apud" MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

"Interesse processual ou interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a ratificação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso, brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. A existência do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. " ("in" Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, São Paulo, petição inicial e respostas do réu, de Manoel Antônio Teixeira Filho, Ltr, p.112).

RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, em seu livro Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho (2ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 128), bem pontua que “o interesse de agir na ação civil pública deve ser analisado também em face da qualidade do autor coletivo legitimado. Assim, tratando-se do Ministério Público do Trabalho, o interesse na propositura da ação coletiva é presumido, o que decorre das suas funções

institucionais elencadas no art. 129 da CF, por força do que dispõe o art. 127 da mesma Lei maior (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis), não havendo, por isso, necessidade de maiores indagações para que se o reconheça num dado caso concreto”.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO também esclarece que “outro quesito concernente ao interesse de agir nas ações coletivas em prol de interesses individuais homogêneos - e que não vem tendo a devida repercussão entre nós - é o da aferição, no caso concreto, da superioridade da tutela coletiva em face da individual isto é, a demonstração de que o manejo do conflito na via processual coletiva possibilitará melhores resultados (inclusive no custo benefício), do que o que se alcançaria com a pulverização do conflito em ações individuais”, prossegue ressaltando que “a ação civil pública coloca-se, antes de mais nada, como um exercício de cidadania, no quadro jurídico político de uma democracia participativa, ensejando ao Judiciário inserir-se no esforço comum desempenhado pelos entes exponenciais da sociedade (associações, Ministério Público, órgãos públicos, entes políticos), podendo assim dar sua decisiva contribuição para a composição justa de controvérsias sociais de largo espectro, que, de outra forma, acabariam atomizadas em multifárias demandas fragmentárias, na expressiva e sempre lembrada percepção de Kazuo Watanabe”. (Ação Civil Pública, 9 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 73 e 77-78, g.n.).

Em caso semelhante, o EG. TRT da 15ª. Região se pronunciou:

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 00321-2008-072-15-00-1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 127 E 129 DA CF/88. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos individuais homogêneos ajuíza ação civil pública propugnando pela preservação das condições de saúde dos trabalhadores da empresa requerida, a fim de conferir efetividade às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, que a Constituição Federal assegurou como direitos fundamentais. Inteligência do preceituado no inciso XXII do art. 7º e arts. 127 e 129 da CF/88

RELATORA **TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**

Na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional postulado na peça vestibular, em tese e *a priori*, é útil e necessário, sendo o pedido adequado para solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes. Saber se o autor tem ou não direito à pretensão deduzida constitui matéria de mérito, não comportando análise em sede de preliminar, pois transcende ao exame das condições da ação, as quais devem ser aferidas à luz das assertivas lançadas na peça propedêutica (“*in statu assertionis*” - teoria da asserção).

Outrossim, não se pode falar em carência de interesse processual por “ausência de previsão legal”, pois o que importa é que não há, no ordenamento normativo, qualquer veto expresso à pretensão deduzida pelo autor. Cabe ao juiz interpretar a legislação vigente e colmatar suas lacunas pelas regras de integração hermenêutica – “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

Da mesma forma, não há que se falar em carência de interesse

processual por versar o pedido sobre “condição objeto de negociação sindical”, pois o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna reconhece o direito à celebração das normas coletivas como um “direito social do trabalhador”, de modo que estas normas podem ampliar os direitos trabalhistas, mas não reduzi-los ou erradicá-los, sendo que, nos termos do art. 620 da CLT, havendo conflito, prevalecem somente as condições que forem mais benéficas aos empregados. Além disso, a mesma Constituição que reconhece o direito à negociação coletiva também prevê, de forma expressa e antecedente, que todo o ordenamento jurídico deverá ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna. Significa dizer: não se admite norma coletiva que coloque em risco à saúde e a vida dos trabalhadores.

Também não havia necessidade alguma de o autor mencionar as normas coletivas ou de fazer qualquer pedido a esse respeito, uma vez que não se trata de ação anulatória de cláusula convencional ou de acordo coletivo, não sendo a pretensão dirigida a toda categoria nem, tampouco, à entidade sindical, mas sim à empregadora.

Por fim, é óbvio que também não há “carência de interesse processual” pelo simples fato de as partes terem entabulado um acordo parcial por meio de termo ajuste de conduta em relação aos outros pedidos que foram objeto da ação, pois estes nada têm a ver com o pedido da alínea “e”, que versa sobre o inadmissibilidade do salário por produção. São pretensões distintas e inconfundíveis. Não há relação de *prejudicialidade*. Aliás, na decisão de fls. 691, que homologou a avença, ficou expressamente ressalvado, em letras garrafais, que o feito prosseguiria quanto ao pedido da letra “e” (fls.100). Logo, estão presentes todas as condições da ação.

Em caso similar, *mutatis mutandis*, a melhor jurisprudência tem entendido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR.

Revela-se indubitoso o interesse processual do Ministério Público do trabalho para o ajuizamento da presente ação, porquanto patentes o valor e a repercussão sociais dos interesses tutelados, haja vista que concernem a uma massa de trabalhadores, empregados da reclamada, que, segundo as alegações do autor, vêm tendo os seus direitos sociais trabalhistas sistematicamente lesionados. O que se pretende nesta ação, em última análise, é fazer cessar e inibir a conduta da empregadora em relação ao desrespeito, reiterado, de normas que integram o conjunto de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, e, para tanto, a ação civil pública é o instrumento processual adequado.

TRT 1ª. R RO-00581-2002-030-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-4-2007. Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Rejeito todas as preliminares que alegam falta de “interesse processual”, não vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Carta Magna.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:

Não é caso de “litisconsórcio necessário” porque não se trata de ação

anulatória de cláusula convencional ou de acordo coletivo, não sendo a pretensão dirigida a toda categoria econômica nem, tampouco, à entidade sindical, mas sim à empregadora.

A destinatária do provimento jurisdicional pretendido pelo autor é a reclamada, a quem caberá cumprir a obrigação de não-fazer requerida na alínea “e” da exordial. Logo, não há que se falar em integração à lide dos sindicatos profissionais e patronais.

Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 47 do CPC.

Além disso, a doutrina juslaboralista tem afastado a hipótese de litisconsórcio necessário no âmbito desta Justiça Especializada. Manoel Antônio **TEIXEIRA FILHO** entende que não há lugar para o litisconsórcio necessário no processo do Trabalho. Concordamos com essa posição. Diz o insigne doutrinador: “...no processo do trabalho, não há lugar para o litisconsórcio necessário. Ainda que devemos considerar a existência de grupo econômico, no plano de direito material (CLT, art. 2º, § 2º), em nada haverá de modificar o nosso parecer, pois a lei não obriga ao empregado de uma das “empresas” integrantes desse grupo a litigar com as demais. Isso só será indispensável se ele pretender que estas respondam, solidariamente, pelo adimplemento das obrigações que estavam afetas, em princípio, à que era sua empregadora. Nesta hipótese, o litisconsórcio será facultativo e não necessário. Os mesmos argumentos podem ser endereçados à situação de que cuida o art. 455, da CLT.”

SÉRGIO PINTO MARTINS acompanha esse entendimento, dizendo que “também, o grupo econômico não é hipótese de litisconsórcio necessário:

“ (...) **Não há litisconsórcio necessário no processo do trabalho**, pois mesmo no caso de empresas do mesmo grupo econômico, que são solidárias entre si quanto às dívidas de natureza trabalhista (§ 2º do art. 2º da CLT), não é preciso o chamamento de todas ao processo, pois este só admitiria em relação às empresas secundárias quanto à principal. No entanto, qualquer empresa pode pagar o débito trabalhista da empresa do grupo, em razão dessa solidariedade, e de o empregador ser considerado o próprio grupo econômico.”

Em que pese a hipótese *sub judice* versar sobre situação distinta, uma vez que se trata de ação civil pública, ainda assim não seria cabível o litisconsórcio necessário, haja vista este só se impõe quando “por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, **o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. “

Além disso, mesmo sob o enfoque civilista, a melhor doutrina tem sido extremamente cautelosa e restritiva quanto à admissibilidade do litisconsórcio necessário na ação civil pública. A respeito, cito o judicioso artigo de Inácio André de Oliveira:

“(…) Com efeito, o sistema normativo brasileiro não se manteve distante das novas tendências de efetivação do acesso à ordem jurídica justa. Ao prever a legitimidade de todos os cidadãos brasileiros para a propositura de ação popular visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 inaugurou no país a sistemática de defesa judicial aos direitos transindividuais, haja vista que a proteção do patrimônio público, por ser interesse de todos os brasileiros, constitui direito de natureza claramente difusa. Posteriormente foi editada a Lei 7.347/85 que, instituindo a ação civil pública, aumentou o rol dos interesses difusos e coletivos passíveis de proteção judicial, além de conferir legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados e Municípios, bem assim às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações privadas para a defesa judicial desses interesses.

Finalmente, destaca-se a importância do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que, dentre outras inovações, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais com origem comum, os chamados direitos individuais homogêneos.

Em nível constitucional, a defesa de interesses transindividuais encontra previsão, por exemplo, no art. 5º, incisos LXX, que prevê o mandado de segurança coletivo, e LXXIII, fundamento constitucional da ação popular. Além disso, o art. 129, inciso III, inclui expressamente dentre as atribuições do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Conclui-se, portanto, que no vértice de todo o sistema processual coletivo pátrio, composto pelas normas citadas acima, está o princípio do acesso à ordem jurídica justa, de modo que o aplicador do direito deve estar atento à necessidade de que a tramitação das demandas coletivas deve sempre ter por objetivo a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à proteção dos interesses transindividuais.

Critérios para aplicação das normas de direito processual individual no âmbito do processo coletivo e a aplicabilidade do art. 47 do CPC

O processo coletivo brasileiro não é codificado, sendo disciplinado por legislação infraconstitucional esparsa, notadamente pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), as quais não são suficientes, por si sós, para reger o procedimento das ações coletivas de forma exaustiva. Por esse motivo, o processo coletivo reclama a aplicação supletiva das normas que regem o processo individual, notadamente aquelas inscritas no Código de Processo Civil.

Tal aplicação, aliás, encontra previsão legal expressa no art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual “aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”, e no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Com efeito, a leitura apressada desses dispositivos pode levar à conclusão de que, para a aplicação do processo civil individual no âmbito do processo coletivo, basta que as normas daquele primeiro que se pretende ver aplicadas não disponham de maneira diversa daquelas que expressamente constem da LACP e do CDC. Diante de tal concepção, a aplicabilidade do art. 47 do CPC nas ações coletivas não traria nenhuma perplexidade, uma

vez que não há regra nesses dois diplomas normativos especiais proibindo ou dispondo de forma diversa acerca do litisconsórcio passivo necessário.

No entanto, não é essa a melhor interpretação dos arts. 19 da LACP e 90 do CDC. Na esteira do que foi exposto no tópico supra, a aplicação desses dispositivos, assim como das demais regras que compõem os diplomas normativos em que se inserem, deve levar em conta o princípio norteador do sistema processual coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Por conseguinte, somente é possível admitir a aplicação das normas de direito processual comum no âmbito do processo coletivo até o limite em que não prejudiquem a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à defesa dos direitos coletivos e difusos. Nos dizeres de **Rodolfo de Camargo Mancuso**:

“Como se infere dos vários tópicos antes abordados, o traslado de institutos e categorias da jurisdição singular para o plano coletivo nem sempre será possível, ou nem sempre será seguro, de modo que devem intérprete e aplicador proceder com toda cautela nesse transporte, atentando a que o plano da jurisdição coletiva parte de pressupostos que lhe são peculiares e intenta alcançar finalidades específicas, aqueles e estas bem diversos de seus correspondentes da jurisdição singular.” (2007, p. 118).

Por esse enfoque é que deve ser analisada a aplicabilidade do art. 47 do CPC nas ações coletivas. É certo que não há de se falar em inaplicabilidade absoluta. O pólo passivo dessas demandas em regra é composto pelo ofensor ao interesse transindividual que se pretende tutelar. Ocorre que, não raras vezes, a agressão a esses interesses não é perpetrada por uma única pessoa individualmente, mas sim por mais de um agente, hipótese em que a sentença de procedência, para ser eficaz, deve atingir todos os agressores. Nesse caso, não há como afastar o litisconsórcio passivo necessário entre os agressores do bem jurídico transindividual tutelado, na forma do art. 47 do CPC.

Contudo, esse último dispositivo não pode ser interpretado no sentido de trazer ao pólo passivo da demanda coletiva, na condição de litisconsortes, todos os terceiros prejudicados que, mesmo não sendo os ofensores do interesse tutelado, possam sofrer indiretamente prejuízos em seus patrimônios jurídicos em razão da sentença de procedência proferida na ação civil pública.

A admissão de tal cumulação subjetiva descaracterizaria a própria natureza da ação coletiva, transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, o que implicaria em severo e inadmissível prejuízo à entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional que se espera do processo coletivo. Nesse sentido, novamente é oportuna a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem “Sob o enfoque da movimentação dos sujeitos na ação coletiva, verifica-se que as intromissões de terceiros não podem ter a amplitude permitida na jurisdição singular porque isso engendraria o risco de desnaturar o processo coletivo” (2007, p. 116). O mesmo professor, em outra publicação de sua autoria, volta a discorrer sobre os riscos que podem advir da irrestrita cumulação subjetiva nas ações coletivas: “Além desse óbice de caráter técnico, há também um certo inconveniente no livre acesso de litisconsortes e de assistentes na ação civil pública: é que se pode configurar o indesejado “litisconsórcio multitudinário”, a cujo respeito escreve Cândido Rangel Dinamarco: “Mostra a experiência, ainda, que, pela via da intervenção litisconsorcial voluntária, criam-se, algumas vezes, situação insuportáveis, com um número muito grande de litisconsortes; quando disso resultar dano ao exercício pelos autores originários, ou do jus excipiendi pelo réu, ou ainda (em casos particularmente graves) ao próprio

desenvolvimento da função jurisdicional pelo juiz, aí está novo óbice a impedir a intervenção, da mesma forma como é causa impeditiva do próprio litisconsórcio originário". (2009, p. 246)

Por esses motivos, somente se pode admitir como litisconsortes passivos nas ações coletivas os agressores diretos do interesse transindividual tutelado, uma vez que a interpretação do art. 47 do CPC, no sentido de ser obrigatório o ingresso na lide de todos os terceiros indiretamente prejudicados pela sentença proferida nessas demandas implicaria em inviabilizar a prestação jurisdicional célere e efetiva, consequência rechaçada pelo princípio orientador do processo civil coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Convém salientar que essa linha de entendimento vem sendo reiteradamente adotada pelo **Tribunal Superior do Trabalho** em inúmeros julgados, dentre os quais, a título de exemplo, destaca-se o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Em se tratando de ação civil pública que visa ao reconhecimento da irregularidade de contratação de empregados públicos sem prévia submissão a concurso, devem necessariamente integrar o polo passivo da demanda os entes públicos ofensores dos interesses difusos defendidos, não havendo de se falar em litisconsórcio passivo necessário com os empregados que, de forma indireta, eventualmente venham a sofrer os efeitos da sentença. Precedentes. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido. (BRASIL, 2011)

E nem se argumente que o entendimento ora adotado implica em ofensa ao direito dos terceiros prejudicados ao devido processo legal. Cuida-se, a toda evidência, de controvérsia que passa pelo conflito entre o princípio do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da CF), a tutelar o interesse de toda a coletividade em ver judicialmente resguardados os seus direitos de natureza difusa e coletiva de forma célere e eficaz, e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), a tutelar o interesse de alguns poucos particulares na defesa de seu patrimônio jurídico eventualmente prejudicado pela sentença de procedência proferida na ação civil pública.

E em se tratando de conflito entre princípios, não é possível buscar a solução por meio das regras clássicas usualmente aplicadas na solução de conflitos normativos, pautadas por critérios de tempo, hierarquia e especialidade. A utilização dessas regras, leva obrigatoriamente à declaração de invalidade de uma norma em detrimento da outra. Já no tocante aos princípios, ensina **Robert Alexy**:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (2008, pp. 93-94)

Nessa ordem de ideias, o interesse de toda a coletividade, protegido na hipótese em análise pelo princípio do acesso à ordem jurídica justa, tem precedência sobre o interesse particular de alguns indivíduos, protegido pelo princípio do devido processo legal. Por consequência, em um juízo de ponderação, este último princípio deve ceder espaço ao primeiro, o que não significa, todavia, na sua completa ineficácia na solução da controvérsia. Os terceiros prejudicados continuam tendo minimamente resguardado o seu direito ao devido processo legal por meio da possibilidade de ajuizar demandas individuais regressivas contra o réu da ação civil pública, buscando a reparação dos danos sofridos aos seus patrimônios.

Aliás, esse excessivo apego ao princípio do devido processo legal, impregnado de um formalismo extremado, tem por causa a tradição do processualismo clássico de se garantir a máxima segurança aos jurisdicionados, ainda que em detrimento de uma prestação jurisdicional célere e eficaz. Essa ideologia, no entanto, é incompatível com as inspirações do processo coletivo, cuja implementação e efetividade revelam-se essenciais à concretização do princípio do acesso à ordem jurídica justa.

Conclusão

Consoante exposto nas linhas apresentadas acima, a aplicabilidade das normas de direito processual individual no âmbito do processo coletivo deve passar pelo crivo do princípio constitucional que fundamenta esse ramo jurídico, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por esse enfoque, somente devem ser aplicadas na jurisdição coletiva as normas de processo comum singular que não prejudiquem a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses transindividuais discutidos na ação coletiva.

Nesse contexto, conclui-se que a aplicação da norma inscrita no art. 47 do CPC no processo coletivo somente é possível para determinar o litisconsórcio necessário entre os ofensores do interesse transindividual tutelado, não tornando obrigatória a inclusão no pólo passivo da ação dos particulares que possam sofrer indiretamente prejuízos decorrentes dos efeitos da sentença de procedência proferida na ação coletiva. Caso contrário, a cumulação subjetiva no pólo passivo da demanda pode chegar a descaracterizar a sua natureza coletiva, transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, de modo a prejudicar a celeridade e a eficiência da jurisdição.”

Ante o exposto, rejeito a preliminar referente ao “litisconsórcio necessário”.

DO PROCEDIMENTO E DO RITO PROCESSUAL:

A ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho deve seguir o rito ordinário da CLT, uma vez que a lei no. 7.347/85 não dispõe de rito próprio.

Em caso muito semelhante, decidiu o Eg. TRT da 15ª. Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RITO PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. A Lei nº 7.347/85 que disciplinou a Ação Civil Pública não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio. No entanto, se considerarmos o alargamento da abrangência da Ação Civil Pública observado com a promulgação da Constituição Federal a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista, em detrimento do rito ordinário do CPC (arts. 1º e 19 da Lei da ACP), de forma alguma caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que o procedimento trabalhista também possibilita às partes instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas Ações Cíveis Públicas trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Ademais, quando da edição da IN 27/05, pelo Col. TST, verificou-se que a intenção da norma não foi a de excepcionar o rito da Ação Civil Pública na seara trabalhista, pois, se assim fosse, estaria essa mesma ação expressamente capitulada com as demais ações contempladas pelo art. 1º deste texto legal.
Relator MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Na fundamentação de seu judicioso voto, o Exmo. Desembargador ponderou as razões que o levaram ao entendimento corroborado pelo Tribunal:

Rito processual. Ofensa à ampla defesa

A Lei nº 7.347/85 que disciplinou a Ação Civil Pública previu, em seu art. 19, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Referida lei não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio, pretendendo, a recorrente Natura, por isso, a aplicação do rito processual ordinário, mencionando que a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista lhe ocasionou grave lesão à garantia constitucional do *due process of law* (fls.600/601).

Inexistente qualquer ofensa à ampla defesa defendida pela recorrente 2ª reclamada (Natura). Após a promulgação da Constituição Federal, houve um alargamento da abrangência da Ação Civil Pública, que passou a ser utilizada pelo Ministério Público, também, nas demandas que envolviam tutelas de interesses difusos e coletivos trabalhistas, mediante a atuação ativa do Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do quanto defendido pela recorrente, o rito processual trabalhista possibilita às partes uma cognição plena, de forma que esta não seria somente alcançada mediante o rito ordinário civil. Às partes são assegurados instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas lides trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Não podemos, portanto, fazer tábua rasa da processualística trabalhista a ponto de afirmar que a Ação Civil Pública na seara trabalhista, se não adotado o rito ordinário previsto no CPC, geraria grave lesão à garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, para robustecer a tese adotada por este Relator, peço *venia* para transcrever trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho acerca do tema:

“Por ocasião das alterações de competência material dessa Justiça Especializada, o TST editou a IN 27/05, cuja interpretação não deixa margem de dúvida a respeito do tema em comento. Dispõe seu art. 1º: ‘As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento’. Ora, quando da edição desta IN 27/05, a L. 7347/85 e o Código de Defesa do Consumidor (“microsistema processual coletivo”) já estavam em vigor há mais de quinze anos, não sendo crível outra conclusão senão aquela que aí identifica o silêncio eloquente do dispositivo supratranscrito. Em outras palavras, fosse a intenção da norma excepcionar o rito da ação civil pública na seara trabalhista, estaria essa mesma ação expressamente pareada com as demais ações contempladas pelo texto legal.” (fls. 628-v/629).

Preliminar rejeitada.

Por conseguinte, o procedimento adotado no presente feito foi o da CLT, seguindo-se o mesmo rito das demais ações trabalhistas sob a jurisdição desta Justiça Especializada.

DA DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL:

De início, observo que, por se tratar de realidade bastante conhecida da Justiça do Trabalho, que já foi objeto de diversas pesquisas científicas de domínio público e de inúmeros acórdãos do TRT da 15ª. Região, como veremos em seguida, **era absolutamente desnecessária a realização da prova pericial** para examinar o único pedido que restou para ser decidido no presente feito, conforme esclarecido na decisão de fls. 1421, que declarou encerrada a instrução processual. É dever do juiz indeferir as “diligências desnecessárias” (art.130/CPC) e “velar pelo andamento rápido das causas” (art.765/CLT), sempre tendo como norte os princípios da celeridade e da economia processual. Há de se considerar, ainda, que o Eg. TRT da 15ª. Região não dispõe dos recursos orçamentários suficientes para fazer uma prova pericial específica em cada cidade sob sua jurisdição, haja vista o elevado custo da perícia que fora sugerida pelo *Parquet*, de modo que o bom senso e o zelo pelo patrimônio público recomendam que sejam aproveitados todos os estudos já realizados a respeito da matéria, não havendo necessidade de repeti-los à exaustão, o que só serviria para onerar desnecessariamente o processo e retardar a solução do litígio.

Outrossim, ressalto que nenhuma nulidade advém do acima decidido na medida em a realização da perícia não era obrigatória e porque a pretensão do Ministério Público acabou sendo acolhida com base em outros fundamentos. Sem prejuízo não há “nulidade” – art.794/CLT.

Nesse diapasão, acrescento que, na era digital em que vivemos, na iminência do processo eletrônico, há de ser repensado o conceito de “**FATO PÚBLICO E NOTÓRIO**”, pois não podemos ignorar as informações que constam da rede mundial de computadores e que estão acessíveis a qualquer pessoa, a qualquer momento e de qualquer lugar do planeta. Significa dizer: não há razão alguma para não aproveitarmos as pesquisas científicas e as teses acadêmicas que estão

disponibilizadas na grande nuvem da Internet, de modo que mandar fazer uma perícia dispendiosa apenas para repetir as informações que já são de domínio público seria absolutamente perdulário, um desperdício de tempo e de recursos, em prejuízo do erário.

Antigamente, diziam os antigos pretores que "*Quod non est in actis non est in mundo*", ou, o que não está nos autos não existe no mundo. Todavia, hoje em dia, ainda que muitos o façam em tom jocoso, talvez fosse melhor perguntar: "*Quod est in Google est in mundo*"?. O que, à primeira vista, pode parecer uma brincadeira inconsequente, no fundo, traduz a inquietação dos operadores do direito com essa nova realidade virtual e com as novas perspectivas – e por que não dizer também indagações – que ela suscita. Por exemplo, é razoável se desprezar todo o conhecimento acadêmico já acumulado nas nossas melhores Universidades sobre a realidade do trabalho do cortador de cana apenas porque essa informação não está nos autos, mas sim armazenada no gigantesco banco de dados da rede mundial de computadores? Penso que não.

Direito é, antes de tudo – e acima de tudo – bom senso.

Sobre esse tema tão recente e, ao mesmo tempo, tão relevante, reporto-me ao excelente trabalho feito por Mauro Ivandro Dal Pra LONGO, *in O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009.

Aliás, no caso concreto, nem mesmo se pode dizer que essas evidências científicas “não estão nos autos”, pois o autor juntou farta prova documental para instruir a petição inicial, a fim de corroborar as alegações que serviram de esteio para a causa de pedir.

Para melhor elucidação, convém, neste momento em que tanto se questiona a efetividade da justiça, trazer a exposição de Sérgio Rabello Tamm Renault, para quem: “O Poder Judiciário precisa se modernizar para prestar mais e melhores serviços à população brasileira. A ineficiência da máquina pública a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para a maior parte da população; transforma a vida dos que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional de advogados, advogados públicos, membros do Ministério Público, defensores públicos e serventuários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados em sua missão de fazer justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil. O mau funcionamento do Poder Judiciário interessa aos que se valem de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigações, para protelar, para ganhar tempo – mas não interessa ao país . (citado por Mauro Longo, obra acima).

Por sua vez, lembra Almeida Filho que: “quando tudo muda a nossa volta, não podemos ficar na mesma. A informática não é um vírus que infectou alguns pretensos iluminados no final do século passado: é uma realidade. É um fato, que o tempo apenas irá consolidar. **O surgimento da internet está a revolucionar o mundo em geral, não podendo o mundo jurídico permanecer no claustro da indiferença**” (Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, p. 345 - grifei). Ouvido na revista Problemas Brasileiros n° 388, edição de julho/agosto de 2008, Alexandre Atheniense, afirma que “tudo o que se aprende nas faculdades brasileiras em relação à prática de processo, por exemplo, está defasado, já que ainda está relacionado a papel e ato presencial. E agora vai ser tudo digital e à distância” (“A justiça é *sega* mas já usa internet”, extraído do site do sesc/sp – “sega” aqui é uma referência à empresa “sega games”).

Necessário, pois, alterar o paradigma cultural que permeia a mentalidade dos operadores do Direito para adaptá-lo à irreversível alteração no *modus vivendi* alavancada pelo avanço irrefreável da tecnologia da informação, o que, inevitavelmente, também repercutirá no cotidiano forense e na *praxis* do Poder Judiciário. Veja-se, a propósito, o precioso artigo de Evane Beiguelman KRAMER - Sem discriminação: Judiciário não escapa da tecnologia da informação: <<http://www.conjur.com.br/static/text/51967,1>> . Acesso em 27 ago. 2008

Ressalto que, ao assumir a Vara, encontrei o processo parado, aguardando a oportunidade de ser feita uma perícia que, a meu ver, é desnecessária, uma vez que o pedido que resta a ser julgado não versa sobre insalubridade. Se fosse preciso saber, por exemplo, se o trabalho é insalubre pela exposição dos trabalhadores aos raios solares ou à radiação ultravioleta, aí sim a prova pericial seria inevitável, haja vista que a decisão dependeria de investigar circunstâncias específicas da região, tais como a incidência do sol e as condições de trabalho nas fazendas da Usina em Nova Europa. Contudo, essa questão já foi resolvida por acordo entre as partes. Logo, não se discute mais insalubridade, de modo que para, a decisão do único pedido que remanesce para ser julgado nesta ação, a perícia se revela absolutamente despendiosa.

A bem da verdade, faço questão de registrar que o processo não estava parado por negligência da Secretaria ou da Magistrada que me antecedeu, por quem tenho enorme admiração, uma vez que se trata de uma das juízas mais competentes e eficientes do TRT da 15ª. Região.

A ação estava paralisada porque, até então, entendia-se que deveria ser aguardado o momento oportuno para a realização de uma perícia no local de trabalho dos cortadores de cana, o que só poderia ser feito no auge da safra, nos períodos de seca, sendo que todos os orçamentos preliminares para se trazer peritos especialistas que viriam de outras regiões do Estado acabaram resultando em valores incompatíveis com a disponibilidade financeira da Justiça do Trabalho, uma vez que o custo seria elevado, antes mesmo da perícia ser feita, em virtude da necessidade de se adiantar as despesas que os peritos teriam com hospedagem e alimentação. Os peritos que normalmente atuam neste Juízo não se mostraram aptos ou dispostos a realizar uma vistoria tão específica e onerosa como esta, que foge completamente do padrão das perícias feitas nos processos individuais. Nem se diga que o custo poderia ser repassado para a empresa, pois tal condenação somente teria cabimento quando da decisão final de mérito, uma vez que, nos termos da OJ. no. 98 da SDI 2-TST, “é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.” E surge, então, uma questão bastante prática, mas não menos relevante: como fazer tão dispendiosa perícia se não é possível obrigar a reclamada a adiantar os valores das despesas dos peritos e se, por outro lado, não há recursos suficientes para que o Poder Judiciário a banque?

Nas reclamações individuais, a maioria das empresas têm voluntariamente depositado os honorários prévios determinados pelo Juízo, até como demonstração de lealdade processual, mas, em regra, os valores arbitrados são muito inferiores ao mínimo que seria necessário neste feito para custear as despesas preliminares com a prova técnica pretendida pelo Ministério Público. E, quando os honorários prévios não são depositados, os peritos que atuam nesta Vara (que são

auxiliares do juízo, mas não são servidores públicos), acabam atendendo ao apelo do magistrado para fazerem a perícia mesmo sem o adiantamento das despesas porque já são da região e sabem que o custo que assumirão em uma ação individual não importará em grande prejuízo, razão pela qual aceitam o ressarcimento ao final do processo, quando o pagamento será feito pela parte sucumbente – art.790/B-CLT. Contudo, não se poderia exigir que fizessem o mesmo nesta Ação Civil Pública, porque, aqui, as despesas prévias com as diligências seriam muito maiores. Além disso, é de conhecimento geral que mesmo os honorários requisitados do Orçamento do Tribunal, na forma da lei no.10.537/2002 e do Provimento GP-CR N° 06/2005, estão limitados a um valor bem pequeno (para não dizer irrisório) e que demora muito a ser pago.

Destarte, se a perícia não era obrigatória (ao contrário da insalubridade, não está prevista em lei de forma impositiva) e há outros meios, igualmente idôneos e confiáveis, de se conhecer a realidade fática dos cortadores de cana, como veremos a seguir, então concluo que, pelo princípio da **ECONOMIA PROCESSUAL** (e até mesmo pela economia de recursos públicos no sentido literal do termo, ou seja, redução de custos), a prova pericial deve ser evitada.

Não fosse o suficiente, acrescento que há um outro princípio que também recomenda a mesma decisão. É o princípio da **CELERIDADE PROCESSUAL**, pois, não bastasse o processo já está parado há vários meses, a realização da prova pericial pretendida pela Procuradoria demandaria ainda um longo período pela frente, talvez mais de um ano até ser definitivamente concluída, se calcularmos o tempo necessário para a vistoria (inclusive para aguardar o momento oportuno para a visita *in loco*) e todas as impugnações que seriam possíveis.

Registro que o princípio da celeridade processual é também conhecido como princípio da brevidade e, na lição de Rui Portanova, significa que “o processo deve ter andamento o mais célere possível” (Princípios de processo civil. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 6 ed. 2005. p. 171). Assim, considerando-se que o processo é o meio pelo qual a jurisdição se opera, a demora desse instrumento em dar solução ao conflito trazido para a seara judicial, obviamente, será uma justiça tardiamente concedida, vindo a ser considerado semelhantemente à injustiça, como já lembrava Rui Barbosa, na prédica de Oração aos Moços.

A propósito, o princípio da celeridade é marco identificador das mais recentes alterações legislativas ocorridas, tendo merecido somar-se ao rol dos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional, mais precisamente no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Lex Magna, inserido com a Emenda Constitucional n. 45/2004. Tal acréscimo se deve em virtude do quadro de asoberbamento de processos e lentidão na prestação jurisdicional pelo qual passa o Judiciário. Ao se observar mais atentamente, percebe-se que a morosidade do Poder Judiciário veio a ser eleita pela Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, como sendo, na opinião de Hugo Leonardo Penna Barbosa, uma espécie de “inimigo público número um” da atual sociedade (Lei n. 11.419/2006: O processo eletrônico como garantia de um judiciário efetivo. Revista Dialética do Direito Processual, p. 84).

Antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004, o princípio da celeridade processual, ou da brevidade, como querem alguns doutrinadores, já podia ser deduzido de princípios constitucionais e infraconstitucionais e da leitura da legislação ordinária, contudo, o que a referida emenda reafirmou foi uma elevação de hierarquia, transformando-o numa garantia ainda maior de segurança jurídica, envolvendo razão, direito e rapidez.. Destarte, o princípio em questão já se encontrava inserido em diversas passagens esparsas na legislação, como por exemplo, no artigo 125, II do

Código de Processo civil; no artigo 531 do Código de Processo Penal; no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 2º da Lei n. 9099 de 26 de Setembro de 1995.

A morosidade é um fenômeno conhecido por todos. Ela acarreta uma duração excessiva do processo. Tem-se, desta forma, que com a morosidade a prestação da tutela jurisdicional não observa o direito natural, uma vez que uma tardia justiça está mais próxima de ser considerada injustiça. A morosidade é um obstáculo que impede a concretização de um outro princípio constitucional, que se estende a toda a Administração Pública, inclusive ao Poder judiciário: o princípio da **EFICIÊNCIA** – vide art. 37, “caput”, da Carta Magna.

Às vezes, uma decisão judicial, por mais justa e correta que se possa apresentar, pode ser de todo ineficaz se perder o “*timing*”. Isso acontece, em geral, quando a decisão chega a destempo, ou seja, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado em um momento tão longínquo no tempo que não mais lhe interessam o reconhecimento e a declaração do direito e que, mesmo para a coletividade, já não será relevante. É o que ocorre no caso concreto, no qual a presente sentença, daqui a dois ou três anos, já não teria a mesma eficácia e relevância, haja vista a crescente mecanização do corte de cana na região, que tem reduzido, a passos largos e de forma substancial, o número de trabalhadores que são contratados para esta função.

Nas palavras de Edilberto Barbosa Clementino: “O princípio da celeridade dita que o processo para ser útil deve ser concluído em um lapso temporal razoável suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus objetivos” (*in* Processo judicial eletrônico, p. 154). Na mesma obra, ampliando a conceituação do princípio em comento, prossegue o autor: “o Princípio da Celeridade encontra-se indissociavelmente ligado à ideia de concentração dos Atos Processuais. As modernas relações sociais não admitem tardança nas prestações de serviços de qualquer natureza. Diz o velho adágio que tempo é dinheiro e, sendo assim, o ônus econômico de dilatar-se desnecessariamente a instrução e julgamento do Processo, partilhando-os em diversas etapas vai de encontro às necessidades que as exigências contemporâneas exigem.”.

Dessarte, segundo o escólio de Edilberto Barbosa, a observância do Princípio da Celeridade manifesta-se no Processo Judicial a partir do momento em que este: a)reduz o tempo de tramitação do processo; b)abrevia a concretização do comando contido na sentença; c)restitui as partes mais rapidamente à paz social (obra citada, página 158-159).

Reitero, por fim, por se tratar de um ponto crucial e que foi o mais importante para formar minha convicção, que não se trata das hipóteses em que a perícia é obrigatória, por exemplo, nos casos de insalubridade e periculosidade (art.195/CLT) ou, ainda, nas ações que versam sobre acidente de trabalho ou doença ocupacional. Neste feito, todos os outros pedidos já foram objeto de transação, restando examinar apenas a legalidade do salário por produção.

Segundo **JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES**, “o juízo, salvo quando as perícias forem legalmente exigíveis, não será compelido a aceitar a produção de prova pericial por entender utente sua produção. Não raro a perícia revela-se imprestável, ante as características do fato, ...ou mesmo impertinente. Rechaçando o Juízo a produção da prova pericial nessas condições, não estará acarretando cerceamento de defesa à parte...” (*in* **A prova pericial no Processo Trabalhista**, 2a.ed, São Paulo, Ltr, 1995, p.227). No feito em testilha, a perícia não é “legalmente exigível”.

Em casos semelhantes, *mutatis mutandis*, o EG. TRT da 15ª. R. decidiu:

Processo TRT 15ª Região nº 0000672-08.2011.5.15.0025

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA.

Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (artigos 332/CPC e 5º/LVI/CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo (além de zelar por sua celeridade), podendo determinar as diligências necessárias (art. 765/CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art. 130/CPC).

Relator **Luiz Roberto Nunes**.

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

“O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao juiz do trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. (TRT/SP 15ª. REGIÃO 7.710/00 - Ac. 3ªT 13.500/01. Rel. DOE 19/04/01, pág. 38).

Por conseguinte, considero que o processo está apto para julgamento.

Passo, então, a analisar a matéria de mérito.

DO MÉRITO - DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO:

DA PREMISSA CIENTÍFICA:

Diversas pesquisas acadêmicas, elaboradas com o rigor da metodologia científica, já confirmaram que, pela sua própria natureza, o corte manual de cana de açúcar é um trabalho insalubre, penoso e degradante, quadro que é agravado pela remuneração por produção.

Vejamos, a seguir, alguns exemplos que serviram de esteio para esta sentença:

Por que morrem os cortadores de cana?
--

Francisco Alves

Professor Adjunto do Departamento de Engenharia da Universidade Federal de São Carlos – São Paulo.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a morte dos trabalhadores assalariados rurais, cortadores de cana, advém do pagamento por produção. Os processos de produção e de trabalho vigentes no Complexo Agroindustrial Canavieiro foram concebidos objetivando a produtividade crescente do trabalho e, combinados ao pagamento por produção, provocam a necessidade de os trabalhadores aumentarem o esforço despendido no trabalho. O crescimento do dispêndio de energia e do esforço para cortar mais cana provoca ou a morte dos trabalhadores ou a perda precoce de capacidade de trabalho.

Palavras-chaves: Morte por excesso de trabalho; Processo de produção; Processo de trabalho; Complexo agroindustrial canavieiro; Pagamento por produção.

E-mail: chiquinho@dep.ufscar.br

Revista Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006

Introdução

Segundo o Serviço Pastoral do Migrante de Guariba (SP), entre as safras 2004/2005 e 2006/2007 morreram 14 cortadores de cana na região canavieira de São Paulo. Eram trabalhadores jovens, com idade entre 24 e 50 anos, migrantes, de outras regiões do país (norte de Minas, Bahia, Maranhão, Piauí). A *causa mortis* nos atestados de óbitos desses trabalhadores são muito vagas e não permitem uma análise conclusiva a respeito do que causou as mortes. Nos atestados de óbitos conta apenas que os trabalhadores morreram ou por parada cardíaca ou insuficiência respiratória ou acidente vascular cerebral. Amigos e familiares, porém, relaram que antes de morrerem ele haviam reclamado de excesso de trabalho, dores no corpo, câimbras, falta de ar, desmaios etc.

Para entender o que causou essas mortes, é necessário analisar as condições de trabalho dessas pessoas. Para isso, precisamos conhecer os processos de produção e de trabalho aos quais eles são submetidos. Portanto, neste artigo descreveremos o processo produtivo, o processo de trabalho e a forma de pagamento utilizados no corte de cana. A combinação desses três elementos formadores das condições de trabalho talvez seja suficiente para responder à pergunta que intitula este artigo.

Processos de Produção de Trabalho Canavieiro

O processo de produção da parte agrícola do Complexo Agroindustrial Canavieiro Paulista passou por mudanças significativas a partir da década de 1980. No início dessa década, todo o país, sobretudo o complexo agroindustrial canavieiro, vivia o seu período áureo, com a segunda fase do Pro-álcool, que incentivava a produção de álcool hidratado e anidro, que era produzido em destilarias autônomas, direcionadas a atender ao enorme crescimento da demanda por álcool, em função da produção nacional de automóveis

movidos unicamente a esse novo combustível. O Proálcool foi o maior programa público mundial de produção de combustível alternativo aos derivados do petróleo.

Em decorrência do Pro-álcool cresceu a produção de cana-de-açúcar e novas destilarias e usinas foram instaladas, aumentando o número de empregos diretos em toda a cadeia produtiva: da indústria produtora de máquinas e equipamentos para o todo o complexo; passando pelas diferentes fases da produção agrícola, até à comercialização de álcool e açúcar. Foram criados novos postos de trabalho tanto na etapa industrial do

complexo quanto na etapa agrícola. Durante esse período, cresceu a produtividade da cultura, medida em quantidade de cana por hectare ocupado com a atividade, que passou de 50 toneladas por hectare para mais de 80, entre as décadas de 1960 e 1980 (Alves, 1991).

Cresceu também, nesse período, a produtividade do trabalho no corte de cana, medida

em toneladas de cana cortadas por dia/homem ocupado na atividade. Na década de 1950 a produtividade do trabalho era de 3 toneladas de cana cortadas por dia de trabalho; na década de 1980, a produtividade média passou para 6 toneladas de cana por dia/homem ocupado e, no final da década de 1990 e início da presente década, atingiu 12 toneladas de cana por dia (Alves e col, 2003).

O processo de trabalho no corte de cana na década de 1980 consistia em cortar retângulos com 6 metros de largura, em 5 ruas (linhas em que são plantadas a cana), por um comprimento que variava por trabalhador, que era determinado pelo que ele conseguia cortar em um dia de trabalho. Este retângulo é chamado pelos trabalhadores de eito, e seu comprimento varia de trabalhador para trabalhador, pois depende do ritmo de trabalho e da resistência física de cada um. A partir desta explicação, percebe-se que é possível medir o que o trabalhador produziu em um dia de trabalho de duas formas distintas: pelo comprimento do eito, ou pela quantidade de cana cortada. Se a opção for pelo comprimento, a medida do que ele produziu é o metro linear, ou o metro quadrado, caso a opção seja pela quantidade de cana cortada no eito, só é possível medir o trabalho pesando-se a cana cortada. Os trabalhadores preferem que seu trabalho seja medido de forma que eles possam ter o controle; já os capitalistas preferem que a medida esteja sob o seu controle. Os trabalhadores sempre preferiram medir o seu trabalho por metro e não por quantidade de cana cortada, porque o metro é possível de ser aferido por qualquer um. Qualquer pessoa tem noção de distância e pode, utilizando-se de suas pernas e braços, medir com relativa precisão qualquer distância. A medição de peso é sempre mais complicada, pois depende de uma balança bem aferida para que não haja grandes variações na quantidade. Como são grandes quantidades de cana, são necessárias balanças grandes, que não podem ser levadas ao campo, portanto a medida da quantidade fica restrita ao deslocamento da carga a ser pesada até a balança, que está localizada na usina. Para cortar 6 toneladas de cana em um dia, considerando uma cana de primeiro corte, de crescimento ereto, o comprimento do eito deve ser de aproximadamente 200 metros. Isso significa que a área total desse eito é de 1.200 m² (200 m de comprimento por 6 m de largura); nele o trabalhador realiza as seguintes atividades:

- Corta a cana rente ao solo, despreendendo as varas das raízes.
- Corta a ponteira da cana, que é a parte de cima, onde estão as folhas verdes, que não têm sacarose e, portanto, não servem para as usinas.
- Transporta a cana cortada em cada rua para a rua central.
- Arruma a cana em montes ou esteirada na rua central.

Até hoje é mantido o corte em 5 ruas, embora algumas usinas burlam essa determinação, que foi resultado de um acordo feito entre os trabalhadores e as usinas para acabar com a Greve de Guariba, em 1984. Essa greve ocorreu, entre outras coisas, por causa da mudança do tamanho do eito, determinada pelas usinas: 7 ruas de cana (ou 7 linhas). Com eito de 7 ruas sua largura aumenta de 6 para 9 metros. Com uma área maior, o dispêndio de energia do trabalhador também é maior, porém o ganho não aumenta na

mesma proporção. Em função da greve, que, apesar da forte repressão policial, durou 12 dias e se estendeu para outras regiões e estados brasileiros, os trabalhadores conseguiram realizar um acordo direto com as usinas e conquistaram a volta do corte em 5 ruas, que está mantido até hoje (Alves, 1991).

O pagamento auferido pelos trabalhadores é decorrente de sua produção: quanto maior a produção mais eles recebem. **O pagamento por produção é uma forma muito antiga e já era criticada tanto por Adam Smith, no final do século XVIII, (Smith, 1979), quanto por Karl Marx, no século XIX (Marx, 1975), que a consideravam uma das mais desumanas e perversas formas de pagamento.** O trabalhador, quando recebe por produção, tem o seu pagamento atrelado ao que ele conseguiu produzir no dia. Como eles trabalham pela subsistência, trabalham cada vez mais para melhorar suas condições de vida; isso provoca o aumento do ritmo de trabalho. O pagamento por produção transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo ritmo do trabalho, que é atribuição do capitalista. Adam Smith e Karl Marx criticavam essa forma de pagamento, chamando-a de perversa e desumana, analisando apenas as formas de pagamento por produção em situações em que os trabalhadores controlavam seu processo de trabalho e tinham, ao final do dia, pleno conhecimento do quanto tinham auferido em salário, pois multiplicavam a quantidade produzida pelo valor da unidade.

Qual seria o adjetivo que estes dois autores utilizariam para caracterizar o corte de cana? Diferentemente das situações analisadas por Smith e Marx, os cortadores de cana sabem apenas quantos metros de cana cortaram em um dia, mas não sabem o valor do metro de cana cortado. Esse desconhecimento é decorrente do metro linear de cana não ter um valor fixado previamente. O valor do metro só é fixado depois que a cana foi pesada; portanto, embora um metro seja igual a um metro, o valor do metro de cana é diferente do valor de outro metro de cana, na medida em que seus pesos são diferentes.

O valor do metro de cana para cada talhão é atribuído pela usina depois que a cana é pesada em suas balanças, localizadas distantes do eito. As usinas já definiram previamente, com os sindicatos, o valor da tonelada de cana, para 24 meses e para o ano. Sabendo o peso da cana, a quantidade de metros de cada talhão e o valor da tonelada, através de regra de três, chega-se ao valor do metro de cana cortado. O peso da cana varia em função da qualidade da cana naquele espaço, e a qualidade da cana naquele espaço depende, por sua vez, de uma série de variáveis (variedade da cana, fertilidade do solo, sombreamento etc.). Nas usinas, onde estão localizadas as balanças, é feita a conversão do valor da tonelada para o valor do metro. Como é feito nas usinas, pelo seu departamento técnico, esse cálculo é feito sem o controle do trabalhador; portanto, entre aquelas situações de trabalho analisadas pelos dois pensadores, nos séculos XVIII e XIX, e as praticadas no corte de cana, no século XXI, há uma enorme distância. No século XVIII e XIX, os trabalhadores recebiam por produção e tinham o controle da sua produção, hoje os trabalhadores não controlam nem a medida do seu trabalho nem o valor do seu trabalho. Eles não controlam a medida porque, ao final do dia, o encarregado, munido de um compasso com ponta de ferro, faz a medição do seu trabalho. Algumas vezes não é permitido ao trabalhador acompanhar a medição, outras vezes a medição só é realizada depois que os trabalhadores se retiraram do eito.

Muitas vezes, os trabalhadores sabem que cortaram uma quantidade de metros elevada, mas como a cana pode ser de pouco peso, cana de 5ª soca, eles acabam tendo um ganho pequeno. Desta forma, fica claro que o pagamento por produção, além de ser uma forma de pagamento arcaica,

perversa e desgastante. No caso da cana é mais perverso ainda, pois o ganho não depende apenas dos trabalhadores, mas de uma conversão feita pelo departamento técnico das usinas. Há inúmeros casos de desavenças entre trabalhadores e usinas, derivados dessa conversão de toneladas de cana em metros. Essas desavenças foram responsáveis pela deflagração de uma outra greve, em 1986, que começou nas cidades de Leme e Araras, no estado de São Paulo e se alastrou para outras cidades e regiões canavieiras do estado e do país.

Na greve de 1986, os trabalhadores reivindicavam o pagamento por metro de cana cortado e não por tonelada. Essa reivindicação era simples: cada metro de cana cortada, dependendo do tipo de cana (cana de primeiro corte, cana de segundo e demais cortes, cana de ano e meio, cana de dois anos, cana caída e enrolada) teria um preço definido no acordo coletivo de trabalho. Os trabalhadores, ao final do dia receberiam um recibo (pirulito), no qual ficariam gravados a quantidade de metros cortados naquele dia e o valor do metro de cana naquele eito. Os empresários contra-argumentavam, dizendo

que era impossível para a usina adotar o pagamento por metro, porque a sua unidade de medida utilizada em todas as etapas do processo produtivo era a tonelada de cana (Alves, 1991; Alves e col, 20031). Na verdade, a argumentação dos empresários escondia o essencial: se os trabalhadores adquirissem o controle do seu pagamento, as usinas perderiam o principal meio de pressão para aumentar a produtividade do trabalho. Isso porque o processo de trabalho no corte de cana depende única e exclusivamente da destreza do trabalhador, ou seja, depende de um conjunto de atividades manuais, exercidas pelos trabalhadores, independentemente da administração do processo.

Portanto, se os trabalhadores sabem quanto ganham eles podem interromper o corte quando quiserem, isto é, quando acham que estão no limite de sua resistência (Paixão, 1994). No corte de cana, os trabalhadores têm o controle da atividade, o que não ocorre em outros processos de produção, em que, através do sistema de máquinas, há a subordinação do trabalhador e do processo de trabalho ao sistema, os aumentos de produtividade são alcançados através do sistema de máquinas. No corte de cana, o trabalhador recebe o eito de cana definido pelo supervisor da turma e realiza as atividades exigidas: começa a cortar pela linha central, a linha em que será depositada a cana, em seguida corta as duas linhas laterais à central, de forma a que todas as linhas do eito sejam cortadas simultaneamente, sem deixar linhas sem cortar (deixar telefone).

Na atividade do corte de cana, depois de definido o eito, o trabalhador abraça um feixe de cana (contendo entre cinco e dez canas), curva-se e flexiona as pernas para cortar a base da cana. O corte da base tem que ser feito bem rente ao solo, pois é no pé da cana que se concentra a sacarose. O corte rente ao chão não pode atingir a raiz para não prejudicar a rebrota. Depois de cortadas todas as canas do feixe na base, o trabalhador corta no ar o pendão, isto é, a parte de cima da cana, onde estão as folhas verdes, que são jogadas no solo. Em algumas usinas é permitido aos trabalhadores o corte do pendão no chão, na fileira do meio, onde os feixes são amontoados. Neste caso, além de cortar o pendão, o trabalhador tem que realizar um movimento com os pés, para separá-lo, por uma distância de $\frac{1}{2}$ metro, das canas amontoadas na linha central. Em algumas usinas, as canas amontoadas na fileira central devem ser dispostas em montes, que distam um metro um do outro; em outras usinas é permitido ao trabalhador fazer uma esteira de canas sem a necessidade dos montes separados. Com isso, fica claro que a quantidade cortada por dia por trabalhador depende exclusivamente de sua força e habilidade na execução desse conjunto de atividades; portanto, a quantidade de cana cortada não varia de acordo com

a necessidade da usina em produzir açúcar e álcool, mas depende apenas da habilidade do trabalhador e da sua necessidade em cortar mais para ganhar mais.

O ganho do trabalhador durante a safra de cana deve ser suficiente para manter o seu sustento e o de sua família durante todo o ano, pois na entressafra há o risco de não ter trabalho, em função da falta de demanda de trabalhadores pelas usinas. O cortador de cana pode ser comparado a um atleta corredor fundista, de longas distâncias, e não a um corredor velocista, de curtas distâncias. Os trabalhadores com maior produtividade não são necessariamente os que têm maior massa muscular, tão necessária aos velocistas; para os fundistas, é necessário ter maior resistência física para a realização de uma atividade repetitiva e exaustiva, realizada a céu aberto, sob o sol, na presença de fuligem, poeira e fumaça, por um período que varia entre 8 e 12 horas.

Um trabalhador que corte 6 toneladas de cana, em um eito de 200 metros de comprimento por 6 metros de largura, caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros e despende aproximadamente 20 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes por dia (considerando uma cana em pé, de primeiro corte, não caída e não enrolada, que tenha uma densidade de 10 canas a cada 30 cm.). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem de, a cada 30 cm, abaixar-se e torcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. **Além disso, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a linha central. Isso significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia como transporta nos braços 6 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 kg a uma distância que varia de 1,5 a 3 metros.**

Além de todo este gasto de energia andando, golpeando, agachando-se e carregando peso, o trabalhador utiliza uma vestimenta composta de botina com biqueira de aço, perneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote, de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu, ou boné, quase sempre sob sol forte. Esse dispêndio de energia sob o sol, com esta vestimenta, faz com que os trabalhadores suem abundantemente e percam muita água e junto e sais minerais, levando à desidratação e à freqüente ocorrência de câimbras. As câimbras começam, em geral, pelas mãos e pés, avançam pelas pernas e chegam ao tórax; elas são chamadas pelos trabalhadores de birola e provocam fortes dores e convulsões, dando a impressão de que o trabalhador está tendo um ataque nervoso. Para conter as câimbras, a desidratação e a birola, algumas usinas levam para o campo e ministram aos trabalhadores soro fisiológico e, em alguns casos, suplementos energéticos, para a reposição de sais minerais. Em outros casos, os próprios trabalhadores, ao chegarem à cidade, procuram os hospitais onde lhes é ministrado soro diretamente na veia.

O fim da greve de 1986 só ocorreu quando se acordou que o pagamento dos trabalhadores seria feito a partir da tonelada de cana convertida em metro linear. Os trabalhadores poderiam participar dessa conversão, que, a partir de 1986, deixou de ser uma atribuição apenas técnica dos funcionários das usinas, mas podia ser fiscalizada pelos trabalhadores e seria feita da seguinte forma:

- Ao início do trabalho, de manhã, um caminhão, chamado de campeão, vai ao local de corte.
- Este caminhão é carregado com cana colhida em três pontos diferentes do

talhão, para realizar uma amostra representativa da qualidade e especificidades da cana naquele talhão.

- Os trabalhadores podem participar da escolha dos três pontos.
- Este caminhão depois de carregado, com cana a colhida nos três pontos do talhão e medida em metros lineares, vai para a usina para ser pesado.
- Os trabalhadores podem acompanhar o caminhão para verificar a pesagem na balança das usinas.
- Depois de realizada a pesagem, é realizada a conversão de tonelada de cana para metro, já atribuído o valor do metro, na medida em que a tonelada de cana paga aos trabalhadores já tem seu valor definido pelo acordo coletivo.
- O valor do metro obtido da conversão é informado aos trabalhadores no canal antes do fim do dia.
- No fim do dia de trabalho, cada eito de cana de cada trabalhador daquele talhão é medido através de um compasso de ponta de ferro com 2 metros entre uma ponta e outra.
- Feita a medição do eito é elaborado, no campo, um recibo (pirulito) onde consta a quantidade de metros. A cana é plantada em toletes de aproximadamente 30 cm cada um. Brota das gemas existentes nos toletes e cada tolete tem, aproximadamente, de 10 a 15 gemas. Considerando que 10 dessas gemas brotem, teremos a cada 30 cm um feixe com 10 canas. **Como o trabalhador corta 200 metros de cana em 5 ruas, isso equivale a 100.000 cm. Como a cada 30 cm, há um feixe de 10 canas a ser cortado, o trabalhador terá que dar, pelo menos, 10 golpes para cortar cada cana bem rente ao solo; ele dará 10 golpes multiplicados por 3.333,33 feixes em 30 cm. Portanto ele dará 33.333 golpes, multiplicado por 2, porque ele corta a cana em baixo e em cima, chegamos a marca de 66.666 golpes por dia, por trabalhador, cortando 200 metros de cana, equivalente a 6 toneladas de peso.** Esses valores são aproximados, pois dependem do tipo de cana e da forma como cada trabalhador executa a atividade.

Apesar de esse procedimento constar dos acordos coletivos, desde 1986, na prática, ele nunca funcionou, pois a base para o seu funcionamento é a participação dos trabalhadores nas seguintes etapas:

- i) escolha dos três pontos representativos da cana do talhão;
- ii) medição em metros da cana carregada pelo campeão;
- iii) fiscalização da pesagem da cana na usina e
- iv) participação no cálculo de conversão da tonelada em metro.

Como os trabalhadores são remunerados por produção, aqueles que se dispõem a acompanhar as 4 etapas perdem, no mínimo, meio dia de trabalho, e se não trabalham, não ganham. Além disso, aqueles que se dispõem a participar se sentem marcados pelos gatos, fiscais, e pelas usinas e temem perder seus empregos.

Na prática, mesmo que as usinas mantivessem o campeão, a conversão de tonelada em metros era de sua responsabilidade. As usinas não forneciam, no dia o valor do metro cortado de cana e nos recibos constava apenas o número de metros cortados no dia, sem o valor. Esse valor era conhecido pelos trabalhadores apenas quando a usina pagava os salários e expedia o

holerite, que registrava o número de metros cortados por dia e o valor da cana naqueles dias.

As Mudanças no Processo de Trabalho na Década de 1990

A partir da década de 1990 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Para garantir seus empregos, os cortadores de cana precisavam cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia, aumentando a média de cana cortada para 12 toneladas por dia; portanto a produtividade média cresceu 100%, passou de 6 toneladas/homem/dia, na década de 1980, a 12 toneladas de cana por dia, na década de 1990 (Alves e col, 20031).

Um trabalhador que corta 12 toneladas de cana, em média, por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia:

- Caminha 8.800 metros.
- Depende 133.332 golpes de podão.
- Carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 kg, em média; portanto, faz 800 trajetos e 800 flexões, levando 15 kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros.
- Faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicos para golpear a cana.
- Perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal.

Com todo este detalhamento da atividade do corte de cana, fica fácil entender por que morrem os trabalhadores rurais cortadores de cana em São Paulo: por causa do excesso de trabalho. A solução para esse problema, não se dará através de mudanças que não vão ao cerne da questão, como a estipulação de um limite máximo de cana que deve ser cortado em um dia, ou a mecanização completa do corte de cana. Não é possível estipular um limite máximo, pois cada trabalhador tem suas particularidades;

o que é o máximo de carga de trabalho para um pode ser muito pouco para outro e pode ocasionar a morte de um terceiro. A mecanização completa da atividade do corte de cana não é possível devido a limitações técnicas das máquinas existentes, que podem ser superadas, porém, exigirão uma relocalização espacial da atividade canavieira, que esbarra nos limites da propriedade e uso privados da terra no Brasil.

Além disso, a eliminação completa do corte manual de cana significa o fim de milhares de postos de trabalho socialmente importantes. Em países avançados, a eliminação de postos de trabalho em um setor de atividade só deve ser executada quando em outro ramo criam-se postos de trabalho que compensem as perdas sofridas. Esse é o procedimento adotado em quase todos os países democráticos: o ritmo de introdução do progresso técnico é pautado pela sociedade (Estado, Capitalistas e Trabalhadores), orientando a introdução do progresso técnico no sentido socialmente desejável, ou seja, quando o ritmo de destruição de postos de trabalho está equilibrado ao ritmo de criação de outros postos de trabalho.

No Brasil, a introdução do progresso técnico, mesmo quando implica a perda de milhares de postos de trabalho, não é objeto de discussão entre Capitalistas, Estado e Trabalhadores. Em geral, essa é uma decisão tomada

unicamente pelos capitalistas. Embora o ônus da perda de empregos seja assumido pela sociedade como um todo, a decisão é privada. Existe um limitante técnico à mecanização completa do corte de cana, que é a declividade dos solos. A mecanização da colheita não pode ocorrer em áreas onde a declividade dos solos é maior do que 12%, porque provoca riscos de tombamento das máquinas, ou a queda da produtividade do equipamento. Dada essa limitação técnica, difícil de ser eliminada, caso os capitalistas optem pela mecanização, terão que desocupar áreas atualmente ocupadas com cana para ocupá-las por outras atividades que compensem as perdas de trabalho provocadas pela mecanização. Sem dúvida, apenas um processo de reforma agrária seria capaz de compensar as perdas de emprego geradas pela mecanização do corte de cana.

Conclusões

O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho, é o fim do pagamento por produção. Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com essa dicotomia interna – de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais, uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geoprocessamento via satélite etc.), de outro lado, mantém relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII –, trabalhadores continuarão morrendo. Isso porque os 14 que morreram nas duas últimas safras são, infelizmente, uma amostra insignificante do total que poderá morrer todas as safras clandestinamente, silenciosamente. Ao longo dos últimos 20 anos dedicados ao estudo das condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais, foram colhidos vários depoimentos de trabalhadores que relatavam mortes como as que agora se tornaram públicas através do excelente trabalho do Serviço Pastoral dos Migrantes de Guariba.

Outra possibilidade de acabar com as mortes dos trabalhadores, cortadores de cana, pode ocorrer através da modificação completa do processo de produção, substituindo o trabalho manual por máquinas. Essa possibilidade, embora desejável, esbarra na criação de postos de trabalho que compensem essa perda. Postos de trabalho só poderão ser criados se houver uma pressão da sociedade para que as terras liberadas pela mecanização passem a ser ocupadas por programas públicos de reforma agrária, que, através do assentamento de trabalhadores, ex-cortadores de cana, produzam produtos destinados à segurança alimentar local/regional.

É evidente que os usineiros se opõem ao fim do pagamento por produção, como forma de eliminação das mortes dos trabalhadores. O nível de oposição seria ainda maior se a proposta apresentada pela sociedade fosse a mecanização completa do corte de cana, crua, sem a queima e a reforma agrária das áreas liberadas pela cana.

Recebido em: 23/08/2006

Aprovado em: 20/10/2006

Degeneração física, acidentes de trabalho e mortes: o nexos causal entre o pagamento por produção e o adoecimento dos cortadores de cana

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UNICAMP.

Resumo: O presente artigo parte do pressuposto de que o pagamento por produção é um dos maiores responsáveis pelos acidentes, perda precoce da capacidade laboral e até mesmo pelas mortes de vários cortadores de cana. Diante deste contexto, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar essa forma específica de remuneração, buscando deixar claro sua íntima relação com o aumento da produtividade e da intensidade de trabalho e com os vários processos de adoecimento que acometem milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais. A pesquisa foi realizada junto à Usina Açucareira Ester S.A. (localizada em Cosmópolis, interior de São Paulo) e seus cortadores de cana durante o período de 2008 e 2010, e contou com revisão bibliográfica e trabalho de campo. Os resultados obtidos comprovaram a relação existente entre o pagamento por produção e a degeneração física dos trabalhadores rurais.

Palavras chave: pagamento por produção, aumento da intensidade do trabalho, degeneração física, acidentes, mortes.

Autor para correspondência: Juliana Biondi Guanais. Endereço Institucional: R. Cora Coralina, s/nº, CEP: 13081-970. Cidade Universitária “Zeferino Vaz”. Barão Geraldo, Campinas - Brasil. e-mail: jupitt16@yahoo.com.br. 41

Saúde Coletiva em Debate, 1(1), 40-53, out. 2011.

Na agroindústria canavieira, os cortadores de cana são remunerados de acordo com o *salário por produção*, forma específica de remuneração que atrela o pagamento dos mesmos à quantidade de cana cortada. Tal forma de remuneração é bastante antiga, e é utilizada não só no meio rural; muitos setores urbanos também fazem uso da mesma. Como veremos no decorrer do artigo, por intermédio do salário por produção, as usinas conseguem: impedir que os trabalhadores rurais adquiram o controle do seu processo de trabalho e de seu pagamento; selecionar somente os trabalhadores mais produtivos e assegurar o investimento dos cortadores de cana em seu trabalho. Atualmente, com a divulgação de inúmeras mortes, mutilações e acidentes de cortadores de cana, o salário por produção passou a ser identificado por alguns pesquisadores como o principal responsável não só pelo crescimento contínuo dos índices de produtividade dos trabalhadores rurais, mas também pelo trabalho excessivo e até mesmo pelas mortes de inúmeros cortadores de cana.

Assim, partindo do pressuposto de que o pagamento por produção é um dos principais responsáveis pelos acidentes, mutilações, perda precoce da capacidade laboral e até mesmo pelas mortes dos cortadores de cana (ALVES, 2006 e 2008), o presente trabalho tem como objetivo principal analisar essa forma específica de pagamento, intentado deixar claro sua íntima relação com o aumento da produtividade e da intensidade de trabalho e com os vários processos de adoecimento que acometem milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Metodologia

Para consecução do propósito acima mencionado, a presente análise tomou como suporte a pesquisa de mestrado realizada junto à Usina Açucareira Ester S. A. (localizada em Cosmópolis, interior do estado de São Paulo) e seus cortadores de cana durante o período de 2008 e 2011.

A pesquisa supracitada deu origem à dissertação **No eito da cana, a**

quadra é fechada: estratégias de dominação e resistência entre patrões e cortadores de cana em Cosmópolis/SP. 2010, 232p. Dissertação de mestrado em Sociologia. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. Vale mencionar que a referida pesquisa contou com o financiamento da FAPESP entre os anos de 2008 e 2010.

Com relação à metodologia, é importante dizer que, além da revisão da literatura sobre o processo de trabalho na agroindústria canavieira, a pesquisa contou também com extenso trabalho de campo. Este envolveu várias visitas à Cosmópolis e Engenheiro Coelho (município onde reside a maior parte dos cortadores de cana que trabalham para a usina Ester), seleção dos informantes privilegiados, construção dos roteiros de entrevistas e realização das mesmas. Pelo fato de a pesquisa ter buscado analisar, dentre outras questões, a opinião dos cortadores de cana da referida usina, dos dirigentes sindicais (do Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Cosmópolis) e dos representantes da Usina Ester sobre o pagamento por produção, utilizou-se o estudo de caso. Dessa forma, através do emprego deste recurso metodológico, objetivou-se investigar, via entrevistas, as reflexões dos diversos agentes sociais envolvidos com o pagamento por produção, tentando-se apreender, dentre outros aspectos, o que eles pensavam sobre a forma de remuneração recebida (se gostavam ou não), se tinham interesse (ou não) em substituí-la por outra forma de remuneração, se a associavam (ou não) com os acidentes e mortes dos cortadores de cana, etc.

Além da utilização de entrevistas, é importante dizer que a pesquisa foi enriquecida também com a técnica de observação, a qual, da mesma forma, entrevistas, ocupa um lugar privilegiado nas abordagens de pesquisa em ciências humanas.

Num primeiro momento, os participantes a serem entrevistados foram selecionados e divididos de acordo com suas respectivas categorias ocupacionais: 1) Dez trabalhadores cortadores de cana (sendo sete homens e três mulheres); 2) Seis funcionários da usina, aqui separados em dois grupos: três pertencentes ao quadro gerencial (coordenadores e profissionais da área de Recursos Humanos) e três que supervisionam e controlam diretamente os cortadores de cana em seu espaço de trabalho (fiscais de turma, auxiliares de fiscal e turmeiros); 3) Dois membros do quadro diretivo do Sindicato de Empregados Rurais de Cosmópolis.

Em um momento posterior, pensando na singularidade de cada grupo em específico, e para que fosse possível que os participantes expressassem suas opiniões, interesses, avaliações e relatassem algumas situações vivenciadas em seu cotidiano, foram construídos quatro roteiros de entrevistas distintos. Ou seja, as entrevistas com os cortadores de cana, sindicalistas e representantes da usina tiveram como base roteiros diferentes uns dos outros.

No que tange propriamente à coleta de dados, merece atenção que os roteiros foram aplicados individualmente aos participantes, após firmarem sua concordância no “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”. Ainda no que se refere às entrevistas, cabe salientar, por fim, que cada participante foi informado que sua participação na pesquisa seria voluntária. Evidentemente garantiu-se o anonimato dos participantes, assim como o sigilo das informações prestadas. Em função do compromisso de que nenhuma informação passível de identificar os sujeitos fosse divulgada, os nomes dos participantes referidos neste estudo foram alterados e substituídos por nomes fictícios, assim como os de todas as pessoas às quais eles se referiram nas entrevistas. Somente os nomes da presidente do

Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis e de um dos dirigentes sindicais foram mantidos, pois suas opiniões já são públicas, em função do posto que ocupam.

Discussão e Resultados

Antes de iniciar a análise, faz-se necessário explicar o que é o pagamento por produção, para que então possa ser demonstrada sua conexão com o aumento da intensidade e da produtividade do trabalho, com os acidentes e mutilações, e também com as mortes ocorridas nos canaviais. O pagamento por produção é uma forma específica de remuneração que está presente não só no mundo rural como também no urbano, e tem ampla base legal, sendo previsto no artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como incontroversa aceitação doutrinária e jurisprudencial. De acordo com sua lógica, a remuneração de um trabalhador é equivalente à quantidade de mercadorias produzida pelo mesmo. Isto é, o salário a ser recebido não terá como base as horas por ele trabalhadas, mas sim a quantidade de mercadorias que serão produzidas no decorrer de sua jornada de trabalho. No caso específico dos cortadores de cana, o ganho por produção pode ser resumido e explicado pela seguinte lógica “quanto mais se corta, mais se ganha”. Não é difícil perceber que é extremamente interessante para as usinas de açúcar e álcool utilizar o salário por produção como a forma de remuneração predominante dos cortadores de cana, já que por intermédio deste tipo de salário as empresas conseguem impedir que os trabalhadores rurais adquiram o controle do seu processo de trabalho e do seu pagamento (ALVES, 2008). Isso faz sentido se lembrarmos que como cada trabalhador recebe um salário condizente com o que produz, a quantidade produzida por ele tem que ser auferida para que se possa saber quanto será sua remuneração. Entretanto, no caso específico dos cortadores de cana, não são eles próprios que calculam a quantidade de cana que cortaram num dia de trabalho, já que tal cálculo será feito por um funcionário da usina. Assim, pelo fato de desconhecerem e/ou não poderem acompanhar os métodos e os critérios utilizados para auferir a quantidade de cana cortada, muitos trabalhadores sempre se queixaram de receber menos do que de fato deveriam. É por isto que a utilização de tal forma de remuneração é muito importante para as usinas, já que, a um só tempo, impede que os cortadores de cana adquiram o controle de seu processo de trabalho, e, conseqüentemente, de seu pagamento, bem como permite que as empresas tenham a noção exata da produtividade e da intensidade de trabalho de cada um de seus empregados.

Além desta primeira razão, por detrás da instituição do pagamento por produção pelas usinas está também o interesse por parte das últimas em selecionar aqueles trabalhadores que mais lhe interessam, aqueles que são os mais produtivos e que conseguem obter índices de produtividade mais altos que os demais. Como já nos demonstrou Marx (1980 [1867] e 2006 [1847]), o salário por peça é a forma de remuneração mais apropriada quando se deseja obter um maior investimento dos trabalhadores em sua atividade; neste sentido, ao atrelar o É importante dizer que todo o raciocínio desenvolvido no presente artigo toma como pressuposto a idéia de que o salário por produção deve ser considerado como uma modalidade do *salário por peça*, estudado por Karl Marx na Sexta Parte de O Capital e em outros escritos, tais como Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro. Da mesma forma que os trabalhadores estudados pelo pesquisador alemão no século XIX, os cortadores de cana brasileiros também recebem de acordo com sua produtividade individual e acabam arcando com quase todas as conseqüências apontadas pelo autor há mais de um século.

Ao atrelar o pagamento dos cortadores de cana à quantidade cortada por eles, o setor sucroalcooleiro objetiva obter como consequência um “aumento natural” dos índices individuais de produtividade de seus empregados.

A necessidade de selecionar os trabalhadores mais produtivos está diretamente associada ao seu oposto, isto é, a demissão daqueles que não conseguem atingir certo índice de produtividade. “Se o trabalhador não possui a capacidade média de produção, não pode ele realizar certo mínimo de trabalho durante a jornada, ele é despedido” (MARX, 1980 [1867], p. 639). Mas como estipular este certo mínimo de trabalho que deve ser produzido por cada trabalhador?

No caso do setor sucroalcooleiro, o pagamento por produção – que por si só proporciona ao capitalista uma noção precisa da intensidade do trabalho de cada empregado (MARX, 1980 [1867]) – passou a ser utilizado juntamente com outras estratégias desenvolvidas pelos representantes deste setor, as quais permitem que se obtenha um controle extremamente rígido dos cortadores de cana e dos resultados de sua produção. Um exemplo de tal estratégia é a imposição da *média*, isto é, de uma produtividade diária mínima (medida em toneladas de cana) que deve ser atingida pelos trabalhadores caso desejem manterem-se em seus postos de trabalho. Ao não conseguirem atingir a média diária estipulada pela usina para qual trabalham, os cortadores de cana são demitidos. É importante dizer que com o passar do tempo a média teve um aumento considerável, como nos mostra Silva (2006b).

As condições de trabalho são marcadas pela altíssima intensidade de produtividade exigida. Na década de 1980, a média (produtividade) exigida era de 5 a 8 toneladas de cana cortada/dia; em 1990, passa para 8 a 9; em 2000 para 10 e em 2004 para 12 a 15 toneladas! (SILVA, 2006b, p. 126).

Esse aumento cada vez maior da média teve que ser acompanhado pelo aumento da produtividade dos cortadores de cana, os quais se sentiram obrigados a aumentar a quantidade de cana cortada por dia para que pudessem permanecer na usina para qual trabalhavam. Esse fato fez com que alguns pesquisadores, tais como Francisco Alves (2006 e 2008) e José Roberto Pereira Novaes (2007b), defendessem a idéia de que o pagamento por produção deve ser visto como uma das formas de controle do trabalho no corte da cana em um contexto de modernização e intensificação da produção, e isso porque essa forma específica de remuneração, ao mesmo tempo em que incentiva a intensificação do trabalho e a extensão da jornada de trabalho (MARX, 1980 [1867]) – funcionando, assim, como um acicate ao trabalho excessivo dos cortadores de cana – funciona também como um engenhoso método de introversão da disciplina e do autocontrole do trabalhador.

Esse maior investimento por parte dos trabalhadores em seu trabalho estimulado pelo pagamento por produção pôde ser comprovado pela minha pesquisa de campo realizada com os cortadores de cana da Usina Ester.

É importante ressaltar que tanto a pausa para almoço, quanto as duas pausas para descanso a que têm direito todos os cortadores de cana da Usina Ester foram somente asseguradas e remuneradas pela mesma, depois que a empresa em questão foi multada no final de 2008 pelo Ministério Público do Trabalho pelo fato de não estar fazendo valer tal direito aos trabalhadores. Na ocasião, a Usina Ester justificou-se afirmando que não era a empresa que não instruíam os cortadores de cana a fazerem as pausas, mas eles mesmos que não tinham interesse em cumpri-la, porque ao pararem de trabalhar estariam prejudicando sua remuneração (informação obtida em entrevista realizada com um dos coordenadores da

Usina Ester em Maio de 2009).

Como já mencionado anteriormente, em função do compromisso de que nenhuma informação passível de identificar os sujeitos fosse divulgada, os nomes dos participantes referidos neste estudo foram alterados e substituídos por nomes fictícios, assim como os de todas as pessoas às quais eles se referiram nas entrevistas. “Trabalhar de empreita” é sinônimo de trabalhar por produção.

A grande maioria dos trabalhadores da Ester não obedecia esses momentos de descanso. Especialmente no que se refere ao almoço, muitos cortadores de cana optavam por almoçar de pé no local onde se encontram nos canaviais, não fazendo questão de retornar ao ônibus para fazer sua refeição sentados em mesas e sob os toldos, como o previsto por uma recente exigência por parte do Ministério Público do Trabalho. De acordo com Osvaldo, um cortador de cana de sessenta anos isso se dá porque: “Hoje você trabalha de empreita e hoje tem regra, você tem hora de almoço e de descanso, mas ninguém tira hora de almoço...se você tirar você não ganha dinheiro, né, e o que acontece? O cara acaba de comer e já vai trabalhar...uns já come de manhã cedo e fica o dia inteiro sem comer, né, toma só um cafezinho. Os turmeiros tá ali e eles fica com vergonha, e eles sempre tá lá, né, e os trabalhador não vai abrir a boca pra falar na vista de turmeiro, de fiscal, né...(Osvaldo) [grifos meus]. **Em sua fala, Osvaldo afirma que pelo fato de receberem por produção, muitos trabalhadores não fazem as pausas que lhe são garantidas, já que ao pararem de trabalhar, de cortar cana, diminuem sua produtividade, e conseqüentemente, seu salário.**

Isso faz com que muitos cortadores de cana comam o mais rápido possível para não perder muito tempo de trabalho, ou até mesmo deixem de almoçar. Mas a fala de Osvaldo também nos deixa claro outra razão para o descumprimento das pausas pelos trabalhadores. **De acordo com ele, muitas vezes os cortadores de cana não se sentem à vontade para suspender seu trabalho pelo fato de estarem sendo constantemente vigiados pelos fiscais e turmeiros, os quais são os encarregados de supervisionar e fiscalizar os trabalhadores, assegurando, dessa forma, que os mesmos fiquem parados o menos tempo possível.**

A fala de Maria, uma das poucas mulheres entrevistadas, também seguiu a mesma direção da de Osvaldo. Em seu depoimento a trabalhadora ressaltou muitas vezes as cobranças diárias advindas dos fiscais para que os trabalhadores aumentem cada vez mais sua produção. **“Eles só fica falando ‘produção, gente, produção, tem que render, tem que render’”. De acordo com Maria, essa cobrança constante pelo aumento de produtividade acaba fazendo com que os trabalhadores sintam-se obrigados a aumentar cada vez mais seu ritmo de trabalho.**

“Eu mesma entrei nessa cobrança deles e já no primeiro mês de trabalho tive que **pegar atestado porque machuquei o pulso**. Porque você sabe, né, tem uns cara que mais parece um bando de leão que já é acostumado a cortar cana então não tão nem aí...e eles vão, querem mais é cortar cana, porque quanto mais eles cortar cana melhor né...Mas tem gente que tá começando agora, né... **eu mesmo estourei o pulso...fui tentar acompanhar os outros e estourei o pulso. E o trabalho é pesado, cada podãozada que eu dava era uma fígada debaixo do braço**...aí eu fui lá na usina e eles me mandaram lá para Cosmópolis e o médico me deu onze dias de afastamento (Maria) [grifos meus]. Ao analisarmos o depoimento da trabalhadora, ficam nítidas as cobranças de produtividade que recaem sobre os cortadores de cana. A própria entrevistada afirma ter se machucado logo no início da safra em função de ter tentado acompanhar o intenso ritmo de

trabalho dos cortadores mais produtivos. Ao longo de sua entrevista, busquei também saber de Maria se existia algum outro motivo - além das cobranças dos fiscais - que a havia levado a tentar igualar-se ao ritmo e à produtividade dos trabalhadores que mais cortavam cana. A trabalhadora justificou seu comportamento com a seguinte resposta: “A Usina Ester não dá nada...e se ela puder arrancar seu pêlo e moer e fazer álcool ela faz. Ela não é justa de jeito nenhum, aquilo lá não é dinheiro para a gente receber numa semana...oitenta, setenta reais... Eu acho que eles deviam dar mais valor para a gente porque o serviço que a gente faz...eles têm que reparar o tanto que eles ganham a mais do que nós...porque tira o que eles pagam para nós e não passa nem perto do que eles ganham, né, porque eles fabricam álcool e açúcar, né!! E eles vêm falando pra gente que a coisa tá ruim porque a crise já chegou no Brasil. Mas o que a gente tem a ver com essa crise, meu Deus?! Porque quando sobe o álcool eles ganham mais, mas mesmo assim o preço da cana não sobe! Eles não têm consciência do que nós tá fazendo na roça...a gente não tá brincando. Um dia de trabalho não dá nem para pagar a comida! O mais impressionante é que tem cana que você corta o dia inteirinho batido e quando você chega em casa e que você vai somar não dá nem dez reais. Aquela cana embolada lá, nossa, eu acho que é a que devia valer mais, devia valer uns cinco reais a tonelada porque é pesada, viu. Essa cana faz tipo um “c”, onde ela nasceu ela termina, ela enrola toda, e aí quando você vai puxar **você tem que fazer uma força que repuxa todos os nervos**...E com o dinheiro que a gente ganha, principalmente as mulheres, esse dinheiro é tão pouco que se você quiser ir para Minas não dá para pagar nem a passagem! Agora com o seguro já ajudava, né (Maria) [grifos meus].

A cana a que se refere Maria é a cana bisada, um tipo de cana mais velha, isto é, que está há mais tempo nos canaviais, e que por isso é muito mais difícil de ser cortada. No caso específico da Usina Ester, em 2009 a tonelada desta cana estava avaliada em aproximadamente R\$3,85.

Neste ponto específico Maria está fazendo uma comparação entre os índices de produtividade dos homens e das mulheres. De acordo com a trabalhadora, em geral as mulheres cortam menos cana do que os homens, fato que pôde ser comprovado também por intermédio da pesquisa de campo.

O seguro a que Maria se refere diz respeito ao Seguro Desemprego. É importante dizer que os trabalhadores que são contratados por tempo determinado de serviço (os chamados “safristos”) não têm direito a esse benefício, que atualmente só é assegurado aos cortadores de cana que são contratados por tempo indeterminado de serviço, os “efetivos” da usina.

Uma das notas de rodapé citadas por Marx (1980 [1867], p. 641 serve para ilustrar essa realidade. “Esse sistema de salário por peça, tão vantajoso para o capitalista...incentiva fortemente o jovem oleiro a trabalhar excessivamente, durante 4 ou 5 anos em que é pago por peça, mas a baixo salário. Esta é uma das principais causas da degeneração física dos oleiros’ (Child. Empl. Comm. I. Rep., p. XIII)” [grifos meus].

A fala de Maria deixa bem claro que os baixos salários pagos pela Usina Ester são o outro motivo que a levou tentar aumentar sua produtividade diária. De acordo com a cortadora de cana, os salários semanais pagos pela empresa são extremamente baixos, muitas vezes chegando a não serem suficientes para pagar todas as contas e gastos dos trabalhadores. A despeito de trabalharem pesado diariamente, não são raras as ocasiões em que o montante recebido pelos canavieiros “não dá nem para pagar a comida!”. Em função disto, a grande maioria

dos cortadores de cana – em geral os provedores de sua família - se vê obrigada a cortar cada vez mais cana, para que assim, consiga aumentar sua remuneração.

Além de ser o principal responsável pelo aumento da intensidade e da produtividade do trabalho, recentemente muitos estudiosos de diversas áreas têm identificado o pagamento por produção como uma das principais causas das doenças ocupacionais, das mutilações, dos acidentes de trabalho e até mesmo das mortes de trabalhadores rurais. **De acordo com Francisco José da Costa Alves, “Todas as evidências colhidas a partir de relatos de trabalhadores e a partir da verificação das condições de trabalho apontam que as mortes são decorrentes do esforço exigido durante o corte de cana” (ALVES, 2008, p. 34).**

Maria Aparecida de Moraes (2005 e 2006a), Francisco Alves (2006a e b e 2008) e José Roberto Pereira Novaes (2007a) são alguns dos pesquisadores que têm procurado demonstrar a forte relação entre o salário por produção e os acidentes, doenças e mortes de trabalhadores cortadores de cana.

De acordo com Alves (2008), tanto o pagamento por produção dos cortadores de cana, como o crescimento da intensidade do trabalho dos mesmos “...ganham espaço de discussão a partir do momento em que a equipe da Pastoral dos Migrantes de Guariba passou a divulgar a importante, porém funesta, contagem sobre as mortes de trabalhadores cortadores de cana. A divulgação da contagem dessas mortes gerou um amplo debate, além da realização de várias audiências públicas, nas quais as entidades sindicais

Pelo fato de receberem de acordo com sua produtividade individual e desconhecerem ao certo a quantidade de cana que cortam por dia, os trabalhadores rurais convivem diariamente com a insegurança de não saber previamente o valor que irão receber por um dia de trabalho. Neste contexto, não são raras as ocasiões em que muitos trabalhadores se empenham mais do que o suportável para cortar uma quantidade cada vez maior de cana (para que seja possível ter sua remuneração aumentada), podendo, assim, vir a se machucar e a se lesionar seriamente. Segundo o Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), entre as safras de 2003/04 e 2007/2008, vinte e um cortadores de cana morreram em decorrência de excesso de trabalho nos canaviais paulistas.

Em seus escritos, Marx (1980 [1847]) já havia alertado sobre esta possibilidade. De acordo com o autor, por sua própria natureza, o salário por peça incentiva os trabalhadores a trabalhar excessivamente, mas a baixo salário. Quando somados, trabalho excessivo, baixos salários, prolongamento da jornada de trabalho e condições insalubres de trabalho acabam por resultar na degeneração física dos trabalhadores.

Alves (2006) tem procurado demonstrar a íntima relação entre o salário por produção e os acidentes, doenças e mortes de trabalhadores cortadores de cana. De acordo com o autor, “O objetivo deste trabalho é demonstrar que a morte dos trabalhadores assalariados rurais, cortadores de cana, advém do pagamento por produção. Os processos de produção e de trabalho vigentes no Complexo Agroindustrial Canavieiro foram concebidos objetivando a produtividade crescente do trabalho e, combinados ao trabalho por produção, provocam a necessidade de os trabalhadores aumentarem o esforço despendido no trabalho. O crescimento do dispêndio de energia e do esforço para cortar mais cana provoca ou a morte dos trabalhadores ou a perda precoce de capacidade de trabalho (ALVES, 2006, p. 90) [grifos

meus]

Em sua argumentação, Alves (2006) procura demonstrar que o pagamento por produção praticado na cana-de-açúcar é diferente do praticado em outras culturas, já que o cortador de cana não tem conhecimento do valor que será pago pela “peça” que produzirá. Em função desta forma específica de remuneração, os cortadores de cana se vêem obrigados a se esforçar cada vez mais com vistas a obter um acréscimo em sua remuneração (que em geral é extremamente baixa). Para esse tipo de trabalho, mais do que força, é necessário muita resistência física, já que ao longo de sua jornada de trabalho, os cortadores de cana realizarão várias atividades repetitivas, exaustivas e a céu aberto, na presença de fuligem, poeira, fumaça e calor, e por um período que pode variar entre oito e doze horas diárias.

Para que fosse possível entender melhor todas as atividades que são requeridas de um cortador de cana ao longo de um dia de trabalho, Alves (2008) descreve e calcula minuciosamente todos os movimentos e deslocamentos que esse tipo de trabalhador faz durante um dado espaço de tempo. De acordo com o autor, admitindo-se que haja em média, quatorze pés (de cana) em um metro de cana, para um trabalhador cortar um metro de cana terá de depender até quatorze golpes de podão (e isso porque geralmente é necessário se dar um golpe em cada uma das varas de cana para cortá-la). Como um trabalhador tem que cortar cinco ruas de cana (cinco fileiras), ele terá que despende até setenta golpes por metro. Além de dar até setenta golpes, um trabalhador fará até setenta flexões de pernas e costas por metro nas cinco ruas, o que corresponde a 14.000 golpes e flexões de pernas e costas num eito de 200 metros. Considerando-se que há necessidade de caminhar (fazer deslocamentos laterais e diagonais) para realizar todas as tarefas, um cortador de cana percorrerá aproximadamente 5.500 metros num eito de 200 metros (ALVES, 2008).

O corte da cana realizado com toda essa vestimenta e equipamentos, sob o sol e sendo remunerado por produção, leva a que os trabalhadores suem abundantemente e percam muita água e junto com o suor percam sais minerais. A perda de água e de sais minerais leva à desidratação e à freqüente ocorrência de câimbras. As câimbras começam, em geral, pelas mãos e pés, avançam pelas pernas e chegam ao tórax, quando são chamadas de “birola” ou “canguri”, pelos trabalhadores. Este tipo de câimbras provoca fortes dores e parece que o trabalhador está sendo acometido por convulsões.

A carência nutricional, agravada pelo esforço físico excessivo, contribui para o aumento dos acidentes de trabalho, além de doenças das vias respiratórias, dores na coluna, tendinites, câimbras, etc. Isso sem contar a fuligem da cana queimada que contém gases extremamente venenosos e nocivos à saúde e que é inalada diariamente pelos cortadores de cana. Inseridos neste contexto caracterizado por condições insalubres de trabalho e enormes exigências no que se refere à qualidade do serviço desempenhado, muitos trabalhadores rurais acabam vindo a falecer até mesmo no próprio canavial, durante sua jornada de trabalho

As mortes cada vez mais freqüentes de cortadores de cana de várias regiões do país também chamaram a atenção de Silva (2006b). Em sua pesquisa, a autora buscou ouvir alguns médicos para descobrir as causas que levaram os trabalhadores rurais a óbito. Os especialistas argumentaram que a sudorese excessiva (provocada pela perda de potássio) pode conduzir à parada cardiorrespiratória. Também há casos que são provocados por aneurisma, em função do rompimento de veias cerebrais. Entretanto, na grande maioria dos casos, nos atestados de óbito a *causa mortis* desses trabalhadores ainda são muito vagas, e não permitem uma

análise conclusiva a respeito do que causou as mortes. Nos atestados consta apenas que os trabalhadores morreram ou por parada cardíaca, ou insuficiência respiratória, ou acidente vascular cerebral.

Mas, como diria Silva (2006b), as mortes dos cortadores de cana são a ponta do iceberg de um processo gigantesco de exploração, no qual não só a força de trabalho é consumida, mas também a própria vida dos trabalhadores. Aqueles que não chegam a falecer têm sua capacidade laboral reduzida de uma safra para outra, têm seus corpos mutilados, e consideram-se inválidos para o trabalho. Mesmo assim, na grande maioria dos casos, os cortadores de cana sentem-se obrigados a continuar trabalhando. De acordo com Alves (2008), as dores no corpo são a principal causa de absenteísmo no trabalho. Quando acometidos por tais dores, os trabalhadores têm duas opções: faltam ao serviço para atendimento médico, ou vão trabalhar mas correm o risco de não atingir a produtividade mínima exigida. Caso faltem, as faltas serão abonadas desde que justificadas pelo atestado médico e pelo recibo da compra dos medicamentos receitados. O custo de tais medicamentos consome praticamente todo o dinheiro ganho no dia – pois quando faltam os trabalhadores são remunerados pela diária - desta forma, faltar ao trabalho para tratamento médico é muito caro. A alternativa a esta contradição é a auto-medicação (ALVES, 2008, p. 34).

Pensando em aliviar as dores no corpo, na grande maioria das vezes provocadas por excesso de trabalho, os cortadores de cana buscam por conta própria os anti-inflamatórios, medicamentos que lhes asseguram um rápido reingresso ao trabalho sem prejuízo de sua produtividade e sem necessitar de afastamento do serviço, expediente condenado pelas usinas e desinteressante para os trabalhadores. Desta forma, percebemos que a auto-medicação serve como uma forma adotada pelos próprios trabalhadores para garantir um ritmo de trabalho que vai além da capacidade física de muitos. Como diria Novaes (2007a), “Soros e remédios podem ser vistos como expressão do paradoxo de um tipo de modernização e expansão da lavoura canavieira que dilapida a mão de obra que a faz florescer.” (NOVAES, 2007a, p. 173).

Em sua fala, Osvaldo, um dos trabalhadores entrevistados, relatou o caso de seu filho, um cortador de cana que largou o serviço porque tinha constantes mal estares durante seu trabalho. De acordo com Osvaldo, O: Eu e meus filhos saímos de Minas e viemos para cá cortar cana. Mas meu menino mais novo pegou e deu baixa...tinha problema, desmaiava na roça, e foi indo, foi indo, ele pediu para ser mandado embora, e não quiseram mandar, e aí ele ia no médico e não afastava, aí ele pegou e deu baixa...hoje ele tá lá no Sem Terra, lá em Pradópolis.

P: Mas ele passava mal cortando cana?

O: Passava, ele desmaiava na roça.

P: Por quê?

O: Não sei, acho que desgastava muito...ele trabalhava bem, né, ele cortava bastante cana. Aí ele pegou e deu baixa, deu baixa e aí arrumou essa terra lá, a mulher dele era daqui mas os parentes dela morava lá, e aí ele foi pra lá e tá lá até hoje. E não quer mais saber de cortar cana. (Osvaldo) [grifos meus].

De acordo com o entrevistado, por ser um “bom cortador de cana”, isto é, um trabalhador que cortava muitas toneladas por dia, seu filho desgastava-se demais ao longo de seu expediente, e esse desgaste excessivo levava-o a sentir constantes mal estares, que o levava até mesmo a desmaiar no

canavial. Devido a isso, o jovem procurou um médico e pediu para ser afastado do serviço, mas não conseguiu. Procurou a usina para solicitar que o demitisses, e também não obteve êxito. Vendo-se sem alternativa, o filho de Osvaldo pediu demissão, e foi juntar-se à família de sua esposa em um assentamento ligado ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), na cidade de Pradópolis. De acordo com Osvaldo, seu filho está no assentamento até hoje, e não pensa mais em voltar a cortar cana. E conclui: “Esse trabalho judia mesmo da gente...”. José, outro depoente, também relatou um caso relacionando o trabalho no corte da cana com o desgaste excessivo que recai sobre os trabalhadores rurais. Eu dei uma baixada no ritmo, agora eu tô cortando menos cana do que naquela época, né, porque dependendo do jeito que você tá esforçando ali, você causa um problema nas costas, né... Um colega meu, o Padiilha, ele cortava cana desde dois mil e quatro e o médico proibiu ele de cortar cana, o médico falou para ele que se ele quisesse viver um pouco mais ele tinha que parar de cortar cana...aí ele parou, né, parou naquela semana mesmo (José) [grifos meus].

Ao atentarmos melhor para a fala de José, percebemos que o trabalhador justifica a diminuição no seu ritmo de trabalho por ter percebido que ao despender um esforço excessivo para cortar uma quantidade maior de cana, existe a possibilidade de os trabalhadores se machucarem seriamente. Para ilustrar melhor o que queria dizer, José também cita o caso de um colega de trabalho que foi aconselhado por um médico a deixar o serviço na cana para que pudesse “viver um pouco mais”.

A partir dos depoimentos de José e de Osvaldo, e de outros que fui colhendo em conversas informais com outros cortadores de cana, pude perceber que na realidade os trabalhadores rurais associam o trabalho que desempenham (sua penosidade, sua dificuldade e as exigências que estão relacionadas a esse tipo específico de serviço) às doenças, mutilações, e até mesmo às mortes que acometem os cortadores de cana. “É esse trabalho que judia e acaba com a gente!” (Maria). Para eles, é o trabalho (e tudo o que ele implica) – e não somente o pagamento por produção – que é o maior responsável pelos altos índices de invalidez e de mutilações. Nesse contexto, o pagamento produção é somente mais um fator agravante. As enormes e variadas cobranças sobre a qualidade do serviço a ser executado, os baixos salários recebidos (que são mínimos quando comparados ao tipo de atividade que desempenham), as condições precárias de moradia e de alimentação, o tratamento ríspido que recebem de seus superiores, e também a imposição de altos índices de produtividade a serem atingidos, todos esses fatores somados contribuem para a perda precoce da capacidade laboral, para os acidentes, e até mesmo para as mortes.

Mas e os representantes do setor sucroalcooleiro, relacionam ou não o pagamento por produção com as mortes de cortadores de cana?

É importante ressaltar que a despeito de todas as investigações, audiências públicas e estudos científicos que vêm sido desenvolvidos nessa área, até o presente momento tal impasse não foi resolvido, e isto porque os usineiros continuam alegando que não há como comprovar cientificamente o elo existente entre as mortes e a forma de remuneração dos trabalhadores rurais. “Do lado dos empresários, essa conclusão era contestada sob a alegação de que faltava o estabelecimento do nexo causal entre as mortes dos cortadores de cana e o trabalho por eles realizado.” (ALVES, 2008, p. 22)

Considerações finais: Uma luz no fim do túnel?

Como dito várias vezes anteriormente, nos dias de hoje muitos

pesquisadores têm procurado demonstrar a íntima ligação do pagamento por produção com a degeneração física e com os processos de adoecimento que acometem milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais. Mesmo com as inúmeras comprovações científicas feitas por esses pesquisadores, a maioria dos representantes do setor sucroalcooleiro desconversa quando o assunto é a substituição desta forma de remuneração por outra, já que para eles, não há qualquer relação entre o salário recebido pelos cortadores de cana e os acidentes ocorridos nos canaviais. As falas citadas abaixo são exemplos de respostas dadas por dois representantes da Usina Ester. Quando interrogados sobre o que pensam da possível relação entre o pagamento por produção e as mortes de trabalhadores rurais, ambos os entrevistados desconversaram.

P: Você acredita que quando os trabalhadores ganham por produção eles acabam competindo entre si?

J: Não, eu não vejo assim. Eu vejo que nas turmas eles são muito unidos, né, às vezes um vem sem almoço e um ajuda o outro, entendeu, então o pessoal trabalha bem unido.

P: Existem pessoas atualmente que estão relacionando o pagamento por produção com as mortes dos cortadores de cana, o que você acha disso?

J: Eu não acredito nisso, não, aqui na nossa empresa eu não vi nada disto daí...eu não posso dizer de outras usinas, mas aqui não...

P: Você acha que o pagamento por produção pode levar os trabalhadores a querer cortar muito mais do que eles agüentam e aí se machucar?

J: Não, é aquilo que eu falei para você: o esforço de um trabalhador é mais ou menos aquilo mesmo, cada um já sabe o limite dele, eles não passam. Ele pode querer aproveitar quando a cana é um pouquinho melhor, né! Também tem vezes que chega aquela hora que o trabalhador acaba até parando antes do fim do expediente e a gente nem fala nada porque ele tá de empreita e a gente nem pode...(João) [grifos meus]

P: Algumas pessoas acham que o pagamento por produção leva o cortador de cana a trabalhar além da conta, pondo em risco a sua saúde, causando doenças e acidentes.

Você concorda com isso?

A: Olha, se tiver que acontecer o acidente no corte de cana, tanto faz se for por produção ou se for na diária, vai acontecer do mesmo jeito porque a metodologia do trabalho é a mesma.

P: Você acha que os cortadores de cana competem entre si quando estão trabalhando por produção?

A: Hum, não...não. Eu acho que os trabalhadores em si eles se esforçam para ganhar um pouco mais, mas a competição entre eles eu não, eu não consigo enxergar. (André) [grifos meus]

Mas se os representantes das usinas de açúcar e álcool continuam negando qualquer relação entre o salário por produção e o adoecimento de vários trabalhadores rurais, e os sindicatos de trabalhadores não sabem se posicionar, o que é possível se fazer para evitar que mais cortadores de cana se machuquem, se mutilem e morram nos canaviais?

A melhor saída para tal impasse é erradicar essa forma específica de remuneração e substituí-la por outra, como por exemplo, o salário fixo. Em seus trabalhos mais recentes, Francisco Alves (2008) defende a seguinte idéia, com a qual simpatizo: pelo fato de o pagamento por produção ser um sistema prejudicial aos trabalhadores rurais, o mesmo deve ser abolido e ceder lugar a outra forma de pagamento, baseada no princípio universal da jornada de trabalho fixada em horas de trabalho. Uma proposta de pagamento por salário fixo deveria ter como indicador as horas trabalhadas e não a quantidade de cana cortada. Portanto, deveria se atribuir um valor para a hora trabalhada e este não poderia estar atrelado à obrigação do corte de uma determinada quantidade de cana. Isto porque, a quantidade média de cana cortada por trabalhador vem-se alterando em decorrência das estratégias empresariais para aumento da intensidade e da produtividade do trabalho (...) Atrelar o salário fixo à média ora praticada seria o mesmo que condenar os atuais trabalhadores à morte (ALVES, 2008, p. 44-45). .” Excerto retirado de “Mortes ofuscam brilho do etanol”. In: O Estado de São Paulo, 01 de abril de 2007.

Cabe, portanto, não somente aos pesquisadores acadêmicos, mas sim a qualquer pessoa compromissada com a classe trabalhadora, se envolver com esta importante questão social e procurar trazê-la à tona sempre que possível. “

□ **“A Dimensão Espacial da Expropriação Capitalista sobre os Mundos do Trabalho: cartografando os conflitos, as resistências e as alternativas à sociedade do capital”**

CEGET – CENTRO DE ESTUDOS DE GEOGRAFIA DO TRABALHO

Curitiba, 05 a 08 de setembro de 2011 ISSN - 978-85-60711-19-2

Antonio Thomaz Júnior

Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Geografia da FCT/UNESP/Presidente Prudente; Coordenador do Centro de Estudos de Geografia e Trabalho – CEGeT. E-mail: thomazjrgeo@terra.com.br.

Maria Joseli Barreto

Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Geografia da FCT/UNESP/Presidente Prudente e membro do Centro de Estudos de Geografia e Trabalho – CEGeT. E-mail:joselibarreto5@yahoo.com.br.

GT 02: Conflitos Territoriais e Fragmentação do Trabalho: a expropriação capitalista no campo e na cidade, para além das dicotomias.

Resumo

Introdução

Historicamente o trabalho no setor canavieiro sempre foi degradante. Não é necessário voltarmos muito no tempo (décadas de 1970 e 1980) para lembrarmos os caminhões de bóias-frias trafegando de forma irregular e perigosamente pelas estradas rurais, vicinais e rodovias conduzindo os trabalhadores do corte da cana-de-açúcar para os canaviais paulistas. Muitos na maioria das vezes, utilizando trajes inadequados, sem dispor de

equipamentos de proteção etc. Também era comum chegar aos hospitais das cidades canavieiras, trabalhadores acidentados, normalmente com cortes e lesões subcutâneas, o que em vários casos se consumaram em mutilações e mortes.

As mudanças de fato aconteceram, os caminhões foram substituídos por ônibus, os trabalhadores receberam equipamentos adequados para o trabalho ou os equipamentos de proteção individual (EPI's): camisas de manga comprida, mangote, luvas, botas com bico de aço, perneiras, óculos, boné etc. No entanto, tais mudanças não eliminaram por completo a precariedade do trabalho nas atividades agrícolas da cana-de-açúcar, muito menos as mortes nos canaviais. Hoje, estas podem não acontecer com a frequência e intensidade como no passado, por meio dos acidentes corriqueiros com podões, as tragédias com os acidentes rodoviários que envolviam os caminhões. Estão mais silenciosas, mas não menos presentes.

Sobre as relações de trabalho no âmbito das agroindústrias canavieiras no atual contexto, é relevante atentarmos para a precariedade a que ainda são submetidos os cortadores de cana e os desgastes que esses trabalhadores enfrentam no dia-a-dia de trabalho. As dificuldades não ficaram para trás, mas se multiplicam no trabalho e na vida pessoal. No próximo item, buscaremos discutir alguns aspectos teóricos que nos indique uma maior compreensão sobre a legislação específica sobre a saúde do trabalhador, assim como sobre o papel da Vigilância em Saúde do Trabalhador e o uso da Norma Regulamentadora-31.

1 – A legislação da saúde do trabalhador no Brasil e a Norma Regulamentadora-31

A legislação ressalta que a saúde do trabalhador é um direito humano fundamental, e exige tanto do empregador quanto do Estado práticas e medidas preventivas que protejam o trabalhador. Contudo, refletindo sobre a legislação, e contrapondo-a com realidade que estamos vivenciando em nossa pesquisa de campo que prevalece nossas inquietações. Silva (2007) destaca que o Brasil possui umas das mais avançadas e extensas legislações de proteção à saúde do trabalhador, principalmente no que diz respeito ao ambiente de trabalho. Sendo assim, é dever do Estado fiscalizar e fazer cumprir as normas estabelecidas por parte dos empregadores e, diante dos descumprimentos dessas fazê-las ser executadas.

O autor nesse trecho evidencia as obrigações do Estado no cumprimento da legislação trabalhista. [...] o Estado tem a obrigação positiva de editar normas de saúde, higiene e segurança como o escopo de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CF), e o empregador a obrigação de cumprir essas normas, além de contratar, às suas expensas, seguro contra acidentes do trabalho em favor de seus empregados (art. 7º, XXVIII) [...]. *Enfim, o Estado tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção por parte do empregador*, (SILVA, 2007, p. 137).

Ao atentarmos para a legislação trabalhista, é possível observar que as leis/normas que visam proteger a saúde e o bem estar do trabalhador em seu ambiente de trabalho nem sempre são seguidas ou respeitadas pelos empregadores, como não são fiscalizadas com a rigidez necessária pelos órgãos competentes. A NR-31 visa a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Um exemplo a ser destacado é a Norma Regulamentadora-314. Ela adquire importância diante das transformações em curso que ocorrem nos setores

agropecuário brasileiro, quando entra em questão a modernização do campo – as monoculturas agroindustrializadas, o agronegócio. Acompanhando essas transformações ocorrem também às alterações no âmbito do trabalho, como destaca Thomaz Júnior (2009).

(...) na base da prática da monocultura ou dos monocultivos e da modernização tecnológica das operações agrícolas e do processamento industrial, o capital faz valer os expedientes regressivos, da superexploração do trabalho, prolongamento das jornadas, formas assemelhadas de trabalho degradante e escravo, remuneração por produção etc. (THOMAZ JUNIOR, 2009. P. 139).

Diante da realidade descrita pelo autor e, de acordo com os preceitos das legislações do trabalho, inserimos a NR – 31. Essa por sua vez, objetiva intervir nas relações de trabalho no âmbito rural brasileiro, cujo desígnio ressalva a constituição de princípios a serem seguidos na organização e no ambiente de trabalho, além de tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades agrárias com a segurança e saúde no meio ambiente do trabalho.

No item 31.3.1 a NR-31 determina que “compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), *definir, coordenar, orientar e programar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural*”, identificando os principais problemas de segurança e saúde vivenciados pelos trabalhadores, estabelecendo as prioridades de ação e desenvolvendo métodos efetivos de controle de riscos e de melhoria das condições de trabalho. (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005). Quanto aos direitos dos trabalhadores a NR-31 determina que todos os trabalhadores devem ter “um ambiente de trabalho, seguros e saudáveis” [...] assim como, serem consultados, por meio de seus representantes⁵, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador. Para os trabalhadores também é importante poder indicar seus representantes em matéria de segurança e saúde do trabalho; receber instruções e orientações para atuar no processo de construção das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador. A lei também enfatiza que,

[...] as ações de segurança e saúde devem contemplar melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais e ainda realizar campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005).

A NR–31 determina no item 31.3.3 os compromissos do empregador, junto aos trabalhadores, entre essas, destaca-se;

[...] garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade; realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores; [...] assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho [...] (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005).

Em contrapartida, as Normas Regulamentadoras a NR-31 no item

_onsequente 31.3.4 ressalta os compromissos dos trabalhadores perante os peremptórios da lei, entre esses destaca-se, [...] cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim; adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada; submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora; colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora. [...] (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005). Frente aos determinantes da Legislação Trabalhista/Normas Regulamentadoras e trazendo-as para a atual realidade, observa-se que o setor da saúde e as condições do ambiente de trabalho no setor canavieiro, precisa melhorar embora no decorrer dos anos já tenha apresentado algumas alterações. No próximo item, abordaremos o ambiente de trabalho no setor canavieiro e o cumprimento da NR-31 pelos empregadores do setor.

Obs: Em visita de campo ao município de Presidente Epitácio (março de 2011), tivemos a oportunidade de entrevistar os trabalhador J. S. S de 29 anos, que atua no corte da cana a 3 anos em usinas da região. **O trabalhador ressaltou que para alcançar o salário base pago pela usina, depende-se do tipo da cana a ser cortada e do valor que será pago por esta. No entanto, a usina nunca informa ao trabalhador o valor pago ao metro da cana que ele irá cortar. Assim incentiva-os de todo modo a trabalhar/cortar o máximo possível, a fim de atingir a meta diária. Caso isso não aconteça, no final do mês perde-se o emprego (grifo nosso).**

2 – O ambiente e a saúde do trabalhador, cortador de cana-de-açúcar

Pode-se dizer que a saúde do canavieiro/cortador de cana-de-açúcar se tornou ainda mais fragilizada nos últimos anos. **Um grande motivador dessa realidade pode ser atribuído à extensividade e intensividade das jornadas de trabalho, que são cada vez mais exaustiva e degradante, já que o ganho (pagamento) permanece por produção e isso exige cada vez mais do trabalhador.** A cada ano/safra aumenta o limite mínimo que o trabalhador precisa alcançar diariamente cortando cana para ser compatível com a diária (o salário base), que corresponde aproximadamente entre 10 a 12 toneladas de cana por dia⁷. Nesse caso, para se manter-se no emprego o trabalhador exige o máximo de seu corpo e de sua força física **(grifo nosso)**.

Com relação a intensidade do trabalho, Dal Rosso (2008) salienta que, sempre que falamos em intensidade do trabalho partimos da análise de quem trabalha, isto é, do trabalhador. [...] Não se trata de examinar o desempenho das máquinas ou outras coisas quaisquer A atenção está centrada sobre quem trabalha para examinar qual o dispêndio qualitativo e quantitativo de energias. Analisa-se o processo de trabalho, considerado em suas dimensões físicas, intelectuais e psíquicas. (DAL ROSSO, 2008. P. 20)

Alves (2006) menciona que na década de 1980 a produtividade era de 6 toneladas de cana-de-açúcar cortadas diariamente. Já na década de 1990 essa quantia aumentou para 12 toneladas, depois para 15/18 toneladas/dias. O resultado desse esforço excessivo são os problemas de saúde que esses trabalhadores começam a enfrentar, após 4 a 5 anos de trabalho seguidos. Entre os diversos tipos de doenças decorrentes do trabalho degradante que leva muitos trabalhadores a se tornarem inválidos para o trabalho, destaca-se a LER (Lesão por Esforços Repetitivos), tendinite, perda da força nas mãos, problemas de coluna, neurológicos e musculares, além de problemas urinários. Esses problemas se acumulam de modo geral devido as condições

aos sucessivos esforços repetitivos que realizam durante a jornada de trabalho. Diante desses e outros problemas de saúde que os trabalhadores canavieiros (rurais) começam apresentar já nos primeiros anos de trabalho a NR-31 traz o item 31.5.1.3.11 para resguardá-lo, salientando que;

De acordo com depoimento de funcionária da saúde do município de Martinópolis, já há indícios de trabalhadores com problemas urinários, fato que pode ser atribuído a estes não irem com a frequência necessária ao banheiro. Como esse trabalhador ganha por produção, ele deixa de ir ao banheiro para produzir/ganhar mais. (Trabalho de campo dia 14/07/2011) .Foi ressaltado por funcionário da prefeitura de Martinópolis, em entrevista no dia 02/06/2011 que, o proprietário da usina em reunião com o prefeito reclamou sobre os inúmeros atestados médicos que os trabalhadores daquele município apresentavam na sua usina, destacando que a população não gostava de trabalhar e não valorizava o emprego. A mesma reclamação pelos atestados médicos foi relatado por funcionário da saúde no município de Sandovalina (trabalho de campo em 30/06/2011), ressaltando que nesse município foi sugerido pela empresa que o médico não liberasse mais o atestado. Assim o trabalhador que faltar obrigatoriamente tem que arcar com a responsabilidade das faltas. [...] Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, através de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames: emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT; afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho. [...] (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005).

No entanto, diante dos depoimentos que coletamos junto aos trabalhadores canavieiros de agroindústrias do Pontal do Paranapanema, constatamos que as empresas repreendem trabalhadores que venham a faltar, mesmo essas sendo justificadas, ou ainda coagem os trabalhadores a não apresentar atestados médicos a fim de abonar eventuais faltas. Diante disso, alguns trabalhadores optam por trabalhar com dores, a fim de evitar os descontos no salário no final do mês, ou até mesmo a dispensa do emprego.

Esses relatos evidenciam um exemplo de descumprimento da NR-31. O trabalhador é coagido a não frequentar o médico, para não faltar no trabalho. Quando buscamos explicações sobre a fiscalização do cumprimento/descumprimento das Normas Regulamentadoras no âmbito das empresas canavieiras é muito difícil obter respostas consistentes. De acordo, com a Vigilância Sanitária Estadual – GVS 21, a função de fiscalizar o ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador compete aos municípios, por estarem mais próximos da realidade local, no entanto, nem todos os municípios da região apresentam estrutura para realizar estas ações

No ano de 2007 o trabalhador do município de Tarabai que atuava como cortador de cana em Usina do município de Santo Anastácio morreu no meio do canavial durante o horário de trabalho. Quando questionada sobre a morte do trabalhador a empresa ressaltou que o trabalhador era hipertenso e cardíaco e que morreu de causas naturais. Ainda em outra oportunidade em uma visita de campo a uma frente de corte manual foi possível observar uma trabalhadora aguardando sobre a sombra do ônibus que transportava os trabalhadores, a empresa prestar-lhe socorro, já que passava mal (tontura e náuseas). Apenas depois de horas esperando a trabalhadora foi conduzida há um posto de saúde, cerca de 20 km pelo

agente de segurança do trabalho que passava no local. Depoimento do morador do município de Sandovalina M.S.S. (Trabalho de campo no dia 30/06/2011) .**O excesso de esforço diante da necessidade da alta produção a competição com a máquina, leva muitos trabalhadores e acumular problemas de saúde, em alguns casos trabalhadores chegam à morte, na maioria das vezes, por exaustão.** Todavia, nem sempre essas mortes acontecem no local de trabalho, mas no silêncio de suas casas após o retorno de um dia extenuante de trabalho. “Há um grande número de trabalhadores na região que estão sendo mutilados nessas usinas, mas ninguém fica sabendo, porque geralmente as empresas escondem os trabalhadores acidentados, inclusive os casos de mortes” .

Nesse sentido, Silva (2007) destaca que, muitas mortes que ocorrem nos canaviais não são devidamente registradas como decorrentes do trabalho no corte da cana-de-açúcar, trata-se de mortes *silenciosas*, que ocorrem ao longo do tempo de trabalho. Esses trabalhadores após um longo período de sofrimento perdem suas vidas por doenças como câncer, provocado pelo uso intensivo de agrotóxicos (herbicidas, pesticidas e maturadores) nos canaviais; doenças respiratórias derivadas da constante inalação da fuligem da cana queimada durante o trabalho; graves problemas na coluna ocasionados pela rotina intensa de trabalho. Os problemas enfrentados pelos trabalhadores se somam a precarização de recursos financeiros para buscar um tratamento adequado para seus problemas, já que SUS (Sistema Único de Saúde) também é deficitário, e ao adoecerem, a maioria dos trabalhadores não consegue um afastamento pela empresa e consequentemente são dispensados, por deixarem de ser produtivos. **Assim esses trabalhadores têm praticamente suas vidas ceifadas pelo trabalho na cana-de-açúcar.** Outro apontamento importante a fazer sobre o cumprimento da NR-31 no âmbito canavieiro são as frentes de trabalho, seja corte da cana-de-açúcar ou qualquer outra atividade, pois, a NR-31 não discute especificamente. No item ambiente de trabalho, aparecem apontamentos gerais sobre a segurança e saúde do trabalhador;

[...] 31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem programar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; adoção de medidas de proteção pessoal. [...] melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais; campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. [...] (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005, grifo do autor)

Os equipamentos utilizados e improvisados em uma frente de corte de cortadores de cana na região do Pontal do Paranapanema denunciam a precariedade das barracas sanitárias. Mesmo assim, durante uma conversa com alguns trabalhadores na frente de corte, foi relatado que nem todos usam a barraca, por que essas não apresentam a segurança necessária. Trata-se de ações *para inglês ver, porque na prática não atende as expectativas*. Quanto aos transportes dos trabalhadores até o local de trabalho, a lei ressalta que esses devem ser transportados com segurança. O item 31.16.1 determina que;

[...] o veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados; ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos

passageiros. (NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005).

No entanto, o que observamos quando trafegamos pelas rodovias da região, na maioria dos casos, ônibus que fazem o transporte dos trabalhadores (cortadores de cana) são sucateados, e não oferecem segurança necessária. De acordo com os trabalhadores, o que ocorre muitas vezes, são adaptações nos ônibus, com alguns equipamentos exigidos pela NR-31, a fim de burlar a fiscalização do Ministério do Trabalho.

(...)

Considerações finais :

Quando nos propomos a analisar as Normas Regulamentadoras, especificamente a NR-31, buscamos averiguar por meio dos trabalhos de campo o seu cumprimento/descumprimento no âmbito do setor canavieiro. Porém, não imaginávamos que iríamos nos deparar com uma teia de relações tão complexa, sendo que essas não se limitam apenas aos excessos cometidos pelos usineiros, mas perante o enredamento que é compreender o papel dos órgãos competentes para fiscalizá-las e fazê-las ser cumpridas. **Na realidade, percebemos que são inúmeras as formas de precarização do trabalho, e as estratégias do capital para explorar cada vez mais o trabalhador, assim como, são visíveis os prejuízos a que são sujeitados os trabalhadores que estão inseridos no âmbito do setor canavieiro. As perdas vivenciadas por esses trabalhadores não se limitam apenas aos baixos salários e as longas e extenuantes jornadas de trabalho, mas também pela coação da alta produção, a competição com a máquina; a consequência disso, são os vários danos as suas vidas, a sua saúde física, psicológica e emocional.** Embora esses trabalhadores estejam amparados legalmente pela Norma Regulamentadora que lhe resguarde dos absurdos da precarização do trabalho, é notório que há um longo caminho a ser percorrido, e o mais difícil sem dúvidas, é vencer a força política que blinda de todos os lados a agroindústria canavieira, e que impede os órgãos competentes de fiscalizar e atuar as inúmeras irregularidades desse setor. (...)

□ **A AGRICULTURA CANAVIEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CORTADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR INSERIDOS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROVÉRSIAS.**

REVISTA DO DIREITO UNISC REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 36 | P. 58-79 | JUL-DEZ 2011

*Awdrey Frederico Kokol**
*Mirta Lerena Misailidis***

* Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-SP Tem como tema de pesquisa as relações trabalhistas na agroindústria canavieira, sobretudo os direitos fundamentais dos cortadores de cana-de-açúcar diante da mecanização da colheita e sua inserção no contexto de desenvolvimento sustentável.

** Mestre em Educação Superior pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professora doutora da Universidade Metodista de Piracicaba

RESUMO

A indústria da cana-de-açúcar encontra-se em perspectiva no mercado internacional em busca da produção de energias limpas e renováveis. Entretanto, a demanda internacional visa que o desenvolvimento econômico ocorra à maneira sustentável, ou seja, sem degradar o meio ambiente e as relações de trabalho. A agricultura canavieira no Brasil encontra seus entraves. A proposta dos usineiros, com o apoio estatal é a mecanização da colheita em substituição à aplicação das queimadas e a mão-de-obra precária. No entanto, as péssimas condições de trabalho estão intrinsecamente relacionadas com o descumprimento da legislação trabalhista e a manutenção do trabalho temporário e mal remunerado. Desta forma, analisando esses pressupostos o artigo busca tratar das políticas públicas necessárias para que o progresso do setor inclua os trabalhadores e as perspectivas diante do que já se tem feito em prol do desenvolvimento sustentável do setor. **Palavras-chaves:** Agricultura canavieira. Desenvolvimento sustentável. Direitos fundamentais dos trabalhadores. Mecanização da colheita. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A questão da mecanização da agricultura canavieira se faz tema de pesquisas em diversas áreas do conhecimento, extrapolando vários campos das ciências humanas chega a ser discutida pela engenharia e pelas ciências médicas. Conquanto, a abordagem jurídica, sobretudo no que concerne aos direitos dos trabalhadores, tem se mostrado um pouco escassa ao tratar dos problemas que esses vêm enfrentando.

Há de se destacar que as condições de trabalho no corte de cana-de-açúcar é profunda e tradicionalmente levantada pela sociologia o que facilita a discussão sobre o ponto de vista dos problemas sociais envolvidos na questão sucroalcooleira, porém, demanda da pesquisa jurídica um trabalho intenso de separação da bibliografia pertinente e escolha da metodologia adequada. No entanto, a pesquisa reserva suas ciladas teóricas. A postura militante diante do objeto leva ao desejo de solucionar contradições encontradas no decorrer da pesquisa. Considerando que a relações entre capital e trabalho conduzem para uma tomada de posição ideológica, a dialética se faz adequada. Assim ao longo da pesquisa apareceram paradoxos que dificilmente serão resolvidos exigindo uma postura de busca permanente da realidade, impulsionadas pelo desejo de enfrentar as contradições da qual a sociedade contemporânea padece.

O material foi colhido em trabalhos acadêmicos como dissertações, teses de doutorado, artigos científicos e órgãos de pesquisas, bem como órgãos oficiais, institutos de pesquisas, entidades sindicais e patronais se mostraram imprescindíveis para os propósitos do presente artigo. Nesta via, o artigo tem como objetivo apresentar as questões relativas aos direitos fundamentais dos trabalhadores no setor sucroalcooleiro no momento em que a atividade vem ganhando espaço no mercado internacional devido às demandas por fontes alternativas de energia que se ajustem às políticas de sustentabilidade. Todavia, a expansão do setor e a adoção da mecanização no setor não tem significado para os trabalhadores a melhoria na qualidade de vida e de trabalho e sim a ameaça do desemprego, ademais, a agroindústria canavieira é historicamente conhecida por suas práticas anti-trabalhistas e nocivas ao meio ambiente, desta forma, para que o setor se ajuste a demanda pelo desenvolvimento sustentável, políticas públicas efetivas e sérias são necessárias, assim, o trabalho pretende demonstrar exemplos de medias como as tais e sob uma postura crítica o que já vem se realizando no setor no que diz respeito a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

(...)

A atividade canvieira é detentora de um processo histórico envolvendo concentração fundiária, exploração de mão-de-obra de forma degradante ou mesmo escrava, violência no campo, fome e degradação do meio-ambiente. Entretanto, o Estado brasileiro desempenhou papel importante no setor nos períodos de suas crises, como exemplo, o PROÁLCOOL que estimulou a produção do álcool na década de 70. Nos anos 90, quando o Poder Público deixa de intervir na economia sucroalcooleira, o setor utiliza-se das manobras neoliberalistas para redução dos custos e maximização dos lucros e os direitos dos trabalhadores ficam relegados a sua própria sorte.

A participação das organizações não-governamentais e outros atores sociais na questão canvieira tem sido imprescindível para demonstrar que embora a mecanização se apresente como alternativa limpa à produção sucroalcooleira, o setor se encontra bem aquém das condições necessárias para que se possa atribuir o pretexto sustentável. O alto nível de concentração fundiária, a presença do capital estrangeiro, a expansão sem limites avançando para áreas de preservação ambiental, o risco que se apresenta a agricultura familiar e por consequência a segurança alimentar, a manutenção do trabalho degradante com baixos salários, pagamento por produção, terceirização, e ainda, os efeitos ambientais causados pela própria máquina colhedora e manutenção dos fertilizantes, são fatores que aproximam a atividade canvieira mais ao período colonial do que às novas políticas de sustentabilidade⁴ (CPT & REDRIP, 2010).

Entretanto, por força do objetivo e os propósitos deste trabalho, é preciso tentar limitar ao máximo as questões que a expansão da economia sucroalcooleira suscita, embora cumpra considerar que tal desiderato é extremamente complicado cabendo alertar eventuais considerações paralelas em virtude dos problemas sociais que desperta o tema. Assim, para cumprir o objetivo proposto caberá então analisar os aspectos relativos ao cumprimento e as medidas até então tomadas para garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos no corte de cana-de-açúcar após a completa mecanização da colheita, sua efetividade e seus desafios. Para tanto, necessário primeiramente tecer alguns comentários a respeito da relevância e reconhecimento dos direitos dos trabalhadores enquanto direitos fundamentais sociais.

(...)

CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS CANAVIAIS PAULISTAS

A contratação da mão-de-obra nas condições em que se encontram o trabalhador rural na indústria canvieira é uma via de mão dupla das grandes usinas do país, além de aproveitarem-se da mão-de-obra precária e incapaz de organizar-se, impõe ao pequeno produtor as regras da “mão livre do mercado”.

Para obter elevada produtividade operacional, o corte mecanizado exige uma propriedade de pelo menos 500 hectares dispostos em longos talhões, o que inviabiliza grande parte dos fornecedores paulistas. A maioria dos fornecedores paulistas cultiva a cana em áreas de até 22 hectares, sendo estes responsáveis por apenas 22% da produção total de cana paulista. Os 78% restantes da produção canvieira ficam nas mãos de um pequeno número de grandes e médios fornecedores, que cultivam terras que variam entre 73 e 343 hectares, tornando evidente a concentração de terras na agricultura canvieira (PAULILLO & MELLO, 2005, p.09).

Desta forma, aos pequenos fornecedores só resta a contratação irregular de

mão-de-obra, seja pela utilização dos “gatos” (que aliciam os trabalhadores vindos por conta e risco de outros estados do país e transitam nas estradas a procura da melhor oferta de trabalho sujeitando-se a situações precárias de trabalho e sem registro), seja pela contratação de empreitada que por meio de um agenciador recruta os trabalhadores no Nordeste do país de forma ilegal. Ademais, estando a mão-de-obra temporária associada, no caso da agricultura canavieira, à contratação de migrantes nordestinos em busca de trabalho e renda, as condições se mostram ainda mais favoráveis ao capitalista empregador, uma vez que o pagamento por produção induz ao pobre nordestino a aumentar sua produtividade para poder mandar dinheiro à família em sua região de origem que enfrenta a escassez da produção por conta da sazonalidade da agricultura. Além do que, os migrantes não se sindicalizam por medo das represálias do patrão de serem demitidos, ou como chamam eles de “poda” do corte de cana (NOVAES, 2009, p.107).

Segundo a Pastoral do Migrante de Guariba-SP, entre as safras de 2004 e 2008 foram confirmadas 21 mortes de cortadores de cana-de-açúcar entre 24 e 50 anos, migrantes de outras regiões do país. Nos atestados de óbitos as mortes eram inconclusas, constando como parada cardíaca, insuficiência respiratória, acidente vascular cerebral, mas o motivo real era excesso de esforço físico (LAAT, VILELA, SILVA & LUZ, 2008, p.36) – grifo nosso.

Não obstante o processo de industrialização da agricultura iniciado na década de 60, é a partir dos anos 80 que as consequências dos programas de incentivo a produção do álcool se fazem sentir nos eitos dos canaviais atingindo o trabalhador diretamente. A produção de cana por hectare aumentou, e a produtividade individual não foi diferente, **na década de 60 o homem cortava de 3 a 4 toneladas por dia. Na década de 80 passa a colher 6 toneladas de cana e no final da década de 90, o cortador chega a atingir uma patamar de 12 toneladas de cana por dia (ALVES, 2006, p. 92).**

Sob o clima seco e quente, sob a fuligem proveniente da queimada, necessária para aumentar a produtividade e evitar picadas de animais peçonhentos, trajando um uniforme que o protege, mas aumenta a temperatura corporal, o trabalhador caminha 8.800 metros por dia, depende 366.300 golpes de podão, faz aproximadamente 36.630 flexões na perna para golpear a cana e trabalha de 8 a 12 horas por dia (ALVES, 2006, p. 94).

Aí então os motivos que levam os cortadores de cana à morte, ao contrair doenças, a consumir drogas (ver nota ao final) para aumentar a produtividade, tudo em prol do salário que é determinado por sua produtividade e em prejuízo de sua saúde, sua higiene e sua dignidade. Mas a precariedade não acaba no trabalho, pois na grande maioria das vezes, suas condições de migrantes significa nos dizeres de Maria Aparecida de Moraes Silva:

O alojamento é o prolongamento daquilo que se observa no eito dos canaviais. Amontoados em quartos escuros, mal ventilados, sujos, esses homens sentem o peso de serem mercadoria barata num mundo em que os direitos apenas existem no papel. Vivem vigiados e escondidos. Os quartos de dormir estão cheios de roupas sujas, panelas, botas, redes, instrumentos de trabalho, como os facões, lenha utilizada para o preparo de comida. Trata-se de um lugar não de morada, mas de passagem. Tudo reflete miséria e transitoriedade (SILVA,M.; 2004, p. 54).

No trajeto alojamento-trabalho a precariedade também é uma constante.

Comuns os acidentes fatais no transporte dos cortadores. A alimentação é insuficiente e condições de higiene pessoal quase inexistentes. Fornecimento de água é precário, mas a vigilância não fraqueja (SILVA, M.; 2004, p. 53/55).

O trabalhador que não atinge a produtividade média é “podado” do trabalho, e por tal motivo, a presença de mulheres nos canaviais é mais exigência do sindicato do que vontade do empregador na contratação (MDA & DIEESE, 2007, p.67). No geral, os usineiros querem jovens e migrantes, porque são mais produtivos, mais fortes, não se sindicalizam e o trabalho nos eitos se mistura com a vontade de ser alguém na vida (NOVAES, 2009). Outra questão a ser destacada é a alimentação desses trabalhadores. Segundo a pesquisa desenvolvida para a dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) com parcerias, a discente Verônica Gronau Luz, ao entrevistar e examinar 30 cortadores de cana-de-açúcar do município de Elias Fausto, próximo à Piracicaba, SP, constatou o desgaste nutricional dos migrantes safristas. Todos eles provinham do Ceará e tinham entre 18 e 44 anos. Entre suas conclusões está a de que a quantidade de alimentos ingerida durante o dia é ineficiente em relação ao gasto de energia, a dieta é pobre e pouco variada (LUZ, 2010, p. 46).

A autora aponta que houve entre os pesquisados, um grande número de reclamações em relação a temperatura da marmita, o que fez definir os horários das tomadas alimentares. A unanimidade dos trabalhadores afirmaram que ingerem metade da marmita antes do trabalho, ou seja às 07 horas da manhã, e o restante na hora do almoço, cerca de 11 horas quando a mesma ainda não azedou (LUZ, 2010, p.46).

(...)

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS TRABALHADORES NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

A questão da mecanização no setor sucroalcooleiro, tal como afirmara anteriormente, torna-se uma preocupação dos diversos segmentos sociais. Se de um lado os usineiros estão interessados na promoção do etanol do mercado de commoditys e para tanto medidas políticas e econômicas já vem se concretizando, tais como financiamentos do BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), as entidades não-governamentais, os próprio governo, sindicatos e Ministério Público do Trabalho têm lançado propostas para medidas de proteção à classe trabalhadora envolvida na colheita de cana que em tempos não muito distante estará desempregada.

Diante dos aspectos que a categoria de trabalhadores rurais, cortadores de cana, enfrentam, tendo em vista a necessidade de ajustar o setor sucroalcooleiro à pauta das políticas internacionais de sustentabilidade levou o governo brasileiro a realizar uma Mesa de Debates que deu forma ao Compromisso Nacional para aperfeiçoar as condições de trabalhador no corte de cana. O referido documento se apresenta como uma experiência inédita no Brasil de diálogo e negociação nacional tripartite- empresários, trabalhadores e Governo Federal⁹ - para enfrentar o desafio do trabalho decente no conjunto de um setor econômico, o sucroalcooleiro (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2009, p.02).

Os dezoito termos do Compromisso foram construídos ao longo de dezessete reuniões de trabalho. O intuito é que se melhore e aperfeiçoe as condições do labor nos eitos dos canaviais, para tanto, foram estipuladas cláusulas que melhorem ou eliminem as práticas nas relações trabalhista, no geral tais imposições versam sobre contrato de trabalho; saúde e

segurança do trabalho, alojamento, transporte, migração, escolaridade, qualificação e recolocação, remuneração, jornada de trabalho, alimentação, trabalho infantil, trabalho forçado, organização sindical, negociações coletivas, proteção ao desempregado com atenção especial àqueles que trabalham na entressafra da cana, responsabilidade no desenvolvimento da comunidade, PAS da atividade canavieira, trabalho por produção, trabalho decente e análogo ao escravo (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2009, p.04).

Conquanto, diversas usinas signatárias do Compromisso Nacional já foram flagradas utilizando mão-de-obra em condição análoga à de escravo, inclusive a Cosan, uma das maiores produtoras do setor, teve seu nome inserido na lista suja do trabalho escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS, 2009, p. 13).

Ademais, o relatório da ONG Repórter Brasil também alerta:

Apesar do lançamento, em junho de 2009, do Compromisso Nacional para aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-açúcar (acordo de adesão voluntária, não vinculante, assinado pelo governo e pelos setores empresarial e sindical), o país ainda carece de medidas punitivas para descumprimento da legislação trabalhista. Por exemplo, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001 que prevê a expropriação das terras onde ocorreu o crime de trabalho escravo, continua paralisada no Congresso Nacional. E mesmo em usinas signatárias do Compromisso, que carece de mecanismos de monitoramento, o Ministério Público do Trabalho continua a encontrar graves irregularidades (REPÓRTER BRASIL, 2009, p. 06).

Tal acordo celebrado reflete a intenção do governo brasileiro para que o álcool se torne uma commodity e para que isso ocorra necessário é que se comprove mediante as certificações sociais que o setor se desenvolve sem a exploração de trabalhadores e a degradação do meio ambiente, e aí está a justificativa da formalização do Compromisso Nacional para aperfeiçoar as condições de trabalho sem que isso signifique um real avanço para a classe trabalhadora, que por sua vez, já se encontra ameaça pela mecanização ante a expansão da agricultura canavieira.

Nesse sentido, a ação do Ministério Público do Trabalho tem sido imprescindível na garantia de direitos fundamentais da pessoa do trabalhador na agricultura canavieira por meio das Ações Cíveis Públicas que vem ajuizando em fase de usinas, obrigando as mesmas a cumprir uma série de exigências efetivas para a concretização de direitos laborais. Merece relevo a decisão proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em face da Usina São José. O Juiz de Capivari Marcos Menezes Barberino Mendes decidiu em sede de Tutela Antecipada pôr fim às terceirizações da empresa a partir da safra de 2007, o que representou um marco na atuação Judiciária Trabalhista, não somente porque coibiu a empresa a terceirizar qualquer dos seus serviços, aplicando os efeitos da decisão a todo Grupo Econômico em nível nacional, como também ofereceu como alternativa à sentença a promoção de cursos de alfabetização dos cortadores de cana. A sentença confirmou o que foi decidido na Tutela Antecipatória e a Usina recorreu, conquanto, em termos de execução provisória, as audiências demonstram fatores como desinteresse do trabalhador por encontrar-se cansado ao fim do dia, dificuldades com deslocamento de alunos e professores, reivindicação de instalação de salas de aulas nos alojamentos e realização de audiências públicas para debater o assunto (BRASIL, TRT 15ª REGIÃO, 2006).

Em setembro de 2010, outra sentença resultante da ação do Ministério

Público do Trabalho resultou na condenação da Usina Andrade Açúcar e Alcool S/A ao implementar o Programa de Assistência Social (PAS) em benefício da saúde do trabalhador em conformidade com o previsto na Lei 4.870, de 1965. Em outubro do mesmo ano um acordo judicial firmado entre o MPT da 15ª Região e a Usina Nova América homologou a decisão das partes em cessar o trabalho nos eitos dos canaviais em determinadas temperaturas, bem como na obrigação da empresa como alternativa à indenização por danos morais coletivos a promover um curso de capacitação de trabalhadores rurais na comunidade com o objetivo de formar mecânicos e eletricitistas (PRT 15ª Região, Notícias, 01/10/2010).

O MPT da 15ª Região formalizou ainda juntamente a Usina Zanin em Araraquara um Termo de Ajuste de Conduta em que a empresa se comprometeu a promover a instalação de sanitários dentro dos ônibus de transportes, para a próxima safra a iniciar um novo protocolo de avaliação de risco cardíaco, com teste de eletrocardiograma com esforço para os empregados que sejam hipertensos, obesos, dislipidêmicos, diabéticos ou que tenham antecedentes de doenças na família, e ainda a doar 24 computadores com garantia de um ano para os municípios que compõe a região do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) de Araraquara (PRT 15ª, Notícias, 22/12/ 2010).

Outra ação cuja iniciativa pertence ao Ministério Público do Trabalho e que tem produzido bons resultados é o Programa Nacional de promoção do Trabalho Decente no Setor Sucroalcooleiro desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho para impedir que a expansão da produção canaveira ocorra em desacordo com os valores sociais do trabalho. O projeto iniciou-se em Alagoas em 2008 e já atingiu outros seis estados brasileiros (Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Sergipe e Mato Grosso), o objetivo é “extinguir esse quadro de arcaísmo e desrespeito aos direitos dos trabalhadores, aproveitando a favorável conjuntura de expansão do setor, a visibilidade internacional e a sensibilidade para os direitos humanos que os demais atores políticos brasileiros têm demonstrado”. A ação já resultou na formalização de TAC’S, Termos de Ajuste de Conduta, formalizados em Alagoas, Bahia e Pernambuco e outros acordos judiciais (MPT, 2011).

Vale destacar que segundo o que a OIT entende por trabalho decente, o labor nos eitos dos canaviais muito se distancia do conceito. Para a Organização, trabalho decente é “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT BRASIL, 2006, p. 05). A noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos:

Respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de empregos e ocupação, promoção do emprego de qualidade, extensão da proteção social e diálogo social (OIT BRASIL, 2006, p. 05).

O Governo do Brasil assumiu a promoção do Trabalho Decente em junho de 2003 quando o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e o Diretor-Geral da OIT, Juan Somavida, assinaram o Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às Organizações de empregadores e trabalhadores. Nesse documento, foram estabelecidas quatro áreas prioritárias de cooperação: geração de emprego, microfinanças e

capacitação de recursos humanos com ênfase na empregabilidade dos jovens, viabilização e ampliação do sistema de seguridade social, fortalecimento do tripartismo e do diálogo social, combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação (OIT BRASIL, 2006, p. 08).

Na Cúpula das Américas, os 34 chefes de Estado e de Governo participantes assinaram a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata, onde no 1º Parágrafo vêm reafirmado o compromisso de combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social para melhorar as condições de vida dos seus povos e fortalecer a governabilidade democrática nas Américas, conferindo assim, ao Direito do Trabalho tal como está estipulado nos instrumentos de Direitos Humanos, lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo o papel essencial da criação do Trabalho Decente para a realização desses objetivos (OIT BRASIL, 2006, p. 06).

(...)

Outrossim, o sistema político e legislativo brasileiro, não obstante a outorga da Constituição de 1988, então denominada de “Constituição Social”, já demonstrou em diversas ocasiões que sustenta bases oligárquicas em sua estrutura. Parece existir uma barreira intransponível no que tange a avanços para a legislação social e emancipação do trabalhador rural. Vale citar novamente o Projeto de Lei de nº. 234 de 2007 do Deputado Federal João Dado que acrescenta o artigo 13-A na Lei 5.889 de 1973 para dispôr sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana¹¹. Entre as disposições consta a previsão do adicional de insalubridade em grau máximo, adicional de penosidade e regime especial de jornada, reduzindo o período de 8 horas diárias para 6 horas, chegando-se a 36 horas semanais, que se encontra engavetado desde 2009 na Câmara de Deputados.

Vale citar que em contrapartida outras organizações não-governamentais promove eventos para a discussão da expansão da indústria sucroalcooleira, como ocorreu no Seminário promovido pela Rede Brasileira de Integração dos Povos e da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, que despertam a sociedade para propostas da promoção da agricultura familiar, reforma agrária, segurança alimentar e a viabilidade da produção de álcool por destilarias autônomas em escalas menores, que inclusive já tem mostrado resultados positivos. Em outras palavras é possível discutir um modelo de agroindústria alternativo, sem a concentração fundiária e exploração do trabalho no setor (REDRIP & FASE, 2008, p. 137).

O Seminário ainda destaca a importância de implementar a agenda do trabalho decente com a intensificação da fiscalização pública em prol da formalização do trabalho, combater o trabalho escravo e as condições degradantes do corte manual da cana, desenvolver políticas públicas de qualificação e intermediação dos trabalhadores rurais desempregados em função da expansão das monoculturas. Preconiza a regularização do setor dos agrocombustíveis, por meio do controle do processo de “estrangeirização” da cadeia dos agrocombustíveis, regular o avanço da monocultura, propôs-se que a PETROBRÁS regule o mercado da agroenergia, criar e estruturar um sistema de monitoramento e acompanhamento dos agrocombustíveis, que envolva um pool de movimentos sociais, ONGs, Universidades e centros de estudos. Ao que tudo indica, a sociedade civil, o Estado e os usineiros tem se movimentado acerca da questão canavieira, cada um ao seu interesse.

Quando se trata de políticas trabalhistas pouco se fala em aumentar a gama

de direitos previstos pelo ordenamento jurídicos ou pôr fim às práticas flexibilizantes do contrato de trabalho, como acabar ou regulamentar terceirização e **acabar com o salário por produção no setor** (grifo nosso). Em geral, a tendência é aumentar a fiscalização e as punições sem que isto signifique alguma avanço para a classe trabalhadora.

Ademais, o fortalecimento das entidades sindicais é medida que afasta cada vez mais das medidas políticas, doravante o próprio sindicalismo rural não elaborou sua políticas em prol de estratégias unificadoras da luta da categoria contra o desemprego, talvez em virtude do período existe até o fim efetivo da queimada da cana, não obstante o emprego no corte manual já começa a mostrar seu sinal de esgotamento e os trabalhadores sofrerem as consequências das inovações tecnológicas sem um preparo efetivo para o mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva do etanol como fonte de energia renovável e alternativa limpa para os combustíveis fósseis, representa também a utilização de colhedoras mecânicas no processo produtivo da cana-de-açúcar substituindo os trabalhadores envolvidos no setor. Verifica-se por meio dos elementos levantados no artigo que tal iniciativa está muito mais relacionada com o interesse no aumento da produtividade e redução dos custos da mão-de-obra do que na promoção do equilíbrio ambiental. Afinal, a utilização intensiva dos agrotóxicos e a expansão da monocultura da cana são dois pesos da mesma balança: a do agronegócio. O objetivo real dos usineiros em tornar o álcool uma *commodity* e acirrar a competitividade em prol do lucro máximo no mercado internacional não tem apresentado aos trabalhadores as grandes vantagens desse progresso.

Além do mais, a expansão do setor induz o emprego massivo da tecnologia que por sua vez enfraquece as entidades sindicais e o seu poder de barganha perante os avanços do capitalismo sobre a classe trabalhadora. Embora as entidades sindicais tenham participado ativamente das reuniões que pautam a mecanização no setor, inclusive com propostas inovatórias para a classe trabalhadora, a organização sindical rural brasileira trava uma busca interna acerca de sua própria estrutura que fragmenta a luta e obsta as conquistas da categoria, sobretudo no caso de São Paulo.

As expectativas aos cortadores de cana-de-açúcar se diminuem quando se analisa que, embora os documentos formalizados pelos atores sociais envolvidos com a questão canavieira têm pautado a melhoria das condições de vida e trabalho dos cortadores de cana com a promoção de cursos de qualificação e controle do trabalho migrante, não discutem um modelo de desenvolvimento democrático e alternativo à grande indústria e que comprometem os usineiros a empregar os trabalhadores recém demitidos do corte de cana-de-açúcar. Além do mais, as iniciativas legislativas que objetivam promover a melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores nos canaviais não conseguem ultrapassar a imensa barreira secular construída pela bancada ruralista assentada no Congresso Nacional. Se as iniciativas do governo tem como objetivo o progresso econômico, e a agricultura canavieira tem se mostrado como a porta de entrada, o Brasil precisa se redimir perante àqueles que estiveram à margem da sociedade e levar a sério as políticas de sustentabilidade.

Nota:

Segundo o Departamento de Toxicologia da Faculdade de Medicina da UNESP de Botucatu, os cortadores de cana utilizam do *crack* para aumentar a produtividade, daí a expressão “estar com o diabo no corpo”, Maria

Aparecida Moraes Silva relembra a descrição de que o Capital ser “o vampiro” que suga o sangue do trabalhador na fase da industrialização inglesa no Século 19 (SILVA, Maria Aparecida de Moraes, 2004, p.48).

Recebido para publicação: 05/12/2011

Aceito para publicação: 23/12/2011

□ **CORTADORES DE CANA: O LADO AMARGO DA PRODUÇÃO CANAVIEIRA: Estudos do Trabalho, Ano I, número 2 – ano 2008.**

Philippe Andrey Raposo de Macedo

Resumo:

O trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar pode ser apontado como uma das atividades mais vilmente exploradas. Jornadas e condições de trabalho desumanas são apenas algumas das constantes nesse meio. A cobiça patronal associada à mão-de-obra desqualificada e desenganada, que busca tão somente sobreviver, tem como produto uma violência sem tamanho. O Estado, por sua vez, é um conceito ausente nos longínquos canaviais na maioria dos casos, seja por incapacidade ou desinteresse, se desfazendo de sua fantasia de Democracia de Direito e, sob o sol escaldante, a realidade toma as rédeas (ou melhor, o chicote) da vida.

(...)

O corte da cana-de-açúcar, por mais rudimentar que possa parecer, apesar das inovações tecnológicas, faz parte de todo esse contexto, e configura exatamente essa tendência de subproletarização no mundo do trabalho. E faz parte da categoria de trabalho mais desvalorizada por se tratar de um trabalho manual e de pouca ou nenhuma especialização, que baseia sua oferta de força de trabalho (que é grande) na população mais carente e que procura de forma mais urgente qualquer forma de subsistência. Não é de se espantar a condição desumana de trabalho, o sistema de produção por produção, e o descaso governamental com essa atividade, posto que se encaixa no quadro das atividades mais frágeis frente à exploração do trabalho pelo capital.

(...)

3.2. Condições de Trabalho.

“Para ser cortador de cana, tem que ter braço, porque, senão tiver, morre, ou de fome ou no canavial, de tanto trabalhar”

(José Lúcio de Oliveira, 33 anos, cortador de cana).

A rotina do trabalhador do canavial é intensa: começa muito cedo (muitos acordam 4h da madrugada), e iniciam seu ritual de preparação, que envolve o preparo de sua alimentação durante o restante do dia e de sua vestimenta. Improvável é a palavra de ordem quando se trata desse assunto, os equipamentos de proteção individual (E.P.I), que deveriam ser obrigatoriamente fornecidos (Normas Regulamentadoras Rurais nº4) quando não providos pelos empregadores em formatos limitados e de má qualidade são de responsabilidade dos próprios cortadores (o que geralmente acontece); chapéu, boné, lenço para o rosto e para a cabeça, roupa sobreposta, calça comprida, gorro, jaleco de manga comprida, saia sobreposta a calça comprida, luvas improvisadas com meias, tudo vale para sobreviver ao

trabalho que estar por vir. A fase seguinte é o transporte dos cortadores ao local de trabalho, transporte esse que se dá geralmente em veículos desgastados e sem manutenção, muitas vezes dirigidos por pessoas não habilitadas, o que explica o grande número de acidentes no trajeto ao trabalho. No caso dos que residem em alojamentos próximos ao local do corte a precariedade e a falta de higiene são as marcas principais, que se assemelham mais à currais humanos.

Desde do início de trabalho, há no máximo 3 paradas, sendo que na última parada a sua comida já se encontra fria, daí serem chamados de “bóias-frias”. Esse trabalho manual, requer que a cana seja queimada para que haja a produtividade desejada, posto que o corte da cana crua necessitaria que a palha retirada, a queima da cana, apesar de aumentar a produtividade do trabalho manual, gera não somente o risco de problemas respiratórios aos trabalhadores por causa da fuligem e da poeira (que se espalham pelo seu rosto, mãos e roupa), e alguns casos a queima pode causar a carbonização do cortador, contribuindo para o verdadeiro “inferno térmico” que enfrentam todos os dias debaixo de temperaturas que podem chegar a 45 graus, com uma sensação térmica muito superior. Somam-se a esses problemas a falta de locais adequados para o armazenamento de alimentos e para as refeições, bem como o risco representado pelos animais peçonhentos. Vejamos agora os problemas decorrentes da monótona, repetitiva e exaustiva atividade dos cortadores de cana.

“O corte na base da cana, que consiste na retirada da cana das touceiras, exige do trabalhador uma seqüência ritmada de movimentos corporais. Em geral, com um dos braços, o trabalhador abraça o maior número possível de colmos de cana. Em seguida, curva-se para frente e, com o podão seguro por uma de suas mãos, golpeia, com um ou mais movimentos a base dos colmos, o mais próximo possível do solo. Em seguida, faz um movimento de rotação e, ao mesmo tempo, levanta o feixe de cana já cortada, depositando-o em montes atrás de si (denominados “bandeiras”).”.

Trata-se de uma atividade basicamente trifásica: o corte na base da cana, desponte do palmito e amontoamento. O desgaste extremo, aliado à repetição absurda dos mesmos movimentos e ao sol inclemente, não raramente ocasiona ferimentos, muitas vezes sérios causados pelos facões. Não é por acaso que dentre o total de acidentes de trabalho sofridos pela população rural, 43% acontecem na cadeia produtiva da cana-de-açúcar.

Dermatites, conjuntivites, desidratação, câimbras, dispnéia, infecções respiratórias, oscilações de pressão arterial, ferimentos (de trabalho e trajeto), úlceras, hipertensão, dores na coluna vertebral, torácicas, lombares, de cabeça, stress e alcoolismo são algumas das conseqüências desse trabalho. O que vimos motivaria muito poucos escravos a trocarem de lugar com os cortadores de cana, e faria muitos animais agradecerem pela vida que têm, mas este é apenas o início do “doce inferno”, segue A ESTRUTURA DA EXPLORAÇÃO: NEOSENZALAS.

4. A estrutura da exploração: Neo-senzalas.

4.1. Pagamento por produção.

As semelhanças entre o corte de cana-de-açúcar e o trabalho escravo não terminam aqui, na verdade, em determinados aquele supera este. **Maria Aparecida de Moraes Silva, professora da UNESP afirma que a vida útil de trabalho**

dos cortadores de cana é inferior à dos escravos. Segundo Jacob Gorender, até 1850 os escravos possuíam ciclo de vida produtiva de 10 a 12 anos na agricultura. Após essa data, com a proibição do tráfico de escravos da África e seu melhor cuidado, sua vida sua vida útil de trabalho passou a variar entre 15 a 20 anos. Com relação aos cortadores de cana se deu o oposto: se nas décadas de 1980 e 1990 a expectativa era de até 15 anos na atividade, a partir de 2000 essa expectativa gira em torno de 12 anos, portanto, menor do que a do escravo após 1850. A necessidade do aumento de produção incide duramente sobre esses trabalhadores, que ao passo que são explorados em sua atividade, agora têm de se provar “viáveis” frente à existência de máquinas especializadas nessa função. Uma das conseqüências dessa realidade é a diminuição na idade dos aliciados para o corte de cana, que eram geralmente parte de uma faixa etária de 25 a 40 anos, e que agora já são comumente contratados a partir dos 18, como também o aumento do número médio de toneladas de cana cortadas por dia, cerca de 12.

O sistema capitalista tem no sistema de remuneração por produção a prova cabal de sua perversa genialidade. Consegue aumentar sua produção com o “consentimento” do explorado, que alienado não percebe que faz mais que potencializar a mais-valia em seu trabalho. Violenta-se, pois a SUBJETIVIDADE do trabalhador, na mais falsa idéia de ganho comum. Não é à toa que o trabalho por produção é tão presente no corte de cana, porque se os usineiros não poderiam desejar outra forma de remuneração, o sindicato afirma que os trabalhadores compartilham o mesmo desejo. E no final das contas temos um trabalho com ainda mais doenças, mais acidentes, maior número de mortes (19 desde 2004 somente no Estado de São Paulo, maior produtor), e decrescente expectativa de vida útil de trabalho, e tudo isso com o “consentimento” (com muitas aspas esse consentimento) dos próprios proletários. Ressalte-se que o valor pago pela tonelada de cana é de R\$ 2,57 em média, e que o trabalhador é alienado até mesmo com relação à pesagem do que produz de cana cortada.

Como se posiciona a UNICA (União da Indústria de Cana-de-Açúcar) frente a esse trabalhador que anda de 8 a 9 km por dia, desfere 66.666 golpes com o seu facão para alcançar o piso produtivo (6 toneladas), morre de exaustão, trabalha em condições sub-humanas e é superexplorado? Obviamente nega. Nega o quê? Simplesmente nega, e nega tudo! Mortes nos canaviais? “Ainda não ficou provado (e há quem diga que esse saber científico é neutro) que causa de mortes no campo tenham sido por excesso de trabalho”.

Existe um estudo chamado “Avaliação dos padrões Trabalhistas e Ambientais e Custos para as Indústrias de Cana de Açúcar” elaborado pela Peter Buzzanell & Associates, Inc., que apresenta dados preocupantes nos mais diversas áreas pesquisadas. Apresentado no endereço eletrônico da UNICA esse estudo se inicia da seguinte forma:

“Apesar do grande volume e da relevância dos dados coletados, o estudo exaustivo [...] apresenta graves problemas em suas conclusões...” Precisa dizer mais ?

(...)

Conclusão

A partir do método materialista histórico é possível concluir que toda a classe que vive do trabalho é explorada. Os que mais sofrem são os que não possuem uma esfera maior opções e se encontra na contramão da

tendência de intelectualização do trabalho. O capitalismo sabe que sua existência está em suas garras, e tira tudo o que deles pode, fica claro que já não bastam seus músculos, suas mentes agora são dominadas, alienados no sentido mais amplo possível, são aniquilados enquanto seres humanos, o mundo do trabalho não é o mesmo nessa infra-estrutura, os valores são virados ao avesso e o trabalho é violentado em seu sentido inicial para servir como meio de produção e apropriação da mais valia. Acumular capital é a filosofia de vida, busca-se viver “o sonho americano”. Os Indivíduos e os valores são mercadorias, tudo é fetichizado, ou é comercial ou não é viável. O trabalhador no capitalismo não é ser, é força produtiva, cabe, pois ao Estado, e nele inclui-se o Direito, a função de manutenção da “ordem”, de legitimar e impor esse sistema. Importante atentar para a crueldade dessa exploração, como é exemplo a dos cortadores de cana, que debaixo de um Sol impiedoso, lutam para subsistir e enfrentam as piores condições possíveis como foi apontado durante todo artigo, aproximando-se bastante do trabalho escravo, quando não o é.

O doce açúcar que se encontra presente em nosso dia-a-dia, nas mais diversas ocasiões, é feito de sangue e suor e assim deveria ser percebido pelo nosso paladar enquanto dessa forma for produzido.

<p>□ DEGRADAÇÃO DO TRABALHO NA CANA-DE-AÇÚCAR: OS DESAFIOS DA INTENSIFICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE NO CORTE (TONELADAS/DIA/HOMEM), ACIDENTES E PROCESSO DE EXPLORAÇÃO</p>

Gleice Eliane Planke *

* Faculdade de Ciências e Tecnologia/UNESP. Membro do Centro de Estudos de Geografia do Trabalho – CEGeT. Revista Pegada – vol. 11 n.1 192 junho/2010

INTRODUÇÃO

Com a expansão do agronegócio no Estado de São Paulo, aumenta a exploração da força de trabalho, pois com a reestruturação das empresas para acompanharem o avanço tecnológico e as exigências do mercado precisa acumular cada vez mais capital e se tornar competitivas, para obterem tais lucros exacerbados extraem a mais valia dos trabalhadores rurais, como se isso não bastasse tentam tirar proveito de qualquer forma do trabalhador, sendo este o sustentador dos luxos dos capitalistas que são os detentores dos meios de produção. O ambiente que mais parece estar adepto a grande exploração é o setor canavieiro que por sua vez tenta de todas as maneiras possíveis driblar a lei e os direitos humanos, causando danos irreversíveis a saúde e a dignidade do trabalhador rural, resultando em diversos números de acidentes nesse setor.

OBJETIVOS

Dentre as temáticas que podem ser abordados quando se pensa na atividade laboral relacionada à agroindústria canavieira, particularmente no corte e no plantio da cana-de-açúcar, pode-se ressaltar a preocupação especial com a saúde do trabalhador e os níveis de exploração do trabalho observando as condições e as marcas da precarização do trabalho no corte da cana-de-açúcar no Pontal do Paranapanema, **com as atenções voltadas para o contexto das relações de trabalho, elevação das metas de corte no corte, o que obriga o trabalhador intensificar o ritmo e a velocidade do trabalho**, o que tem ocasionado aumento marcante dos

acidentes e consagrado ao *carro chefe* do agronegócio no Brasil, a marca da super exploração.

O ambiente de conflito que se estabelece por meio da relação capital x trabalho é de fundamental importância para apreendemos o conteúdo da luta de classes e a dinâmica territorial dos sujeitos sociais em questão. Mais ainda, poderemos conhecer alguns detalhes e especificidades da degradação do trabalho envolvido no corte da cana-de-açúcar e, conseqüentemente, os acidentes oriundos do processo de intensificação dos patamares de corte no corte manual, imposto pelo ritmo do corte mecanizado e dos padrões de produtividade e eficiência do capital.

(...)

A relação de trabalho desigual se legitima no campo

O modo como está organizado o trabalho na agroindústria canavieira, está diretamente relacionado com a degradação da saúde do trabalhador no campo, **pois com a intensificação do trabalho, com o aumento da meta de corte de cana, o tempo de vida desse trabalhador é reduzida, quando ele não consegue mais atender as exigências de corte da empresa, ele é descartado como se nada valesse, quando chega nesse estágio, além de não servir mais para o corte, muitas vezes não consegue nem exercer outras funções, pois está no limite do desgaste físico**, onde o proprietário canavieiro suga ao máximo a força de trabalho, com o único intuito de aumentar sua riqueza e acumular cada vez mais. O objetivo aqui é levantar tão quanto é desigual essas relações de trabalho, enquanto os trabalhadores perdem a vida, sofrem mutilações, os capitalistas usufruem os bens que a cana com sangue lhe dá.

Segundo a Pastoral do Migrante houve em 2005, 416 mortes no setor sucroalcooleiro, a maioria por acidentes (levantamento feito pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT). Santos filho, diretor da Feraesp (Federação dos Empregados Rurais do Estado de São Paulo) as empresa não comunicam os acidentes, pois se comunicarem tem que bancar integralmente o salário do trabalhador parado, as empresas preferem transferir o trabalho para o INSS. **Quanto mais o trabalhador corta mais recebe, ou seja, sua remuneração é por produção, por isso se matam de trabalhar para aumentar seu pequeno ordenado. Esse critério de remuneração leva a exaustão e a morte do trabalhador.**

O Ministério Público do Trabalho (MPT) questiona essa forma de remuneração, negociou com as empresas o fim da remuneração por produtividade, mas os próprios cortadores de cana resistiram a mudança. A Feraesp defende o pagamento por metro de cana cortado em vez de tonelada, pois muitos dos trabalhadores são enganados na hora da pesagem, pois quem tem acesso aos equipamentos de pesagem não são os cortadores, mas sim os grandes exploradores de sua força de trabalho. Muitos dos acidentes no campo estão relacionados com acidentes de trânsito, pois são extremamente precários os meios de transporte utilizados pelas usinas. O Ministério do Trabalho quer reduzir a jornada desse tipo de trabalho para seis horas. Atrás de toda a beleza que é o uso do álcool como combustível limpo que não agride o meio ambiente está a super exploração da vida humana, essa não tem sequer o mínimo de valor, o lucro sim é que tem valor para os capitalistas, não se importam se um pai de família deixou uma mulher viúva e crianças órfãs. Isso não importa, o que importa é que o álcool é um combustível limpo, a desculpa sempre é a mesma para omitir a barbárie no campo.

(...)

A vida útil de um cortador de cana

Muitos estudiosos acreditam que a vida útil de um cortador de cana no Estado de São Paulo é igual ao da época da escravidão. Atualmente a vida útil é de 12 anos, como naquela época, segundo a professora livre docente da Unesp (Universidade Estadual Paulista) Maria Aparecida de Moraes.

Esse novo ciclo da cana exige cada vez mais esforço do trabalhador que é obrigado a colher 15 toneladas/dia, ao menos 19 mortes ocorreram nos canaviais por excesso de esforço no Estado desde 2004.

Na década de 1980 a 1990 o trabalhador permanecia na atividade mais ou menos 15 anos e esse número em 2000 deve ter caído em torno dos 12 anos afirma a professora.

Com o aumento das exigências das usinas em relação a quantidade de cana cortada e o ganho pela produtividade a tendência é a vida útil ser diminuída cada vez mais, já que os usineiros só tem em mente a obtenção do lucro assim como os senhores de terra da época da colonização faziam com seus escravos exploravam até a última gota o trabalho do negro africano, hoje em dia não mudou praticamente nada.

Segundo o historiador Jacob Gorender até 1850 a vida dos escravos na agricultura era de 10 a 12 anos e com a proibição os proprietários passaram a cuidar melhor de seus escravos esse índice subiu para 15 a 20 anos, então podemos concluir que a vida útil de um cortador de cana é inferior à do período colonial.

A professora e pesquisadora Maria Aparecida Moraes Silva depois de regressado do Maranhão e Piauí, principais regiões fornecedoras de mão de obra para esse tipo de trabalho, constatou que há um maior número de jovens migrando para o Estado de São Paulo devido o aumento da exigência da força física, essas pessoas tem geralmente de 25 a 40 anos. Para ser cortador de cana tem de ter braço, porque, se não tiver, morre, ou de fome ou no canavial, de tanto trabalhar (José Lúcio de Oliveira). Essa afirmação foi feita por José Lúcio de Oliveira de 33 anos que veio de Barra de Santo Antônio para o corte de cana na região de Ribeirão Preto. Ele conta como é precária sua casa, que tem dois cômodos e divide com mais dois companheiros, eles acordam 4h da manhã, na reportagem realizada por Joel Silva, repórter fotográfico da folha Ribeirão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos a situação do trabalhador rural brasileiro, em especial o da cana de açúcar, podemos constatar o quanto é ingrato a relação de trabalho entre o usineiro capitalista e o trabalhador, estamos regredindo visivelmente nesse aspecto, estamos diante do mesmo tipo de produção que o país vivia na época da colonização, ou pior, naquela época a vida útil de um trabalhador escravo era maior que a de hoje, pode-se chegar a conclusão que pouca coisa mudou, pois os grandes beneficiados com essa maciça exploração são a classe burguesa, junto com O Estado que promove o avanço da degradação do trabalho através das políticas de isenções fiscais, dando carta branca aos usineiros. Ainda com o ganho através de produção, o trabalhador se esforça muito mais para dar conta da exigência imposta. O cortador de cana não tem vida própria, ele vive para o trabalho, quando não está trabalhando, está tentando recuperar as forças para o dia seguinte. Até quando pessoas irão morrer para encher os tanques dos automóveis com o

combustível ecologicamente corretos? Até que se sabe o ser humano faz parte da natureza, então será que um dia haverá o combustível humanamente correto?

Desgaste fisiológico dos cortadores de cana-de-açúcar e a contribuição da ergonomia na saúde do trabalhador

Erivelton Fontana de Laat
Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela

“Um indivíduo quando submetido a uma carga de trabalho, desenvolve estruturas metabólicas, endócrinas, biomecânicas, psicológicas e cognitivas que ocasionam a adaptação, ou à enfermidade se forem extrapolados os limitadores apropriados ao funcionamento do organismo humano.

Segundo Verdussen *apud* Miranda (2004), toda atividade física ocasiona fadiga, como consequência dos processos fisiológicos ocorridos no desempenho de um esforço. Estes procedimentos são a queima de elementos energéticos que induzem a uma aceleração do batimento cardíaco, de forma a compensar, pelo afluxo mais rápido de sangue aos pulmões a maior taxa de oxigênio consumido. Os trabalhadores muitas vezes têm uma percepção de sua fadiga, de seu estado de saúde, e se relacionam com as características da situação de trabalho.

Dentro de um contexto de sacrifício corporal, o setor da colheita de cana-de-açúcar apresenta problemas relacionados a fatores que afetam a segurança e a saúde dos trabalhadores, sejam: ambientais, fisiológicos e relacionados à organização. Além dos aspectos relacionados à saúde e condições de trabalho o processo de produção da cana vem sendo objeto de estudos nos aspectos sociais decorrentes da migração, alojamentos precários, e outros que associam este processo a importantes impactos ambientais como degradação do solo, poluição do ar na queima da palha (CANÇADO, 2003).

Estas condições de trabalho no corte de cana de açúcar vem sendo objeto de discussões na sociedade tendo em vista os possíveis impactos desta atividade no desgaste dos trabalhadores, associado à expansão crescente do setor. O assunto é ainda pouco estudado no meio científico nacional e internacional, com carência de literatura especializada.

O setor sucro-alcooleiro vem apresentando franca expansão nos últimos anos decorrente da possível escassez e de aspectos ambientais provocados pelo uso dos combustíveis fósseis provocando a busca de combustíveis alternativos no plano mundial (JORNAL DA CANA, 2006).

Em oito anos o Brasil irá expandir as plantações de cana em mais 3,1 milhões de hectares e o centro oeste será a nova fronteira da cana. Com a construção atual de mais 89 Usinas, sendo que 19 já irão operar no ano de 2006, está sendo esperada a criação de mais 200 mil vagas para atender a expansão do plantio (ISTO É DINHEIRO, 2006).

Perante a importância da cultura da cana-de-açúcar para o Brasil, considerando-se o grande número de trabalhadores envolvidos e a escassez de pesquisas nesta área, as reflexões em seguida trarão importantes contribuições para o conhecimento mais detalhado do trabalho da colheita da cana-de-açúcar.

O presente artigo tem como objetivo apresentar um método que abrange um vasto campo de estudos sobre os determinantes do trabalho nas condições de desempenho e saúde dos trabalhadores e/ou a produtividade através do diagnóstico das condições de trabalho e propor medidas para a melhora das condições e processo de trabalho, contribuindo para a sustentabilidade sócio-ambiental do setor.

A cultura da cana-de-açúcar e sua relação com a saúde dos trabalhadores

A cana-de-açúcar é um dos principais produtos das exportações brasileiras, e ainda constitui uma das opções freqüentes de emprego e renda, especialmente, para os trabalhadores envolvidos nas colheitas. O mercado sucro-alcooleiro movimentava cerca de R\$ 36 bilhões por ano, com faturamentos diretos e indiretos, correspondentes a 3,5% do PIB nacional (JORNAL DA CANA, 2006). A cana-de-açúcar e seus subprodutos são consumidos em larga escala no Brasil e no exterior.

No Brasil, ainda segundo o Jornal da Cana (2006), as 289 usinas e destilarias que geram 3,6 milhões de empregos estão distribuídas nas regiões nordeste, centro-oeste, sul e principalmente sudeste do país. Produzindo cerca de 340 milhões de toneladas de cana-de-açúcar moída, permitindo a fabricação de 24 milhões de toneladas de açúcar e 14 bilhões de litros de álcool.

Assim sendo, dentro do processo produtivo as atividades da colheita manual da cana-de-açúcar são consideradas muito importantes, devido ao grande número de trabalhadores envolvidos e o desgaste físico decorrente desta atividade. Ao contrário de outros países como a Austrália, onde se utiliza método de colheita mecanizada, no Brasil a colheita é realizada principalmente por método manual e semimecanizado, com expressivo uso de mão de obra de baixa qualificação.

A agroindústria canavieira emprega um milhão de brasileiros no corte da cana-de-açúcar, e mais de 80% do que é colhido é cortado à mão, segundo União da Agroindústria Canavieira de São Paulo (UNICA, 2006). O corte é precedido da queima da palha da planta, tornando o trabalho mais rápido e rentável para o trabalhador, porém, muitas vezes, o corte é feito com a cana crua, principalmente quando a cana-de-açúcar é destinada ao plantio.

Adissi (1997) comenta que o trabalho canavieiro tem uma relação de dependência com a agroindústria. Como a lavoura canavieira tem como finalidade o suprimento das necessidades da agroindústria do álcool e açúcar, isso exige a integração entre os sistemas de produção agrícola e industrial. Essa condição faz com que as exigências industriais sejam transferidas aos sistemas de produção agrícola.

Segundo Alves (2003) o aumento da quantidade de trabalhadores disponível para o corte de cana se deve a fatores como a baixa mecanização do corte de cana, aumento do desemprego geral da economia, provocada por duas décadas de baixo crescimento econômico e expansão da fronteira agrícola para as regiões do cerrado, atingindo o sul do Piauí e a região da Pré-Amazônia Maranhense, destruindo as formas de reprodução da pequena propriedade agrícola familiar, predominante nestes estados.

O corte manual da cana-de-açúcar, segundo informações da Copersucar (1980), é caracterizado por movimentos repetitivos dos braços, pernas e tronco, podendo ser feito sob duas condições: cana crua e cana queimada.

No corte da cana crua, o cortador usando um facão, elimina a palha e, a seguir, corta a cana rente ao solo e na ponta. Alessi e Scopinho (1994) indicam que um cortador de cana de açúcar de sexo masculino pode alcançar a produção máxima de 14 toneladas/dia e do sexo feminino 10 toneladas/dia. O sistema de pagamento por produção, associado à precarização dos alojamentos, meios de transporte, alimentação insuficiente e condições trabalho nocivas, sem pausas para descanso, podem agravar os riscos de acidentes e o desgaste prematuro destes trabalhadores. Desde o período de 2004-2005, o Ministério Público do Trabalho de Campinas vem suspeitando da relação das ocorrências de 13 mortes às condições de trabalho que teriam levado os trabalhadores à exaustão.

Cabe ressaltar que a Norma Brasileira de Ergonomia (NR-17 da Portaria 3214/78 - Ministério do Trabalho e Emprego) não admite o pagamento por produção quando existem riscos à saúde dos trabalhadores, uma vez que este tipo de pagamento induz o trabalhador a ultrapassar os limites fisiológicos em busca de um rendimento financeiro extra. (...) Ressalta-se que dentro deste contexto de organização do trabalho e da produção, os aspectos ligados a equipamentos, ambiente físico e pressão podem contribuir para torná-lo cada vez mais desgastante. Acreditamos assim, que a atuação conjunta de todas estas variáveis, impedem os cortadores de estabelecerem um ritmo de trabalho apropriado e redefinir a carga de trabalho que lhe seja suportável. Como consequência, os trabalhadores têm a sua condição de saúde melhorada.

Este estudo mostra que para compreender e prevenir os problemas que se acentuam nos canaviais, não basta avaliar todos os aspectos presentes na situação de trabalho de forma isolada. É fundamental, que se investigue o modo como se organiza o trabalho e o processo de produção, e dessa atitude, se programarão mudanças visando a melhoria das condições de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar .

Link página na internet:

"<http://www.efdeportes.com/efd111/desgaste-fisiologico-dos-cortadores-de-cana-de-acucar.htm>

DA PREMISSA JURISPRUDENCIAL:

Embora versem o pagamento da hora extra integral para quem recebe por produção, os acórdãos abaixo transcritos deixam claro, na fundamentação, que se trata de uma sistema remuneratório extremamente prejudicial para o trabalhador, a ponto de comprometer sua higidez física e moral e até mesmo colocar em risco a sua vida, uma vez que o corte de cana é trabalho exaustivo e degradante. Vejamos o entendimento já consagrado na melhor jurisprudência:

“SALÁRIO POR PRODUÇÃO; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL; POSSIBILIDADE. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento

mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial idéia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, artigo 7º, XIII e XXII)

(Processo TRT/15 – RO 199 – 2005 – 150 – 15 – 00 – 1, Relator Desembargador **Gerson Lacerda Pistori**)”

“TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. **ATIVIDADE EXTENUANTE. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL INSERIDA NA OJ Nº 235 DO C. TST.** O constituinte, no art. 1º, elegeu a dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho, como princípios centrais de todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional. Assim, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada conforme os princípios acima relacionados. É norma geral de experiência que o trabalhador rural, que se ativa no corte de cana, após extenuante jornada de oito horas, tem a sua capacidade física manifestamente reduzida. Nessas condições de extrema fadiga, alegar que é suficiente a contraprestação no estertor do fôlego do trabalhador mediante singelo adicional extraordinário, colocando inclusive a sua vida em risco (em confronto com o inciso XXII do art. 7º da Carta Magna), é ignorar os princípios constitucionais acima mencionados. Portanto, a regra insculpida na OJ nº 235 do C. TST deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais, ou seja, desde que atividade extraordinária não implique demasiado esforço físico. Consequentemente, o cortador de cana tem direito a receber, na jornada extraordinária, a hora acrescida do adicional extraordinário e não apenas este”

(Processo TRT/15 – RO 00431 – 2005 – 120 – 15 – 85 – 2, 3ª Turma, 6ª Câmara, Relator **Desembargador Samuel Hugo Lima**).

PROCESSO TRT 15ª Nº. 0005000-65.2007.5.15.0107

RURÍCOLA – CORTE DE CANA – SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO – AMPLIAÇÃO DE JORNADA – PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL – PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana de açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-la rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana para

lançá-la no meio do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. **Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão.** É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, ter razão a origem, no presente, caso em determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso da reclamada que se nega provimento.

(Relator Desembargador **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**).

TRT 15ª. REGIÃO - 5ª CÂMARA (TERCEIRA TURMA)

0001445-68.2011.5.15.0117 RO - Recurso Ordinário

“Não é de se olvidar, ainda, que as normas de proteção à duração do trabalho se constituem em uma das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendem a 14, 16 horas diárias, e só chegaram aos patamares onde hoje a legislação se impõe após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansado, em proveito do capital. Ainda de imaginar que o elástico da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação.

O trabalho por produção, principalmente para os trabalhadores que laboram no corte de cana, faz com que os trabalhadores tornem-se `escravos` de sua própria produtividade, pois induz o trabalhador a se ativar até a exaustão com a expectativa de auferir um ganho maior, com evidente prejuízo de sua saúde, não sendo raro notícias da ocorrência de óbitos, portanto, não se justifica o pagamento apenas do adicional como pretende a reclamada.

Neste sentido, peço vênias para citar ementa do acórdão proferido nos autos do processo RO 00924-2008-011-15-00-3 proferido pelo Desembargador **Lorival Ferreira dos Santos**, que brilhantemente expõe com clareza a situação dos trabalhadores no meio rural:

TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA. PENOSIDADE. HORA EXTRAORDINÁRIA CHEIA. O trabalho de corte da cana-de-açúcar, face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até à morte por exaustão. Dados apontam que o cortador de cana, atualmente, corta em média cerca de 15 toneladas por dia. E é sabido que o cortador faz um conjunto de movimentos envolvendo torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso, sendo certo que, se ele vier a cortar 15

toneladas por dia, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão com cerca de 36 mil flexões de pernas. Ocorre que, dada a forma de remuneração do cortador (por produção) e o ínfimo valor pago por metro de cana cortada, o trabalhador se vê obrigado a laborar muito além do que deveria para auferir um salário mensal razoável. E, para agravar a situação, não se pode desconsiderar que são extremamente ruins as condições em que o trabalho é desenvolvido. Desta forma, sendo indubitoso o fato de que o serviço do cortador de cana enquadra-se como penoso, não se pode deixar sem a proteção devida o trabalhador que presta serviços nestas condições. E, neste contexto, considerando-se que, na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988, é indiscutível que a autonomia das relações de trabalho encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, procurando valorizar o trabalhador e protegê-lo, o operador do direito, ao verificar que o sofrimento deste se agiganta diante da penosidade do trabalho, há de ponderar, no exame da postulação, que, para corrigir essa situação, é necessário o deferimento do pagamento da hora extraordinária cheia. Recurso não-provido neste aspecto (grifo nosso) . (...)

ANA MARIA DE VASCONCELLOS

Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT 15 0001080-39.2010.5.15.0120

O fato de o empregado ser remunerado por produção não o exclui da limitação da jornada de trabalho ordinária, estabelecida na Constituição Federal, de 08 horas diárias e 44 semanais.

A norma contida no artigo 7º, inciso XIII, da CF, que limita a duração do trabalho, é de ordem pública e irrenunciável, e está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental.

É certo que não se pode olvidar da realidade fática dos cortadores de cana, os quais executam tarefas extremamente penosas, em condições de trabalho não raras vezes precárias (até mesmo caracterizando-se, em inúmeras oportunidades, como condições análogas a de escravo), gerando expressivo desgaste físico e psicológico. Tal situação ainda se agrava pelo fato de o trabalhador rural, remunerado por tarefa, e dado o valor quase ínfimo pago pela produção, se ver na necessidade de produzir cada vez mais e, por consequência, laborar muito além do limite da jornada e de sua capacidade física, a fim de perceber um mínimo de ganho razoável para sua sobrevivência, em detrimento de sua saúde. Neste contexto, é preciso lembrar que a Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV, da CF) e que tais preceitos encontram-se reforçados, ainda, no artigo 170 da CF, o qual

assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tudo a fim de assegurar a todos existência digna.

Não há dúvidas de que a remuneração do empregado braçal em lavoura agrícola, na forma de produtividade, destoa das normas que asseguram a higidez física e a dignidade do trabalhador, dentre elas a proteção constitucional que impõe o limite da jornada de trabalho.

Logo, no caso dos autos, o reclamante tem direito em receber integralmente pelo labor extraordinário, ou seja, faz jus à remuneração correspondente à hora singela acrescida do correspondente adicional, nos exatos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF, e não apenas o adicional de horas extras. Assim sendo, ao trabalhador rural é inaplicável a OJ nº 235 da SDI-1 do TST, pois, do contrário, estar-se-ia incentivando a precarização do trabalho no campo e, por conseguinte, violando direitos fundamentais, o que não pode ser permitido.

E nem se cogite que a controvérsia em questão deveria ser solucionada com base no mesmo tratamento dado aos comissionistas, através da Súmula nº 340 do TST, isto porque não há a mencionada penosidade no trabalho por comissão, no qual as condições laborais são completamente distintas daquelas experimentadas pelo trabalhador rural remunerado por tarefa. Nessa mesma linha de raciocínio, peço vênia para transcrever parte do brilhante voto de relatoria do eminente Desembargador deste E. Regional, Dr. Lorival Ferreira dos Santos, proferido nos autos do processo nº 0163300-67.2009.5.15.0136 RO (Decisão 046062/2011-PATR – publicado em 22/07/2011):

“No que concerne ao pagamento apenas do adicional de horas extras no período em que o autor laborou como braçal, a matéria merece algumas considerações. Muito embora entenda, a princípio, que o salário por produção remunera a hora singela do serviço extraordinário, não posso deixar de considerar, para reconhecer a quitação dessas horas, as particularidades das condições em que o trabalho extraordinário é efetivado em cada caso.

Há estudos demonstrando que, nos trabalhos repetitivos, não se deveria permitir a remuneração à base de produção, eis que, nesse tipo de remuneração, fica o trabalhador estimulado a trabalhar mais, ultrapassando, muitas vezes, os limites de forças física e psíquica, prejudicando, assim, a sua saúde.

E é exatamente isso que se tem observado no trabalho de corte da cana-de-açúcar que, face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até à morte por exaustão.

Frise-se que, entre 2004 e 2007, foi registrada a existência de 21 cortadores com morte súbita, havendo suspeitas de que essas mortes foram causadas por “exaustão física”, fato, aliás, amplamente divulgado pela imprensa nacional.

Segundo dados apurados pela socióloga e pesquisadora Maria Aparecida Moraes Silva, o cortador de cana, na década de 1980, cortava em média cerca de 5 (oito) a 8 (oito) toneladas de cana por dia, passando na década de 1990 para 8 ou 9 toneladas, em 2000 para 10 toneladas, e em 2004 para 12 a 15 toneladas. Atualmente, o desempenho do trabalhador fica na média de 15

toneladas por dia.

O ilustre Professor Francisco Alves, da Universidade Federal de São Carlos, em entrevista concedida à revista Repórter Brasil, declarou que, para cortar 200 metros, o cortador faz um conjunto de movimentos envolvendo torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso, sendo certo que, se ele vier a cortar seis toneladas por dia, despende aproximadamente 66.666 golpes no dia.

Consoante manifestação da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, na audiência pública ocorrida em 14/11/2008, o trabalhador que corta, em média, 15 toneladas por dia, caminha 8.800 metros, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão e carrega em torno de 12 toneladas, sendo certo que esse esforço físico ainda resulta em cerca de 36 mil flexões de pernas e a perda de oito litros de água e mais de cinco mil calorias.

E mais: os pesquisadores da UNIMEP divulgaram, em meados de 2008, dados prévios de um estudo sobre o corte manual da cana no interior paulista apurando que, do ciclo de atividades repetitivas, o trabalhador precisa de 5,6 segundos para abraçar um feixe com cinco a dez varas de cana, puxar ou balançar, flexionar a coluna, cortar o feixe rente ao solo, jogar a cana em montes e progredir.

Além disso, a pesquisa apontou outra preocupação: a exposição ao sol, pois foi apurada uma média de 26 graus, sendo que NR-15 recomenda, para atividades pesadas realizada em lugares com temperatura ambiente entre 26 e 28 graus, uma pausa de 30 minutos para cada 30 minutos de trabalho, o que não é observado no serviço de corte de cana-de-açúcar.

É inequívoco que o trabalho do cortador de cana é extremamente árduo e estafante, exigindo força e energia do trabalhador, muitas vezes superiores à sua própria capacidade, sendo certo que o correto seria a fixação de jornada diária que não ultrapassasse mais de seis horas.

Nada obstante esse fato, dada a forma de remuneração do cortador (por produção) e o valor pago por metro de cana cortada (R\$0,22, em média), o trabalhador se vê obrigado a laborar muito além do que deveria para auferir um salário mensal razoável (R\$600,00 a R\$900,00).

Conforme assinalado pela Juíza do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, em palestra proferida por ocasião do Congresso Nacional de Direito do Trabalho Rural em Barretos, o festejado jurista Martins Catharino, em sua obra 'Tratado Jurídico do Salário', aponta as seguintes desvantagens do salário por produção:

'Induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo por força das normas sobre a duração do trabalho.

Entretanto, a maior desvantagem do salário por unidade de obra decorre da possibilidade de ser fixado um preço tal por peça ou unidade que exija do operário uma capacidade produtiva

excepcional para ganhar um salário razoável, equivalente ao que perceberia um operário remunerado por tempo'.

Ademais, o excesso de trabalho não é realizado apenas para alcançar esse salário, mas também para atingir as próprias metas fixadas pela Usina (cerca de 10 a 15 toneladas diárias), a fim de garantir o trabalhador que lhe seja oferecido a vaga na próxima safra.

E, para que o trabalhador possa atingir essa meta, é obrigado a trabalhar invariavelmente cerca de 10 horas diárias, senão mais.

Para agravar a situação, não se pode desconsiderar que as condições em que o trabalho é desenvolvido são extremamente ruins, posto que ainda são tímidas as melhorias das condições existentes, não sendo atendidas aquelas determinadas pela NR 31, tais como barracas para descanso e água potável. Na verdade, os próprios alojamentos assegurados aos cortadores são precários, sem condições de habitação adequadas.

Resta inequívoco, portanto, que o trabalho extraordinário realizado pelo cortador de cana-de-açúcar acarreta inúmeros prejuízos à saúde do trabalhador, não podendo, por consequência, ser analisado como outro serviço qualquer. Sendo o trabalho penoso conceituado como aquele que está associado ao desgaste, dor e sofrimento, com consequências que afetam a saúde do trabalhador, é indubitoso que o serviço do cortador de cana enquadra-se nessa conceituação.

E, ainda que dependa de regulamentação infraconstitucional a compensação para o trabalho penoso fixada, pelo nosso ordenamento jurídico, a nível constitucional, (adicional de penosidade previsto no art. artigo 7º, inciso XXIII), não se pode deixar sem a proteção devida o trabalhador que presta serviços nestas condições.

Em razão disso, há de se considerar que, na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais-, a autonomia das relações de trabalho encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, verificamos que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador deve guardar estreita relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Note-se que a CF/88, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. De se concluir, assim, que o trabalho seguro e adequado constitui um direito fundamental do trabalhador.

Por consequência, pode-se afirmar que o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, nos quais se insere o direito à vida, à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como forma de

concretizar a dignidade da pessoa humana, não autoriza o trabalho em condições penosas. Contudo, na hipótese do trabalho não ter sido efetivado em condições saudáveis e de segurança, a remuneração do trabalho nestas condições deve ser condizente com a nocividade do trabalho.

Destaque-se que, embora a contraprestação do trabalho extraordinário do cortador de cana que recebe por produção venha recebendo tratamento igual ao do trabalhador comissionado, tratam-se de serviços realizados em condições totalmente distintas, posto que não há penosidade no serviço desenvolvido pelo comissionista. Em razão disso, não se pode mais permitir que a remuneração do serviço extraordinário do cortador de cana receba esse tratamento, eis que, para situações desiguais, exige-se tratamento desigual.

[...]

Sendo assim, considerando-se que as horas extras do cortador de cana tratam-se de grave violação do direito à saúde do trabalhador, é indiscutível que tem direito a receber, na jornada extraordinária, não apenas o adicional extraordinário, mas também a hora singela acrescida do adicional, conforme o deferido na origem.”

Vale transcrever, outrossim, parte do magnífico voto de relatoria do ilustre Ministro do C. TST, Dr. **Walmir Oliveira da Costa** (TST – Proc. nº RR - 69600-82.2006.5.05.0342, Ac. 1ª Turma – publicado em 23/09/2011), que, com toda a propriedade de costume, ressaltou diversos outros aspectos quanto ao tema em comento, e cuja fundamentação também adoto como razões de decidir na presente reclamatória:

“Por ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista interpostos nos autos dos processos TST-RR-59000-34.2008.5.15.0057 e TST-RR-28700-35.2007.5.15.0151, após análise da natureza jurídica do trabalho por produção e da realidade social dos cortadores de cana, os quais estão sujeitos às mais adversas condições de trabalho, tive a oportunidade de proferir entendimento, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrante desta Turma, no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta

Corte – embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgamentos de processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso – não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como o são os cortadores de cana. E, isso porque, esse entendimento adotou a mesma racionalidade jurídica que levou a edição da Súmula nº 340 do TST, voltada ao trabalho por comissão, o qual tem por pressuposto a liberdade e autonomia típicas do empregado comissionista (em geral, vendedores praticistas e representantes comerciais), realidade que, como visto, não se identifica no tarefeiro - trabalhador rural.

Como sabido, o empregado comissionista (puro ou misto) destaca-se em setores produtivos de melhor nível social e, conseqüentemente, de maior qualificação intelectual, em seus diversos níveis, os quais não estão submetidos às mesmas condições adversas e rudes dos trabalhadores rurais, que têm de despender energia muito maior para perceber uma remuneração mensal que, ao fim e ao cabo, se, a princípio, lhe representa um pequeno benefício imediato, prejudica

substancialmente à saúde, em contraposição ao beneficiamento desproporcional à atividade econômica para qual sua força de trabalho é desprendida.

Enfim, o trabalho por comissão é o trabalho por unidade de obra por excelência, que não se sujeita especificamente ao atingimento de metas, incidindo sobre cada bem objeto da prestação de serviços.

Ao contrário, no trabalho por tarefa, mormente naquele executado no meio rural, inexistente a liberdade para executá-lo, respeitado o ritmo de cada trabalhador. Do ponto de vista jurídico, o Direito do Trabalho compreende, substancialmente, as seguintes formas de contraprestação salarial: salário por unidade de tempo e salário por unidade de obra, sendo que este último pode ser aferido por tarefa, por peça ou por comissão. No salário por unidade de obra, a princípio, o tempo à disposição do empregador não é relevante para o cálculo da retribuição, que tem como base, substancialmente, a produção do trabalhador.

Por essa razão, Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, 3ª Ed., Saraiva, 1994, destaca entre as diversas desvantagens desta espécie de remuneração o fato de que: 'força o trabalhador a exceder a capacidade de trabalho, em prejuízo da saúde e da qualidade dos produtos; os menos aptos são naturalmente prejudicados diante dos mais aptos e a experiência mostra que não são dos melhores salários globais que militam nesse sistema, excetuando-se as comissões em alguns setores'. Consoante leciona Arnaldo Sussekind, in Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, Ltr, 1993, p. 374, nessa modalidade de salário: 'é a quantidade de serviço que é determinante para a fixação do salário, em detrimento da qualidade e do tempo à disposição do empregado'.

José Martins Catharino, na clássica obra Tratado Jurídico do Salário, Ed. LTr., 1997, p. 154, vai além na análise do tema, ao elucidar que: 'O salário por obra é mais utilizado quando se torna possível medir, pesar ou contar corretamente a produção do operário. Quando a necessidade de maior rendimento é colocada acima da melhor qualidade de produto e quando a produção está mais ou menos padronizada. Quando a mão de obra, independentemente de outros fatores, contribui em grande parte para determinação do custo total dos produtos. Enfim, é uma modalidade de salário preferida quando se trata de salário manual e com pequeno coeficiente de intelectualização'. – Destacou-se

Nesse contexto, conclui o renomado autor que essa modalidade contratual 'induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo, por força de normas sobre duração do trabalho' (obra cit. p. 154). Tais características, portanto, denunciam que referida modalidade contratual é a que menos prioriza a valorização social do trabalho, porquanto destinada às atividades que demandam menor capacitação intelectual e, em contrapartida, maior disposição física.

Desnecessário debruçar-se com maior acuidade sobre o perfil dos trabalhadores destinados ao corte de cana nas lavouras, cada vez mais jovens, na faixa dos 20 anos, negros ou pardos, dotados de grande força física, a maioria migrante das regiões mais pobres do País. Também, é do conhecimento de todos, as diversas adversidades que esses trabalhadores enfrentam, além das precárias condições de vida nos alojamentos, sendo esse o setor da economia

em que mais se identificam pessoas vivendo em condições análogas à de escravo.

No entanto, ainda que tenha sido intensificada a fiscalização no meio rural, o que tem levado à progressiva melhoria das condições de trabalho nessas regiões, tal não tem-se revelado suficiente para minimizar os males de que padecem os trabalhadores pertencentes à essa categoria profissional. Consoante alerta a Juíza do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, na 15ª Região, em recente artigo intitulado 'O Salário por Produção e as Ações Coletivas – Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural', publicado na obra Temas de Direito Coletivo do Trabalho, Ed. Ltr, 1ª Edição, 2010: 'as mortes entre os cortadores de cana não é um fato inusitado' (p. 186).

Porém, o que mais vem chamando a atenção da sociedade brasileira nos últimos anos, por meio de ampla divulgação na imprensa falada e escrita, é o significativo índice de "mortes súbitas" entre os canavieiros, por causas aparentemente inexplicáveis em trabalhadores, cujo perfil se destaca pela juventude e vigor físico.

No referido artigo, destacam-se dados de que somente nos anos de 2004 a 2007 foram 21 mortes nos canaviais paulistanos, o que tem provocado o interesse no estudo sobre o nexos causal entre essas mortes e as condições de trabalho dessa categoria profissional (p. 186). Há informações, inclusive, de que o trabalhador que corta, em média, 15 toneladas por dia, caminha 8.800 metros, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão e carrega em torno de 12 toneladas, resultado do esforço físico de 36 mil flexões de pernas e a perda de 8 litros de água e mais cinco mil calorias.

As mortes súbitas relatadas logo após o desprendimento de grande esforço físico e seu nexos de causalidade com a atividade laboral se trata de fenômeno que, se não se pode dizer recente, ao menos, ainda pouco estudado pela literatura médica especializada.

Sabe-se que **KAROSHI** é o termo utilizado pelos médicos japoneses para identificar a morte do trabalhador causada por arritmia cardíaca, infarto ou AVC, identificada na década de 80 do século XX como consequência das jornadas extensas de trabalho, que acarretam alterações do ritmo biológico por exigir do organismo um esforço extremo. Para os médicos japoneses, **KAROSHI** significa, pois, a morte causada por excesso de trabalho (apud, obra ct., 'O Salário por Produção e as Ações Coletivas – Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural', publicado na obra Temas de Direito Coletivo do Trabalho, Ed. Ltr, 1ª Edição, 2010, p. 187).

Não bastasse a contabilização de mortes súbitas relatadas no campo, outros males tornam-se cada vez mais frequentes entre os trabalhadores no meio rural, tais como: doenças do trabalho como tendinites e da coluna, devido a movimentos repetitivos e flexões para o corte de cana; desidratação, em razão do calor excessivo em razão da exposição constante aos raios solares, à fumaça e à fuligem das queimadas, além do uso de indumentária que não favorece a ventilação; "birola" – tontura, desmaios, câibras e convulsões; redução da vida útil desses trabalhadores que ficam precocemente incapacitados para o trabalho; sem contar os inumeráveis acidentes de trabalho e o vício causado por bebidas alcoólicas e pelo uso de drogas, seja para entorpecer o corpo pelas dores causadas após o dia de trabalho, seja para aumentar o vigor físico necessário ao corte de cana.

A disseminação do uso de drogas entre os canavieiros, aliás, tem sido foco de constante preocupação da sociedade brasileira, recebendo atualmente grande divulgação pelos meios de comunicação e objeto de estudo e teses de mestrado não só na área jurídica, mas também da psicologia social e da economia.

Recente relatório divulgado pela ONU denuncia vários depoimentos desses trabalhadores relatando cortar cana com o 'diabo no corpo', confirmando as suspeitas quanto ao uso de drogas no interregno da jornada de trabalho (Repórter Brasil – Agência de Notícias. Clipping: Droga urbana, crack chega aos canaviais de São Paulo, Folha de São Paulo, 14/10/2007; sítio: <http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=396>). É, exatamente, nesse cenário que se erige, como agravante da realidade do trabalho rural, a forma de remuneração ajustada.

No caso dos canavieiros, para obter uma remuneração média de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), esses trabalhadores têm de cortar pelo menos dez toneladas de cana por dia, conforme os valores confirmados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para alcançarem as metas estabelecidas pelos usineiros.

Segundo dados apurados pela socióloga e pesquisadora livre docente da UNESP, Maria Aparecida Moraes Silva, profunda estudiosa do trabalho rural, o cortador de cana, na década de 1980, cortava em média cerca de 5 a 8 toneladas de cana por dia, passando na década de 1990 para 8 a 9 toneladas, em 2000 para 10 toneladas e já em 2004 para 12 a 15 toneladas, na qual se mantém atualmente (Folha de São Paulo. Dinheiro, 29/04/2007, matéria veiculada sob o título: 'Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP', e subtítulo: 'Pressionado a produzir mais, trabalhador atua cerca de 12 anos, como na época da escravidão').

Como efeito, a primeira conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a da que, para atingir essa meta, evidentemente, esses trabalhadores permanecem, necessariamente, à disposição do empregador, além da jornada contratual.

Em decorrência, a segunda conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a de que ela se apresenta desproporcional na relação que estabelece entre as vantagens e desvantagens relativamente aos sujeitos de direitos que a envolvem: empregados e empregadores.

Ora, se, por um lado, ela se revela extremamente vantajosa para o empregador, o qual somente vê a sua produtividade aumentar e, conseqüentemente, tem maximizados os seus lucros; de outro, o empregado braçal – economicamente dependente de seu único valor – sua força de trabalho –, se sujeita à constante estímulo para que a sua energia de trabalho exceda a sua capacidade física, com o objetivo de ter majorado seu ganho mensal, sem consciência do prejuízo que esse esforço provoca à sua saúde a médio, longo e, não raras vezes, a curto prazo.

Todos esses aspectos evidenciam que essa modalidade contratual, aplicada, sobretudo, aos trabalhadores braçais, não se alinha com a diretriz constitucional estabelecida pelo inciso XIII do artigo 7º da

Constituição Federal de 1988, que fixou o limite de 8 horas diárias e 44 semanais para jornada de trabalho.

A limitação da jornada de trabalho constitui o direito social mais genuíno e, portanto, indisponível do trabalhador, por sabido que sem as horas de descanso diárias o organismo não reconstitui o ciclo biológico necessário à preservação da sua higidez física e mental.

Por essa razão, a própria Constituição Federal, ao prever a remuneração da hora extra, no inciso XVI do artigo 7º estabeleceu como compensação do maior esforço físico necessário a sua prestação o acréscimo na remuneração do adicional de, no mínimo, 50%.

Isso significa que todo o trabalho que exceder o limite diário ou semanal deve ser remunerado como extra, ou seja, integralmente (hora + adicional). Nesse contexto, a compreensão jurídica do trabalho por produção/tarefa não se conforma (adéqua) ao trabalhador rural.

No caso específico do acordo coletivo invocado por ambos os litigantes, não se desconhece que foi acordado adicional normativo em percentual superior ao legal, objetivando beneficiar essa categoria profissional.

No entanto, esse fato, não afasta o direito à remuneração da hora extra, integralmente, o qual se erige como direito mínimo assegurado pela Constituição Federal. Ao contrário, visa “compensar” o desgaste físico decorrente do elastecimento de jornada típica às condições de trabalho a que estão sujeitos esses trabalhadores braçais, ou seja: céu aberto, utilização de indumentária pesada, animais peçonhentos, exposição ao calor excessivo, etc. De se ressaltar que, recentemente, esta Corte deu provas de que os entendimentos jurisprudenciais podem e devem evoluir com o passar dos anos, quando na Semana Jurídica de Revisão de sua Jurisprudência determinou o cancelamento de algumas de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, com o objetivo de melhor adequar-se à realidade social a que se destinam.

Na realidade, o que se verifica no caso em exame é que o entendimento jurisprudencial translúcido na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 fomenta a estimativa que noticia a degradação do trabalho no meio rural, notadamente dos cortadores de cana, em razão do alto índice de mortes precoces e por exaustão, além do uso de substâncias ilícitas estimulantes, capazes de causar-lhes a falsa impressão do aumento da força física necessária ao alcance das metas pré-estabelecidas pelo empregador. Não se justifica, nesse contexto, a desvalorização do trabalhador rural em contraste à riqueza e pujança do setor sucroalcooleiro, que nas últimas décadas sofreu significativo impulso com o incentivo à produção do etanol, como alternativa ao mercado mundial de combustíveis.

Penso que é para essa realidade que nós Juízes devemos voltar os olhos, pois o fim, primeiro e último do Direito do Trabalho, é sempre a tutela e preservação da dignidade da pessoa humana, bastante sofrida e mitigada no meio rural. É de bom alvitre lembrar que a nossa Constituição Federal erigiu, no artigo 1º, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, no mesmo inciso (IV), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a evidenciar que não se trata de valores incompatíveis, mas, ao contrário, plenamente conciliáveis,

os quais devem ser compreendidos em conjunto com o terceiro fundamento contemplado na nossa Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Esses valores são novamente afirmados no artigo 170 da Constituição Federal, que, ao enunciar os princípios gerais da ordem econômica, estabelece a valorização do trabalho humano como princípio fundante e meio de assegurar a todos a existência digna, segundo os ditames da justiça social. Eis os seus termos expressos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

A própria Constituição Federal tratou de estabelecer, no artigo 7º, as condições mínimas para implementação e efetivação do princípio da valorização do trabalho humano, como direitos mínimos a integrar o contrato de trabalho, muitos deles inclusive infensos à negociação coletiva.

A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, ao limite da exaustão física e psicológica, o maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho.

A opção do legislador constituinte pela proteção da vida humana como valor fundamental também ficou evidenciada no inciso XXII do mencionado dispositivo, ao assegurar a todo trabalhador a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança', seriamente comprometida com o elastecimento da jornada no trabalho tipicamente penoso.

Em última análise, essa modalidade contratual, aplicada à realidade árdua do trabalho rural, atenta contra o próprio princípio da proteção do trabalhador, que informa todo o arcabouço de normas que estruturam o Direito do Trabalho, mormente por significar um meio,

velado é certo - mas não menos repugnante - de exploração da mão de obra braçal, por intermédio da escravização física e psicológica do indivíduo (sobretudo, quando já sucumbido à dependência química pelo uso de substâncias entorpecentes).

Por todos estes fundamentos, concluo que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desrespeitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida.

Sem falar, nas conseqüências sociais graves provocadas pela disseminação do uso das drogas, para o combate das quais as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal não tem se revelado suficientemente satisfatórias. Sob esse enfoque, aliás, fica evidenciado como a questão trabalhista, muitas vezes, adquire relevância que ultrapassa o interesse meramente individual em litígio, podendo repercutir, inclusive, na esfera da Segurança Pública, como na espécie.

Evidentemente, a valorização do homem que se situa no início da cadeia produtiva, historicamente esquecido e sacrificado pelo desenvolvimento econômico, mediante o reconhecimento de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, não importa, nem de longe, em ameaça ao crescimento e desenvolvimento da indústria sucroalcooleira. Antes, porém, visa implementar os objetivos fundamentais da nação brasileira expressos nos incisos I, II e III do art. 3º da Carta Constitucional de 1988. Por essa razão, considero lúcidos e irreparáveis os fundamentos exarados pelo Tribunal Regional da 15ª Região, sintetizados em voto da lavra do Desembargador Gerson Lacerda Pistori, no sentido de que a limitação da remuneração da hora extra a apenas o adicional constitui **cláusula draconiana** do contrato de trabalho, a merecer a devida repressão do Judiciário Trabalhista.

[...]

Registre-se que esta Corte, em processos análogos, já teve oportunidade de se pronunciar sobre a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 aos cortadores de cana, nos seguintes julgados: TST-RR- 28100-26.2006.5.15.0029, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 15/10/2010; TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 25/03/2011; TST-RR-123500-38.2004.5.15.0029, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJ de 12/08/2011 e TST-E-RR-90100-13.2004.09.0025, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 17/06/2011.

Entretanto, nos referidos julgados exarou-se o entendimento de que as peculiaridades do trabalho do cortador de cana não se amoldam à diretriz da mencionada Orientação Jurisprudencial, sem, no entanto, atentar para o fato de que os precedentes que levaram à sua edição analisam exatamente essas circunstâncias.

Com efeito, sem me descurar dessa realidade processual, e verificando que todos esses precedentes, na realidade, adotaram como fundamento a Súmula nº 340 do TST, a qual se sedimenta em racionalidade jurídica diversa, que não se identifica com a natureza jurídica do trabalho por tarefa, pugno pela total inaplicabilidade desse

Verbete ao trabalho por produção desenvolvido no meio rural.

Nesse contexto, devida a condenação na hora extra integralmente, acrescida do adicional (legal ou convencional), conforme o mais benéfico à categoria.”

Relatora Desembargadora Ana Paula Lockmann

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

“RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - CORTADOR DE CANA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - HORA EXTRA - PAGAMENTO INTEGRAL (HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL)- CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 235 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA. -O que se verifica no caso em exame é que o entendimento jurisprudencial translúcido na Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 fomenta a estimativa que noticia a degradação do trabalho no meio rural, notadamente dos cortadores de cana, em razão do alto índice de mortes precoces e por exaustão, além do uso de substâncias ilícitas estimulantes, capazes de causar-lhes a falsa impressão do aumento da força física necessária ao alcance das metas pré-estabelecidas pelo empregador. Essa modalidade contratual, aplicada à realidade árdua do trabalho rural, atenta contra o próprio princípio da proteção do trabalhador, que informa todo o arcabouço de normas que estruturam o Direito do Trabalho, mormente por significar um meio, velado é certo - mas não menos repugnante - de exploração da mão de obra braçal, por intermédio da escravização física e psicológica do indivíduo (sobretudo, quando já sucumbido à dependência química pelo uso de substâncias entorpecentes). De se somar, que o reconhecimento do direito à hora extra integral visa despertar o legislador para a necessidade premente de regulamentação do artigo 7°, XXIII, da Constituição Federal de 1988, que, ao lado da exposição à insalubridade e à periculosidade, também reconhece as atividades penosas como ofensivas à saúde do trabalhador e, por isso, passíveis de uma contraprestação adicional. Por esses fundamentos, é de se concluir que a aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desprezitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida-(Ministro Walmir Oliveira da Costa). *Recurso de revista não conhecido.*

(TST – Proc. n° RR-59000-34.2008.5.15.0057 – Ac. 1ª Turma – Relator **Ministro Vieira de Mello Filho** – publicado em 16/09/2011)

TRT 15ª. REGIÃO 3ª TURMA - 6ª CÂMARA

PROCESSO N°: 0127100-48.2009.5.15.0011
PROCESSO N°: 0000148-65.2012.5.15.0028

“Os arestos acima reproduzidos apanham, em sua essência, a triste realidade a que estão submetidos vários –coloco o acento tônico nesse último vocábulo para deixar claro que não são todos, pois há empregadores que verdadeiramente se preocupam em não deixar seus empregados em tão desumana situação, exigindo-lhes um

trabalho extraordinário que não suas forças não podem oferecer, após cumprida as suas jornadas normais, já por demais desgastantes, aos quais, por óbvio, apenas encômios não de ser dirigidos- dos trabalhadores que labutam no meio rural no interior paulista; um trabalho ímpar, realizado pela brilhante socióloga Maria Aparecida de Moraes, desnuda a realidade que se vem de mencionar: *“São submetidos [os trabalhadores rurais, os cortadores de cana dos canaviais paulistas} a duro controle durante a jornada de trabalho. São obrigados a cortar em torno de dez toneladas de cana por dia. Caso contrário, podem: perder o emprego no final do mês, ser suspensos, ficar de ‘gancho’ por ordem dos feitores (sic) ou, ainda, ser submetidos à coação moral, chamados de ‘facão de borracha’, ‘borrados’, ‘fracos, vagabundos. A resposta a qualquer tipo de resistência ou greve é a dispensa. Durante o trabalho, são acometidos pela sudorese em virtude das altas temperaturas e do excessivo esforço, pois, para cada tonelada de cana, são obrigados a desferir mil golpes de facão. Muitos sofrem a ‘birola’, as dores provocadas por câimbras. Os salários pagos por produção (R\$ 2,5 por tonelada) são insuficientes para lhes garantir alimentação adequada, pois, além dos gastos com aluguéis e transportes dos locais de origem até o interior de São Paulo, são obrigados a remeter parte do que recebem às famílias. As consequências desse sistema de exploração-dominância são: - de 2004 a 2007, ocorreram 21 mortes, supostamente por excesso de esforço durante o trabalho, objeto de investigação do Ministério Público -; minhas pesquisas em nível qualitativo na macroregião de Ribeirão Preto apontam que a vida útil de um cortador de cana é inferior a 15 anos, nível abaixo dos negros em alguns períodos da escravidão. Constatei as seguintes situações de depredação da saúde: desgaste da coluna vertebral, tendinite nos braços e mãos em razão dos esforço repetitivos, doenças nas vias respiratórias causadas pela fuligem da cana, deformações nos pés em razão do uso de ‘sapatões’ e encurtamento das cordas vocais devido à postura curvada do pescoço durante o trabalho. Além dessas constatações empíricas, as informações recentes do INSS para o conjunto do Estado de São Paulo, no período de 1999 a 2005, são: - o total de trabalhadores rurais acidentados por motivo típico nas atividades na cana-de-açúcar foi de 39.433; por motivo relacionado ao trajeto, o total correspondeu a 312 ocorrências; quanto às consequências, os números totais para o período são: - assistência médica 1.453 casos; - incapacidade inferior a 15 dias: 30.465 casos; - incapacidade superior a 15 dias: 8.747 casos; incapacidade permanente 408 casos; - óbitos: 72 casos” (fonte: site do jornal Folha de São Paulo, capturado em 09.02.2009).*

Sem dúvida, horrível o quadro, e isso se não se pensar, o que seria – e é - plenamente válido, conhecendo a realidade brasileira, que esses números não abarcam a totalidade de casos em que os trabalhadores rurais foram acometidos de algum mal... A pergunta que logo assoma à mente e ao coração dos que se tocam com um desenho dantesco desses, é a de como um ser humano consegue trabalhar assim; e a resposta pode ser encontrada, para além de outros fatores, entre os quais a necessidade –cuja influência sobre o comportamento dos homens é algo que não deve, não pode, em absoluto, ser ignorado, sob pena de chegar, quem assim procede, a conclusões divorciadas da realidade, logo, de todo em todo equivocadas e imprestáveis para sustentar alguma idéia e/ou posicionamento, relativo a qualquer comportamento humano, que dependa, para uma válida manifestação, de uma liberdade e/ou opção que a necessidade não permite -, no que consta de reportagem acerca do consumo de crack pelos trabalhadores rurais, valendo a transcrição de alguns trechos:

“Os trabalhadores saem de várias cidades do noroeste paulista e embarcam muito cedo rumo às fazendas. A viagem leva até duas horas. No local, se concentra a maior parte da produção de laranja e cana do Brasil. Mas a roça perdeu um pouco da tranquilidade caipira. Mesmo tão longe dos centros urbanos, um mal da cidade avança pelo campo: drogas como a maconha e, principalmente, o crack.

‘A maioria dos trabalhadores usa droga hoje’, afirma um deles. Numa fazenda, nós localizamos um grupo de colhedores de laranja. Entre eles, encontramos trabalhadores que confessam fazer uso da droga durante o serviço. ‘Viro máquina para trabalhar, trabalho até melhor’, afirma um deles. Um homem conta que, dos 45 trabalhadores de um pomar, pelo menos dez usam algum tipo de droga. ‘Nós usamos maconha, pedra’, diz um dos lavradores. A pedra de que ele fala é o crack. (...) ‘O trabalhador hoje do corte da cana ele perde diariamente oito litros de líquido do seu organismo, percorre mais de 12 quilômetros por dia. Então, é um esforço físico de um superatleta com uma contrapartida totalmente inferior. Ele não tem alimentação adequada, não tem descanso adequado para desempenhar essa função e esse desgaste acaba induzindo o trabalhador ao uso da droga’, esclarece Antonio Valério Morillas Júnior, gerente regional do Ministério do Trabalho”(fonte: site do fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0, capturado em 04.02.2009).

A indagação seguinte e que vem com a mesma intensidade é: O Direito pode aquiescer com uma situação dessas? Justificar-se-ia mesmo a existência de um Direito que nada fizesse para evitar um sucesso tão dramático, vendo a dignidade de um ser humano ser assim tão impiedosamente vergastada?

Mais: qual a responsabilidade dos operadores do Direito para evitar que esse mal? Enfrentando essas questões, à partida cito o preclaro Marco Antonio Azkoul, que, em seu prefácio ao livro de Gisele Ferreira de Araújo, disse, tendo em vista a obra que tinha às mãos: “Nesse contexto, revela-nos ser responsabilidade social a proteção dos direitos trabalhistas, principalmente dos operadores do direito que devem potencializá-los, sem tergiversar, com vistas à rápida e segura concretização ou efetivação material desses direitos humanos previstos em nossa Carta Magna, como a mais sublime expressão do ideal de justiça” (“O Redimensionamento do Direito do Trabalho no Contexto da Globalização”, Editora Plêiade, 2006, SP, páginas 07/8. Por mais que seja óbvio, nessa quadra da evolução do pensamento humano – mas considerando que o que é óbvio para um, talvez não o seja tanto para outro! -, tenho em que vale a pena pisar e repisar que uma pessoa não tem sua dignidade medida pela sua posição na sociedade, ou, como diz, a insigne Gláucia Correa Retamoza Barcelos Alves: “Aquela noção hobbesiana, vista anteriormente, do homem dotado de dignidade entendida como correspondência ao seu status social, fica definitivamente para trás no horizonte da filosofia moral. Kant inaugura a noção de que o ser humano é dotado de dignidade enquanto tal, ou seja, enquanto ser humano – independentemente de sua identidade estatutária, para usar os termos De Singly”, (in “Sobre a Dignidade da Pessoa”, artigo inserto em obra coletiva “A Reconstrução do Direito Privado”, organizadora Judith Martins-Costa, RT, 2002, página 220).

Destarte, cumpre envidar todos os esforços para que a dignidade da pessoa do trabalhador submetido a tão reprovável condição de trabalho –e que não é menor da de quem quer que seja- seja

respeitada, como deve sê-lo!

O impoluto Alexandre dos Santos Cunha, em trabalho que desenvolveu, à certa altura e evocando ensinamentos de um civilista de escol lusitano, entre tantos que lá existem, expôs que: “conforme ressalta Carvalho, ‘se é inconcebível um Direito do Estado sem Estado, é igualmente inconcebível um direito civil sem cives’. Portanto”, prossegue, ainda forte no doutrinador português, “é evidente que esse reconhecimento do homem como coração do direito civil contemporâneo deve fazer do problema da proteção dos direitos do Homem (...) o problema central desse mesmo direito civil” (in “Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil”, artigo inserto em obra coletiva “A Reconstrução do Direito Privado”, organizadora Judith Martins-Costa, RT, 2002, página 231).

Esse raciocínio, não se aplicaria, até com mais força ainda, ao e/ou no Direito do Trabalho? A proteção do homem que trabalha como empregado, a preservação da dignidade humana dessa pessoa, não há de ser sua preocupação maior? Estou em que não padece dúvida de que a resposta há de ser prontamente afirmativa!

E para tanto, necessário ter em conta que, não raro, o indivíduo, isoladamente, não tem como fazer valer a proteção que o ordenamento jurídico confere à sua dignidade enquanto pessoa humana, de modo que, deixá-la apenas aos seus cuidados, poderia – como pode – implicar numa omissão, velada que seja, mas que, no limite, pode ser tida como uma espécie de cumplicidade, que leve a que seja olímpicamente desrespeitada por aquele que, no caso concreto, tenha mais poder de fazer valer a sua vontade, o que, em seara trabalhista, não é algo nada acadêmico, mas sim bem real.

Um exemplo já clássico de insuficiência da proteção da dignidade humana, quando deixada a cargo de quem não tem como, de per si, fazê-la valer, está no famoso caso que ficou conhecido como o “arremesso de anões”, assim narrado por Nelson Rosenvald: “A municipalidade impediu o divertimento consistente no lançamento de anão sobre um colchão, com base no respeito à dignidade humana, o que colidiu com a própria liberdade de iniciativa do anão – que, inclusive, aliou-se como litisconsorte da casa em que se passava o triste espetáculo -, que defendia a sua dignidade individual. Cumpre perceber que a decisão final que interditou o espetáculo como atentatório à dignidade da pessoa humana nada mais acusou do que a prevalência do elemento axiológico básico do ordenamento, que prevalece sobre o titular da personalidade, podendo mesmo em face dele ser tutelado – até mesmo contra a sua vontade -, na precisa visão de Cláudio Godoy”, prossegue o culto autor, reproduzindo ensinamento da não menos ilustre Professora Giselda Hironaka, então afirmando: “Em outras palavras, ‘o consentimento do anão ao tratamento degradante a que se submetia lhes pareceu, portanto, juridicamente irrelevante, porque não se pode renunciar à dignidade, porque uma pessoa não pode excluir de, de si mesma, a humanidade” (in “Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil”, Saraiva, 2005, páginas 10/1).

Aliás, como bem lembra o eminente Gustavo Tepedino, “a proteção dos direitos humanos não mais pode ser perseguida a contento se confinada no âmbito do direito público, sendo possível mesmo aduzir que as pressões do mercado, especialmente intensas na atividade econômica privada, podem favorecer uma conspícua violação à dignidade da pessoa humana, reclamando por isso mesmo um

controle social com fundamento nos valores constitucionais. Por outro lado, como acima enunciado, no campo das relações privadas, a usual técnica regulamentar mostra-se avessa à proteção dos direitos humanos, pois que incapaz de abranger todas as hipóteses em que a pessoa humana se encontra a exigir tutela”, in “Temas de Direito Civil”, Gustavo Tepedino, 3ª edição, 2004, Renovar, página 73.

Enfim e pedindo escusas pela longa fundamentação, estou em que a dignidade da pessoa humana do trabalhador rural fica agredida quando submetido a trabalho extraordinário, nas condições acima descritas, o que nem deveria ocorrer, mas uma vez acontecendo, devido o pagamento, pelas razões desafiadas nas linhas transatas, da própria hora extra, com o respeitante adicional, e não apenas deste, procedimento esse que encontra arrimo e consistência na Carta Política, como também já demonstrado, até porque, vale salientar:

“No que tange especificamente à proteção da pessoa humana, mantém-se despercebida, as mais das vezes, pelos civilistas a cláusula geral de tutela fixada pela Constituição, nos arts. 1º, III; 3º, III, e 5º, § 2º.

Segundo o art. 1º, nº III, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Nos termos do art. 3º, III, constituem-se objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Finalmente, pelo art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição (com aplicação imediata, consoante o § 1º) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Tais preceitos, inseridos como foram no Título I, compõem os princípios fundamentais da República, os quais, segundo a técnica adotada pelo constituinte, precedem, topográfica e interpretativamente, todos os demais capítulos constitucionais. Vale dizer, a Constituição não teria um rol de princípios fundamentais não fosse para, no plano hermenêutico, condicionar e conformar todo o tecido normativo: tanto o corpo constitucional, no mesmo plano hierárquico, bem como o inteiro ordenamento infraconstitucional, com supremacia sobre todas as demais normas jurídicas.

Pretendeu, portanto, o constituinte, com a fixação da cláusula geral acima aludida e mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento jurídico a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos”, in “Temas de Direito Civil”, Gustavo Tepedino, 3ª edição, 2004, Renovar, páginas 74/5.

**FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR**

Como se vê, trata-se de realidade que já é amplamente conhecida pelo EG. TRT da 15ª. Região e até mesmo pelo TST, Tribunais que, em inúmeros acórdãos, sacramentaram o entendimento de que o corte de cana é um trabalho exaustivo, penoso e degradante, sendo o pagamento por produção verdadeira cláusula draconiana que somente aumenta ainda mais o desgaste sofrido pelo

trabalhador. Não é por outro motivo que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho reformulou a redação da orientação jurisprudencial no. 235 da SDI/TST para fazer ressalva expressa ao trabalho do cortador de cana-de-açúcar.

DA PREMISA HISTÓRICA:

“Não se conhece completamente uma ciência enquanto não se souber da sua história.”

(Augusto Comte).

A cana-de-açúcar, nome científico *Saccharum Officinarum*, planta pertencente à família das gramíneas e ao gênero *Saccharum*, acompanha a história da humanidade desde os tempos mais remotos. Muito se discute acerca de sua idade e origem. Alguns pesquisadores acreditam que a gramínea tenha surgido na Polinésia ou Papua Nova Guiné. Por outro lado, os que creem no seu surgimento há 6 mil anos atribuem sua origem à Indonésia, Filipinas ou norte da África. Muito embora a questão permaneça um mistério, a maioria dos historiadores acredita que a cana-de-açúcar surgiu na Ásia entre 10 e 12 mil anos atrás, e data em 3.000 a.C. sua trajetória da Península Malaia e Indochina à Baía de Bengala. Em 800 a.C, já havia sido introduzida na China e, em 400 a.C, o açúcar cru já era produzido. Em poucos séculos, sua fama se espalhou pelo mundo e, durante muito tempo, foi considerado um bem raro e valioso, sendo inclusive parte de testamentos como o da mulher de Carlos V, Imperador do Sacro Império Romano Germânico.

A cana de açúcar inicia uma trajetória de ascensão com o começo de seu plantio em solo americano a partir de 1506, originalmente em Cuba, Porto Rico e no Haiti, colônias da coroa espanhola; em 1532, chegavam à Terra de Santa Cruz as primeiras mudas da planta com a expedição de Martim Afonso de Souza. O Brasil, dotado de clima tropical quente e úmido e solo massapé, foi exatamente o que Portugal necessitava para a difusão desse cultivo, que, devido ao valor que possuía no mercado do Velho Continente, foi uma importante fonte de divisas para a Metrópole Lusitana. Durante o ciclo da cana, a Capitania de Pernambuco, pertencente a Duarte Coelho (onde foi implantado o primeiro centro açucareiro do Brasil) e a Capitania da Bahia de Todos os Santos, de Francisco Pereira Coutinho, foram os principais núcleos da produção açucareira no Brasil colônia. Em 1580, a Coroa Espanhola incorpora Portugal, após a morte do rei D. Sebastião, e a Holanda, inimiga da Espanha, não somente corta relações portuárias com Portugal como também resolve invadir o território brasileiro; conseguem se estabelecer durante 24 anos, tempo suficiente para que pudessem implantar as tecnologias aprendidas nas Antilhas e América Central. Os holandeses foram expulsos em 1654, mas levaram o conhecimento e as técnicas do cultivo da cana para as Antilhas e para a América Central. Essas terras, que ficavam mais próximas da Europa, substituíram o açúcar brasileiro no mercado e a agricultura brasileira recebeu um grande golpe. O Nordeste já não podia competir no cenário internacional. A vida social, econômica e cultural brasileira passou por uma grande transformação, e a situação só melhorou quando as colônias européias produtoras de açúcar foram sacudidas por revoltas sociais que desencadearam a independência das colônias. Aproveitando-se disso, produtores brasileiros voltaram a ser os maiores fabricantes de açúcar do mundo. A abertura dos portos, em 1808, e a Independência, em 1822, também beneficiaram a produção. Mas isso não foi suficiente para retomar a

posição de dois séculos atrás. A agricultura da Cana-de-Açúcar vinha sendo prejudicada pela expansão do cultivo da beterraba – da qual também é extraído o açúcar – na Europa; pela distância entre o Brasil e os portos consumidores; e pelo baixo nível técnico da produção.

O século XIX não foi bom para o Brasil, que caiu para quinto lugar na lista de produtores de cana, com apenas 8% da produção mundial. A economia açucareira teve nova queda e o declínio da produção acentuou-se no fim do século, obrigando o Brasil a voltar-se para o mercado interno, que era pequeno e estava fragilizado pela crise do açúcar. As revoltas das colônias da América Central ajudaram a atenuar da crise açucareira no Brasil, porém, nem mesmo a abertura dos portos em 1808 ou a Independência, em 1822, proporcionaram a posição que outrora ocupara no cenário mundial, caindo para o quinto lugar na lista de produtores de cana no século XIX, com somente 8% da produção mundial. Todavia, no final do século XX, a cana ensaia sua volta como centro das atenções, e, se as perspectivas eram outras para os donos dos meios-de-produção, muito pouco se alterou entre a situação dos escravos, “rés”, violentados, coisificados, perseguidos explorados nos arcaicos engenhos coloniais e os que hoje são responsáveis pelo corte da cana de açúcar nos canaviais.

A retomada de fôlego da produção de cana-de-açúcar ocorreu durante as últimas 3 décadas do século XX, quando o açúcar deixou de ser grande promessa para se tornar uma fonte de energia alternativa ao petróleo. Em 1973, o mundo vivenciou a primeira crise do petróleo -o preço médio do barril passou de US\$ 2,91 em setembro de 1973 para US\$ 12,45 em Março de 1975- e em meio a essa turbulência, Ernesto Geisel, que se tornaria presidente do Brasil, em parceria com o setor privado, lança o Proálcool, que objetiva, principalmente, diminuir a dependência nacional da importação do petróleo. Até 1985, foram investidos 7 bilhões de reais nos mais diversos subsídios, desde transporte até pesquisas tecnológicas de ponta. Outra crise do petróleo se desencadeou em 1979, com a paralisação da produção iraniana, o que fez com o que Brasil lançasse a segunda fase do Proálcool, que contava com um financiamento para cobrir até 80% do investimento fixo das destilarias, além da comercialização dos primeiros carros movidos a álcool no mercado nacional. A má administração dos recursos, tradição brasileira, não impediu o sucesso nos primeiros 10 anos, que fizeram com que a produção de álcool etílico saltasse de 661 mil m³ no período de 75/76 para 118 milhões de m³ de 85/86. Porém, nos anos seguintes, o projeto entrou em franco declínio com a redução do preço do petróleo e a estabilização de sua produção, bem como a excessiva demanda por álcool no Brasil, que, em 1986, contava com 95% de seus carros movidos a álcool, gerando a necessidade de importação do subproduto da cana, o que era contraditório com o próprio objetivo original do projeto.

A partir da década de 90, o etanol da cana de açúcar voltou a ser grande sensação do momento, porém em um novo contexto: o aquecimento global. O *International Pannel for Climate Change (IPCC)*, em seu ultimo relatório, apontou questões preocupantes acerca do aquecimento global, causado principalmente pela elevação das emissões de CO₂, CH₄ e N₂O, provenientes, em maior parte, pelo consumo de energia fóssil e queimas florestais. Mas será mesmo a ecologia a grande preocupação dos donos do capital?

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) encomendou um estudo que foi elaborado por mais de 200 pesquisadores de diferentes universidades do país, e que foi apresentado no seminário “A expansão da agroenergia e seu impacto sobre os ecossistemas brasileiros”, realizado nos dias 26 e 27 de março de 2008 , no Rio de

Janeiro. A pesquisa aponta que o cerrado será a grande vítima da expansão produtiva do etanol, e que dos seus 2 milhões de m² 19,7 % são de extrema importância biológica e 70% dessa área apresenta as condições ideais para o plantio de cana-de-açúcar. Preocupa também o fato de que as novas áreas de plantação da cana trarão também como consequência o forçoso deslocamento dos cultivos de soja, bem como a pecuária para áreas florestais, afetando inclusive a Amazônia. Talvez o desejo de expansão da produção do etanol não esteja atrelado a valores de direitos humanos da terceira geração, preocupados com a questão ambiental, e sim com o promissor mercado que está desenvolvendo um enorme potencial de demanda, podendo gerar (inclusive com a venda de cotas de carbono) imenso lucro para os donos da produção. A consequência é a safra recorde: 415 milhões de toneladas de cana serão colhidas somente na região Centro-Sul (372,67 milhões na safra passada), sendo que a produção de álcool saltará de 16,05 bilhões de litros para 18,57 bilhões. Prevê-se que a safra 2007/2008 movimente nada menos que R\$ 40,6 bilhões, 3 bilhões a mais que na safra anterior, números para capitalista nenhum botar defeito (talvez reclamar dos encargos trabalhistas). Há capital suficiente para haver prosperidade tanto para o patronato quanto para o proletariado, todavia não é essa a lógica do sistema, maior lucro não significa maiores salários. Significa maiores investimentos na produção com adoção de novas tecnologias, que visam substituir a mão-de-obra braçal.

E, diante desse contexto, como vive o cortador de cana hoje em dia? Exatamente igual (quando não pior) aos escravos nos anos que antecederam à promulgação da Lei Áurea, pois estes, ao menos, tinham a consciência de que não eram livres, enquanto os rurícolas do presente têm a falsa ilusão da liberdade. Realidade degradante que nos lembra o sermão do **Pe. Antônio Vieira**:

“E que cousa há na confusão deste mundo mais semelhante ao Inferno, que qualquer destes vossos engenhos e tanto mais, quanto de maior fábrica? Por isso foi tão bem recebida aquela breve e discreta definição de quem chamou a um engenho de açúcar doce inferno. E verdadeiramente quem vir na escuridão da noite aquelas fornalhas tremendas perpetuamente ardentes: as labaredas que estão saindo a borbotões de cada uma pelas duas bocas, ou ventas, por onde respiram o incêndio: os etíopes, ou ciclopes banhados em suor tão negros como robustos que subministram a grossa e dura matéria ao fogo, e os forçados com que revolvem e atizam; as caldeiras ou lagos ferventes, com os tachões sempre batidos e rebatidos, já vomitando escumas, exalando nuvens de vapores mais de calor, que de fumo, e tornando-os a chover para outra vez os exalar: o ruído das rodas, das cadeias, da gente toda da cor da mesma noite, trabalhando vivamente, e gemendo tudo ao mesmo tempo sem momento de trégua, nem de descanso: quem vir enfim toda a máquina e aparato confuso e estrondoso daquela babilônia, não poderá duvidar, ainda que tenha visto etnas e vesúvios, que é uma semelhança de Inferno.

(Pe. **Antônio Vieira**. Sermões do rosário: sermão décimo quarto, 1633).

A descrição do doce inferno do Padre Antônio Vieira, referindo-se aos desumanos engenhos durante a época da escravidão (que ainda não terminou na prática), não poderia ser mais atual. Se, no passado, os escravos eram arrancados brutalmente de seus lares na África (seja pelos próprios europeus ou vendidos por

tribos inimigas), enfrentavam uma cruel viagem e (caso sobrevivessem) eram condenados a uma infeliz vida de exploração sob a condição de réis, os trabalhadores dos canaviais são sua versão contemporânea, dentro de outra estrutura produtiva. O que são hoje os trabalhadores com baixo ou nenhum nível de escolaridade, desesperados por qualquer forma de transformar sua força produtiva em subsistência senão os novos escravos? Vale a pena ressaltar que o escravo como um bem valioso recebia, via de regra, cuidados mínimos para que pudesse ao menos continuar produzindo. Compondo a parcela marginalizada, desprotegida e sem especialização da população, o cortador de cana-de-açúcar, que se encontra na contramão da tendência de intelectualização do trabalho, ingressa nessa profissão como forma de subsistir, jamais como vocação, mas sim como parte de uma minúscula esfera de escolhas possíveis a essa classe, porque, se outrora, vivia-se para trabalhar, hoje se trabalha para viver. E qual outra classe se submeteria a tamanha desumanidade como é exercer esse trabalho, senão os despossuídos, que nada mais podem oferecer ao capital além de seus corpos e almas, que são dilapidados em um constante processo de produção de mais valia?

Aliás, desde a sua origem, a exploração econômica da cana-de-açúcar no Brasil está ligada à escravidão, que primeiro recaiu sobre os indígenas. Os silvícolas das regiões da Bahia e de Pernambuco trabalhavam no plantio e no beneficiamento da cana-de-açúcar, de 1500 à 1570. Assim, eles foram pioneiros nas relações de trabalho estabelecidas pelos portugueses, marcadas pela subalternidade, exploração e violência. Naquele momento, o índio representou uma força de trabalho barata e acessível, que faz parte dos primeiros movimentos para o desenvolvimento da indústria açucareira brasileira. Entre os povos indígenas que entraram em contato com os portugueses nas duas primeiras décadas da história brasileira, os mais numerosos e amplamente dispersos eram os da família lingüística tupi-guarani, que, na época do descobrimento, controlavam grande parte do litoral, desde o Maranhão até São Vicente, no Sul. O principal grupo tupi na região da futura capitania era o tupinambá (SCHWARTZ, 1988, p. 41).

E a escravidão prosseguiu com a importação em massa de mão-de-obra servil da África. **GILBERTO FREIRE**, em Casa Grande e Senzala, denuncia os abusos sofridos pelos escravos. "O alimento, base fundamental para a sobrevivência não chegava até eles e, quando chegava, não era em quantidades suficientes. A vida desses homens era vivida em formas desumanas e se aproximava das condições animais. Os escravos comiam de tudo o que lhes caíssem nas mãos. Os canaviais estavam infestados de ratos, e todos os que eram apanhados iam para a panela" (FREYRE, 1933 p.126).

Para Schwartz (1988) os engenhos adotavam três ou quatro métodos para conquistar e assegurar os cativos nos engenhos, em alguns deles, os escravos dependiam da ração, ou "tamina", fornecida pelos senhores. Em algumas propriedades, permitia-se que os escravos cultivassem seu próprio alimento, utilizando-se de dias santos e o tempo livre concedidos por seus proprietários. Em outros engenhos usavam uma combinação desses dois métodos. A "tamina" era normalmente insalubre e os escravos preferiam trabalhar para seu sustento, mesmo se o esforço estivesse além da sua capacidade. A presença do Estado se fazia em defesa da escravidão, perseguindo aqueles que fugiam da situação de miserabilidade em que se encontravam, os quais recebiam o rótulo de ladrões. Os senhores de engenho estavam com suas preocupações voltadas para o lucro e não para o um trabalho gerador de qualidade de vida para os trabalhadores. Assim era pintado esse quadro, com gotas abundantes de suor e sangue. Logo após os dias de cerimônias, a

safra começava, e com ela o sofrimento no trabalho. O escravo estava submetido a rígida e intensa jornada de trabalho para se chegar a melhor produção. Schwartz (1988) explica que este era um período de intensa atividade, de idas e vindas: escravos partiam para os canaviais, carros de bois rangendo sob o peso da cana cortada dirigiam-se para a moenda, barcos chegavam ao porto carregado de cana ou lenha dos engenhos ribeirinhos ou do litoral da Bahia, caldeiras ferviam sobre o fogo aceso dia e noite, escravos revezavam-se em turnos na moenda e na casa de purgar, lavradores de cana apareciam para contratar o beneficiamento de sua produção. E, acompanhando tudo isso, o constante ruído da moenda a extrair da cana o líquido que custava tanto suor e sofrimento e que se cristalizaria não só na doçura do açúcar, mas também em riqueza, prestígio e poder dos senhores proprietários de engenhos baseados na exploração do trabalho.

[...] O trabalho em um engenho brasileiro era ininterrupto, sendo as tarefas pertinentes aos canaviais realizadas durante o dia e as atividades da moenda feitas à noite. A moenda ficava em funcionamento normalmente por dezoito a vinte horas, parando por apenas algumas horas para a limpeza do mecanismo. No século XVII, os engenhos baianos, iniciavam a moagem às quatro horas da tarde, prosseguindo durante a noite até as dez horas da manhã seguinte. Durante as poucas horas de folga os escravos tentavam dormir, mas às vezes passavam esses momentos procurando mariscos [...] os cativos faziam turnos dobrados. Seu trabalho era "incrível", e tão intenso que "um desses engenhos poderia ser chamado de inferno". [...] os senhores leigos argumentavam que dar folga aos escravos encorajava-os a ter maus hábitos, bebendo e dançando suas danças lascivas, uma espécie de argumentos do tipo "a ociosidade é mãe de todos os vícios" [...] como a cana tinha que ser cortada e moída efetivamente no verão, disse ele, todo esforço deveria ser feito para que se completasse a colheita antes das chuvas de inverno. Ademais, uma vez cortada, a cana tinha de ser moída dentro de um dia, caso contrário o líquido azedaria. Se o trabalho parasse aos domingos, a cana cortada no sábado ficaria ameaçada, e não haveria cana pronta para ser moída na segunda-feira (SCHWARTZ, ano, p. 97/101).

Segundo Freyre (1933) os trabalhos mais imundos eram oferecidos aos negros. Por exemplo, eles carregavam sobre a cabeça, das casas para as praias, os barris de excremento vulgarmente conhecidos por "tigres". Esses barris ficavam por longos dias dentro das casas-grandes das cidades, debaixo das escadas ou num outro recanto acumulando matéria. Quando o negro os levava é que já não comportavam mais nada. Iam estourando de cheios e podres, às vezes largavam o fundo, emporcalhando-se então o carregador da cabeça aos pés. Outro detalhe que deixa claro a exploração do trabalho e as desigualdades sociais do período refere-se ao funeral. Havia diferença no formato da cerimônia fúnebre, para o senhor-de-engenho era oferecido todo um ritual, já o negro era relegado ao abandono. Para Freyre (1933) os enterros dos senhores-de-engenho eram realizados à noite com muita cantoria dos padres em latim; muito choro das senhoras e dos negros, que choravam na incerteza da substituição do seu senhor como também de seu destino.

"O passado que se esconde, às vezes se esconde mal, por trás das aparências do moderno (MARTINS, 1994, p.12)." Observa-se, assim, que a "superexploração" do trabalho humano é uma característica congênita da atividade canavieira no Brasil, onde o rurícola de hoje não difere muito do escravo do tempo dos Senhores de Engenho.

Nessa perspectiva histórica, é fácil perceber que o salário por produção tem por objetivo único e exclusivo a rentabilidade empresarial, o aumento do lucro, sem se preocupar com as consequências nefastas para o trabalhador, sequelas de uma cultura escravocrata que continua obliterando a consciência daqueles que ainda dividem o país entre a Casa Grande e a Senzala, como que assombrados pelo espectro desse cadáver insepulto da história brasileira, cumprindo a secular “profecia” de Joaquim Nabuco, quando, nos estertores do século XIX, vaticinou que “a escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil”

Vale revisitar a sempre atual advertência de **JOAQUIM NABUCO**:

“O abolicionismo, porém, não é só isso e não se contenta com ser o advogado da porção da raça negra ainda escravizada; não reduz a sua missão a promover e conseguir -no mais breve espaço possível - o resgate dos escravos e dos ingênuos. Essa obra – de reparação, vergonha ou arrependimento, como a queiram chamar - da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores, e que fez do Brasil o Paraguai da escravidão. Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regime só daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do país pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao abolicionismo. Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativeiro, isto é, de despotismo, superstição e ignorância. O processo natural pelo qual a escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durante todo o período de crescimento, e enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos.

O abolicionismo é, assim, uma concepção nova em nossa história política, e dele, muito provavelmente, como adiante se verá, há de resultar a desagregação dos atuais partidos. Até bem pouco tempo a escravidão podia esperar que a sua sorte fosse a mesma no Brasil que no Império Romano, e que a deixassem desaparecer sem contorções nem mesmo violência. A política dos nossos homens de Estado foi toda, até hoje, inspirada pelo desejo de fazer a escravidão dissolver-se insensivelmente no país. O abolicionismo é um protesto contra essa triste perspectiva, contra o expediente de entregar à morte a solução de um problema que não é só de justiça e consciência moral, mas também de previdência política. Além disso, o nosso sistema está por demais estragado para poder sofrer impunemente a ação prolongada da escravidão. Cada ano desse regime que degrada a nação toda, por causa de alguns indivíduos, há de ser-lhe fatal, e se hoje basta, talvez, o influxo de uma nova geração educada em outros princípios, para determinar a reação e fazer o

corpo entrar de novo no processo, retardado e depois suspenso, do crescimento.

(...)]

Na escravidão não só *quod non prohibitum licitum est*, como também praticamente nada é proibido. Se cada escravo narrasse a sua vida desde a infância - as suas relações e família, a sua educação de espírito e coração, as cenas que presenciou, os castigos que sofreu, o tratamento que teve, a retribuição que deram ao seu trabalho de tantos anos para aumentar a fortuna e o bem estar de estranhos -, que seria A cabana do pai Tomás, de Mrs. Beecher Stowe, ou a Vida, de Frederick Douglas, ao lado de algumas narrações que nós teríamos de escutar? Dir-se-á que a escravidão dá lugar a abusos, como todas as outras instituições, e com abusos não se argumenta. Mas esses abusos fazem parte das defesas e exigências da instituição e o fato de serem necessários à sua existência basta para condenar o regime. O senhor que tem pelos seus escravos sentimentos de família é uma exceção, como é o senhor que lhes tem ódio e os tortura. O geral dos senhores trata de tirar do escravo todo o usufruto possível, explora a escravidão sem atender particularmente a natureza moral da propriedade servil. Mas, exceção ou regra, basta ser uma realidade, bastaria ser uma hipótese, o mau senhor, para que a lei que permite a qualquer indivíduo - nacional ou estrangeiro, ingênuo ou liberto e mesmo escravo, inocente ou criminoso, caritativo ou brutal - exercer sobre outros, melhores talvez do que ele, um poder que ela nunca definiu nem limitou, seja a negação absoluta de todo o senso moral. (...)

A meu ver, a emancipação dos escravos e dos ingênuos, posso repeti-lo porque esta é a idéia fundamental deste livro, é o começo apenas da nossa obra. Quando não houver mais escravos, a escravidão poderá ser combatida por todos os que hoje nos achamos separados em dois campos, só porque há um interesse material de permeio.

Somente depois de libertados os escravos e os *senhores* do jugo que os inutiliza, igualmente, para a vida livre, poderemos empreender esse programa sério de reformas - das quais as que podem ser votadas por lei, apesar da sua imensa importância, são, todavia, insignificantes ao lado das que devem ser realizada por nós mesmos, por meio de educação, da associação, da imprensa, da imigração espontânea, da religião purificada, de um novo ideal de Estado: reformas que não poderão ser realizadas de um jato, aos aplausos da multidão, na praça pública, mas que terão de ser executadas, para que delas resulte um povo forte, inteligente, patriota e livre, dia por dia e noite por noite, obscuramente, anonimamente, no segredo das nossas vidas, na penumbra da família, sem outro aplauso, nem outra recompensa, senão os da consciência avigorada, moralizada e disciplinada, ao mesmo tempo viril e humana.

Essa reforma individual, de nós mesmo, do nosso caráter, do nosso patriotismo, do nosso sentimento de responsabilidade cívica, é o único meio de suprimir efetivamente a escravidão da constituição social.”

(“O Abolicionismo”, Petrópolis:
Vozes).

ALVES: Manifesto que remete aos versos não menos persuasivos de **CASTRO**

“Quem são estes desgraçados,
Que não encontram em vós,
Mais que o rir calmo da turba
Que excita a fúria do algoz?

São os filhos do deserto,
Onde a terra esposa a luz.
Onde voa em campo aberto
A tribo dos homens nus...
São os guerreiros ousados,
Que com os tigres mosqueados
Combatem na solidão...
Homens simples, fortes, bravos..
Hoje míseros escravos
Sem ar, sem luz, sem razão...”

(Navios Negreiros)

Versos que nos fazem pensar sobre a máxima de ABRAHAM LINCOLN:
“enquanto um único homem for tratado como escravo, nenhum de nós será
verdadeiramente livre.”

Para aqueles que acham que a referência à escravidão é um exagero,
basta observar a linguagem que até hoje é usada no cotidiano do cortador de cana:
eito, talhão, feitor..., expressões que denotam que, mais de um século depois da Lei
Áurea ter sido promulgada pela Princesa Isabel, a mentalidade escravocrata ainda
continua presente no imaginário coletivo da sociedade brasileira.

Não podemos esquecer que essa cultura da opressão também é uma
das principais causas da grave crise que atravessamos na área de segurança pública,
pois é sabido e consabido que a injustiça social é terreno fértil para a disseminação da
violência, não apenas no campo, mas também nas áreas urbanas, de modo que,
direta ou indiretamente, todos nós somos atingidos por essa forma de exploração do
trabalhador, cada vez mais alienado de sua cidadania e tratado como um mero fator
de produção. Essa triste realidade nos lembra a advertência de Bertold **Brecht**: “O rio
que tudo arrasta todos dizem ser violento; mas ninguém diz quanto violentas são as
margens que o reprimem”. Estamos colhendo, hoje, o fruto amargo da indiferença
cultivada durante séculos, como podemos constatar na obra de **JORGE AMADO**:

“E através da caatinga, cortando-a de todos os lados, viaja uma inumerável
multidão de camponeses. São homens jogados fora da terra pelo latifúndio
e pela seca, expulsos de suas casas, sem trabalho nas fazendas, que
descem em busca de São Paulo,
Eldorado daquelas imaginações. Vêm de todas as partes do Nordeste na
viagem de espantos, cortam a caatinga abrindo passo pelos espinhos,
vencendo as cobras traiçoeiras, vencendo a sede e a fome, os pés calçados
nas alpargatas de
couro, as mãos rasgadas, os rostos feridos, os corações em desespero. Sã

o milhares e milhares se sucedendo sem parar. É uma viagem que há muito começou e ninguém sabe quando vai terminar porque todos os anos os colonos que perderam a terra, os trabalhadores explorados, as vítimas da seca e dos coronéis, juntam seus trapos, seus filhos e suas últimas forças e iniciam a jornada. E enquanto eles descem em busca de Juazeiro ou de Montes Claros, sobem os que voltam, desiludidos, de São Paulo, e é difícil, se não impossível, descobrir qual a maior miséria, se a dos que partem ou a dos que voltam. É a fome e a doença, os cadáveres vão ficando pelo caminho, estrumando a terra da caatinga e mais viçosos nascem os mandacarus, maiores os espinhos para rasgar novas carnes dos sertanejos fugidos. Famílias numerosas iniciam a viagem e quando atingem Pirapora a doença e a fome as reduziu a menos de metade. Ouvem-se, nessas cidades que bordejam a caatinga, as mais incríveis histórias, sabe-se das desgraças mais tremendas, aquelas que nenhum romance poderia conter sem parecer absurdo.

É a viagem que jamais termina...

(..)

Os mendigos enchiam a cidade. Assaltavam os passageiros chegados de primeira classe, faziam ponto na estação e em frente aos hotéis, era uma espantosa multidão chagada e imunda. Um museu de doenças, dissera alguém, certa vez, ao desembarcar de Belo Horizonte. Eram as sobras dos imigrantes, os que não tinham podido seguir para São Paulo nem voltar para o sertão. Ficavam por ali, os menos enfermos acabavam trabalhando nos sítios e fazendas próximas, tendo, como única paga, a comida e a casa, esperando a morte. Os outros incorporavam-se à legião de mendigos, juntando dinheiro para a passagem paga para São Paulo. Nem ali perdiam a ilusão do Estado rico e farto. Mal se encontravam com o dinheiro necessário tomavam o trem, iam morrer na capital de São Paulo. Outros voltavam para Juazeiro e tomavam os caminhos da caatinga, iam morrer no sertão. Alguns ficavam para sempre em Pirapora. Dormiam na margem do rio, pelos matos, construíam choupanas no outro lado da ponte, roubavam e até assaltavam. Não era fácil no entanto, a não ser pelos pedidos gritados numa voz suplicante, distinguir os mendigos dos demais flagelados. A cidade lembrava uma visão apocalíptica, com aquelas centenas de homens rotos e esfomeados, os que esperavam o trem, os que ainda não haviam perdido a esperança de conseguir a papeleta de saúde, os que voltavam de São Paulo, os que faziam fila em frente ao posto de imigração. As crianças soltavam-se pelas ruas, aderiam aos mendigos, as vozes finas misturando-se à voz grave dos velhos. O tal poeta que falara nos caminhos da fome e que era um céptico — pobre funcionário de uma das companhias de navegação, amargo porque jamais conseguira que seus versos fossem publicados pelos jornais da capital — dissera que em Pirapora podia-se fazer uma classificação de cem diversos tipos de mendigos. Havia os permanentes, aqueles que há anos perambulavam pelas ruas, as caras já conhecidas, as doenças também. Cegos e aleijados que demoravam a morrer e tinham freguesia certa para as esmolos. E havia os provisórios, nessa divisão inicial. Porém os provisórios subdividiam-se em vários grupos. Primeiro as crianças. Todas pediam esmola, mesmo aquelas cujos pais ainda tinham algum dinheiro. Quando chegavam, encontravam as outras estendendo a mão aos transeuntes e começavam a fazê-lo também como uma rendosa diversão. Em seguida as mulheres com filhos pequenos nos braços, vestidas de molambos, cujos maridos haviam morrido na viagem de navio ou após a chegada a Pirapora e que não sabiam mais o caminho a tomar, se seguir para São Paulo, se voltar para o sertão. Iam ficando em Pirapora, as menos velhas dividindo-se entre a prostituição e a mendicância, as mais gastas sem poder sequer cair nas ruas de mulheres da vida. E os homens, por fim, em grupos diferentes.

Os definitivamente doentes, aos quais Epaminondas roubara todas as esperanças de viajar e que procuravam esconder moedas para juntar com que pagar a passagem no trem que seguia ou no navio que voltava. Os que estavam com impaludismo e tomavam quinino, ainda confiavam em conseguir a papeleta e o passe. E os que chegavam de São Paulo, sem dinheiro para o navio. Roubando-se uns aos outros, empurrando-se na estação, no cais, nas portas dos hotéis. Tomando sol na praça, comendo restos de comida, catando coisas nas latas de lixo. No verão ainda se arrastavam melhor sob o sol inclemente. Mas, quando chegava o inverno com suas chuvas, que duravam dias e noites, então fugiam para as cabanas levantadas às pressas, escondiam-se, nas fazendas em torno, morriam às dezenas...

(...)

Mas o desejo de ir embora já botara sementes em seu coração ante o exemplo dos irmãos. Quando partia pelas manhãs para a roça, a foice ao ombro, era como um escravo que levasse cadeias nos pés. Aquela terra não era deles, não lhes pertencia, e mesmo o seu direito sobre as plantações de mandioca e milho poderia ser discutido pelo coronel a qualquer momento. O dia de trabalho gratuito para a fazenda parecia-lhe demasiada exploração. Não bastava a obrigação de vender os produtos da roça ao coronel, pelo preço que ele fixasse, e ter de comprar no armazém tudo de que necessitasse? Ouvia histórias de tomadas de terra, de crimes, camponeses matando fazendeiros, fugindo pelos matos, outros condenados a largas penas, indo para Fernando de Noronha. Uma sede de vingança e de justiça foi o que o impulsionou.

Lucas Arvoredo, com seu bando de jagunços, parecia-lhe o destemido vingador da gente sertaneja. A razão estava com êle. Se haviam detrabalhar dia e noite, para uma fazenda, nascer e morrer em cima da enxada, sem nenhuma outra perspectiva, então nada restava a não ser largar tudo, tomar de uma repetição, e ir cobrar nas fazendas e nas cidades o que — segundo Nenén — lhes era devido.

Teria sido cangaceiro se encontrasse Lucas na sua ansiosa busca pela caatinga. Despertava nele, como em outros filhos do sertão, aquela revolta sem direção contra a vida que levavam. Se o beato Estêvão já houvesse iniciado sua pregação quando da sua fuga, Juvêncio seria talvez um dos seus homens. Ali, na caatinga, a revolta contra a fome levava os homens ao cangaço ou ao misticismo desesperado. Mas Nenén, em vez de encontrar o bando de Lucas, deparou com a estrada de ferro e o apito do trem o tentou, meteu-se num vagão, desembarcou na capital. Tinha então dezoito anos, um pouco menos. “ (Jorge Amado, em “Seara Vermelha”, p.278, 285 e 287).

Trata-se da mesma mentalidade predatória observada por **EUCLIDES DA CUNHA** em Canudos, no sertão da Bahia, em sua célebre obra OS SERTÕES:

(...) O fazendeiro dos sertões vive no litoral, longe dos dilatados domínios que nunca viu, às vezes. Herdaram velho vício histórico. Como os opulentos sesmeiros da colônia, usufruem, parasitariamente, as rendas das suas terras, sem divisas fixas. Os vaqueiros são-lhes servos submissos.

O verdadeiro dono, ausente, conhece-lhes a fidelidade sem par. Não os fiscaliza. Sabe-lhes, quando muito, os nomes. Envolto, então, no traje característico, os sertanejos encourados erguem a choupana de pau-a-pique à borda das cacimbas, rapidamente, como se armassem tendas; e

entregam-se, abnegados, à servidão que não avaliam.

(...)

Se é uma vaca e dá cria, ferra a esta com o mesmo sinal desconhecido, que reproduz com perfeição admirável; e assim pratica com toda a descendência daquela. De quatro em quatro bezeros, porém, separa um, para si. É a sua paga. Estabelece com o patrão desconhecido o mesmo convênio que tem com o outro. E cumpre estritamente, sem juízes e sem testemunhas, o estranho contrato, que ninguém escreveu ou sugeriu. Sucede muitas vezes ser decifrada, afinal, uma marca somente depois de muitos anos, e o criador feliz receber, ao invés da peça única que lhe fugira e da qual se deslembrou, numa ponta de gado, todos os produtos dela. Parece fantasia este fato, vulgar, entretanto, nos sertões. Indicamo-lo como traço encantador da probidade dos matutos. Os grandes proprietários da terra e dos rebanhos a conhecem. Têm, todos, com o vaqueiro o mesmo trato de parceria, resumido na cláusula única de *lhe darem*, em troca dos cuidados que ele despence, um quarto dos produtos da fazenda. E sabem que nunca se violará a percentagem. O ajuste de contas faz-se no fim do inverno e realiza-se, ordinariamente, sem que esteja presente a parte mais interessada. É formalidade dispensável. O vaqueiro separa escrupulosamente a grande maioria de novas cabeças pertencentes ao patrão (nas quais imprime o sinal da fazenda) das poucas, um quarto, que *lhe couberam* por sorte. Grava nestas o seu sinal particular; e conserva-as ou vende-as. Escreve ao patrão, dando-lhe conta minuciosa de todo o movimento do sítio, alongando-se aos mínimos pormenores; e continua na faina ininterrupta.” (*Os Sertões*, p.74).

Como se vê, a ideia de que o trabalhador rural é apenas um fator de produção para ajudar a enriquecer ainda mais os proprietários das terras, como se não passasse de um servo da gleba prestando vassalagem ao senhor feudal, é uma herança atávica de nossa cultura colonial, que remonta ao tempo das sesmarias e das capitânicas hereditária.

Não, por acaso, foi nesse mesmo sertão, impregnado de injustiça e desesperança, que surgiram bandos criminosos como os de jagunços e cangaceiros (quem não se lembra de Lampião ou de *Riobaldo* e *Diadorim*, personagens de Guimarães Rosa em *Grande Sertão Veredas*?), prova eloquente de que a exploração dos trabalhadores é a gênese da violência no campo. E, quando não descamba para o banditismo, a injustiça social abre as portas para o misticismo messiânico, que, outrora, era representado por Antônio Conselheiro e sua “cidade-santa” de Canudos ou por *Beato Estevão*, personagem de Jorge Amado em “Seara Vermelha”. A única diferença é que, hoje em dia, não é mais o bando de lampião que mete medo, mas sim o crime organizado que assombra nossas cidades e o crack que invade os canaviais pelo Brasil a fora. Da mesma forma, na falta de “beatos”, o povo mais humilde cede ao apelo de uma outra forma de *messianismo*, ainda mais perigoso, encarnada na pessoa de políticos demagogos e oportunistas.

Essas referências ao processo histórico de exploração do homem do campo são necessárias para ressaltar a importância do tema que estamos discutindo neste feito, cuja relevância transcende às veleidades dos litigantes na medida em que o resgate da cidadania do trabalhador rural é de extremo interesse de toda a sociedade brasileira, inclusive dos que vivem nas grandes cidades. Trata-se, portanto, de uma questão que transcende ao microcosmos endoprocessual.

Esse é o mundo real em que vivem trabalhadores rurais, principalmente os cortadores de cana, realidade muito distante da abstração teórica daqueles que

formulam suas teses cerebrinas sob o conforto de ambientes climatizados, protegidos por uma profissão estável e bem remunerada. Não precisam se preocupar em vencer a morte todos os dias, como na realidade decantada na eloquente prosa de **José Américo de Almeida**:

“ Meninotas, com as pregas da súbita velhice, careteavam torcendo as carinhas decrépitas de ex-voto. Os vaqueiros másculos, como titãs alquebrados, em petição de miséria. Pequenos fazendeiros, no arremesso igualitário, baralhavam-se nesse atônito aniquilamento. Mais mortos do que vivos. Vivos, vivíssimos só no olhar. Uns olhos espasmódicos de pânico, como se estivessem assombrados de si próprios. Agônica concentração de vitalidade faiscante. Fariscavam o cheiro enjoativo do melado que lhes exacerbava os estômagos jejunos.

E, em vez de comerem, eram comidos pela própria fome...

(José Américo de Almeida, in “A Bagaceira”)

Nos versos pungentes de **João Cabral de Mello Neto**:

*“Somos muitos Severinos
Iguais em tudo na vida
Morremos da mesma morte igual
Mesma morte severina
Que é a morte de que se morre
De velhice antes dos trinta
De emboscada antes dos vinte
De fome um pouco por dia...”*

(João Cabral de Mello Netto, in “Morte e Vida Severina”).

E no cordel do menestrel do sertão, o inesquecível **Patativa do Assaré**:

*“Sou poeta das brenha, não faço o papé
De argum menestré, ou errante cantô
Que veve vagando, com sua viola,
Cantando, pachola, à percura de amô.*

*Não tenho sabença, pois nunca estudei,
Apenas eu sei o meu nome assiná.
Meu pai, coitadinho! vivia sem cobre,
E o fio do pobre não pode estudá.*

*Meu verso rastêro, singelo e sem graça,
Não entra na praça, no rico salão,*

*Meu verso só entra no campo e na roça
Nas pobre paióça, da serra ao sertão.*

*Só canto o buliço da vida apertada,
Da lida pesada, das roça e dos eito.
E às vez, recordando a feliz mocidade,
Canto uma sodade que mora em meu peito.*

*Eu canto o vaquêro vestido de côro,
Brigando com o tóro no mato fechado,
Que pega na ponta do brabo novio,
Ganhando lugio do dono do gado.*

*Eu canto o pobre de sujo farrapo,
Coberto de trapo e mochila na mão,
Que chora pedindo o socorro dos home,
E tomba de fome, sem casa e sem pão.”*

O Poder Judiciário não pode ignorar a realidade social em seu redor, pois, se o fizer, ele é que será ignorado pela sociedade.. Os conflitos sociais que se avolumam no país decorrem dessa visão míope e mercantilista, que não dá o devido valor ao trabalho humano.

Retornado à poesia de **João Cabral de Mello Neto**:

Menino de Engenho

*A cana cortada é uma foice.
Cortada num ângulo agudo,
ganha o gume afiado da foice
que a corta em foice, um dar-se mútuo.*

*Menino, o gume de uma cana
cortou-me ao quase de cegar-me,
e uma cicatriz, que não guardo,
soube dentro de mim guardar-se.*

*A cicatriz não tenho mais;
o inoculado, tenho ainda;
nunca soube é se o inoculado
(então) é vírus ou vacina.*

Urge, portanto, que aprendamos com as lições da história para não incorreremos nos mesmos erros do passado, sob pena de perdermos o presente e comprometermos o futuro.

DA PREMISSA FILOSÓFICA:

Pondera **ALAIN SUPIOT** que, “na relação de trabalho, o trabalhador, à diferença do empregador, não arrisca seu patrimônio, ele arrisca a sua pele. E é sobretudo para salvar esta última que o Direito do Trabalho se constituiu. Contra a reificação da pessoa e contra os abusos físicos nas primeiras indústrias, permitidos pelo postulado contratual, foi necessário opor, pelo Direito do Trabalho, o postulado da não-patrimonialidade do corpo humano, fazendo prevalecer o bem do trabalhador sobre o trabalho como bem, a pessoa sobre a coisa”

(in Critique du Droit du Travail, - Presses Universitaires de France, Paris, Institut d'Études Politiques de Paris, pp.68/73)

Se “reificarmos” o trabalhador, ignorando o postulado da não-patriminolidade, acabaremos com os incautos descritos por **Almeida Garret**:

“Não: plantae batatas, ó geração de vapor e de pó de pedra, macadamisae estradas, fazei caminhos de ferro, construí passarolas de Icaro, para andar a qual mais depressa, estas horas contadas de uma vida toda material, massuda e grossa como tendes feito esta que Deus nos deu tão diferente do que a hoje vivemos. Andae, ganha-pães, andae; reduzi tudo a cifras, todas as considerações d'este mundo a equações de interêsse corporal, compra, vendei, agiotae.—No fim de tudo isto, o que lucrou a especie humana? Que ha mais umas poucas de duzias de homens ríccos. E eu pergunto aos economistas-políticos, aos moralistas, se ja calcularam o número de individuos que é forçoso condemnar á miseria, ao trabalho desproporcionado, á desmoralização, á infamia, á ignorancia crapulosa, á desgraça invencível, á penuria absoluta, para produzir um ricco? —Que lh'o digam no Parlamento inglez, onde, depois de tantas commissões de inquérito, ja deve de andar orçado o número de almas que é preciso vender ao diabo, o número de corpos que se tem de intregar antes do tempo ao cemiterio para fazer um tecelão ricco e fidalgo como Sir Robert Peel, um mineiro, um banqueiro, um grangeeiro—seja o que for: cada homem ricco, abastado, custa centos de infelizes, de miseraveis.

Logo a nação mais feliz não é a mais ricca. Logo o princípio utilitario é a mamona da injustiça e da reprovação. Logo...

There are more things in heaven and earth, Horatio,
Than are dreamt of in your philosophy.”

(in Viagens na Minha Terra, - Garret, Almeida)

No plano moral, o ser humano não pode ser avaliado somente pela riqueza que produz ou por “sua produtividade”, como se não passasse de um autômato produtor de lucros alheios. Filosoficamente, a noção de “produtividade” não pode ser mais valorizada do que a de “dignidade”, assim como a ideia de “eficiência” não deve se sobrepôr a de “**consciência**”, pois o que nos distingue dos outros animais é justamente a capacidade de reflexão, de se abstrair do material para valorizar outros bens que, de tão inestimáveis, não têm expressão econômica, mas constituem o verdadeiro patrimônio da humanidade.

Do contrário, restaria apenas a irrespondível indagação de KIERKEGAARD:

“Se o homem não possuísse consciência eterna, se um poder selvagem e efervescente produtor de tudo, grandioso ou fútil, no

torvelinho das paixões obscuras, existe só no fundo de todas as coisas; se sob elas se escondesse infinito vazio que nada pudesse encher, que seria da vida senão o desespero ?”

(Soren Kierkegaard in *O Conceito de Angústia*. 2ª.ed. Editora Presença.)

Se obliteramos nossa capacidade de transcendência, transformando-nos em meros produtores de riquezas, nada mais seremos do que bípedes acéfalos, primatas involuídos condenados à extinção, bestas-feras confinadas no mais lúgubre dos cárceres: a alienação. Em um futuro que cada vez se torna mais presente, construiremos o apocalipse com as próprias mãos, como uma profecia que se auto-realiza. E para quem pensa que é uma hipérbole, basta olhar ao redor e ver a falta de consciência ecológica que leva ao aquecimento global, a enchentes e estiagens, a cobiça desenfreada pelos recursos naturais que produz guerras intermináveis, a crescente desigualdade social que alimenta a explosão da criminalidade nos grandes centros urbanos. É esse o resultado final da visão míope de quem “desumaniza” o ser humano para tratá-lo como objeto em vez de pessoa, como se fosse o coadjuvante de sua própria história. Ou abrimos os olhos ou continuaremos cegos, perdidos em nossa ignorância, tal como os personagens de José Saramago em *“Ensaio sobre a Cegueira”*, enevoados em um “mar de leite”

Daí a teologia contemporânea sugerir que o verdadeiro anticristo de que fala João de Patmos talvez não fosse Nero, *mefistóteles* ou qualquer outra mítica entidade sobrenatural, mas sim o *Zeitgeist* da Era da Avareza, em que o mérito dos seres humanos é dado pela riqueza que produzem ou ostentam e que, no fundo, só os empobrece porque são outros os valores que nos tornam realmente ricos. Valores que não podem ser traduzidos em números porque não estão à venda nem podem ser comprados. Diante dessa mercantilização da vida, que nos avalia pela extensão do nosso patrimônio ou pela nossa “produtividade”, prevalece a noção de que é cada um por si, sem se preocupar com o outro. Reinterpretando a máxima de *Sartre*, poderíamos dizer que, na verdade, “o inferno não são os outros”, mas sim o nosso egoísmo, a verdadeira face de *Hades*, um abismo muito pior do que qualquer um dos nove círculos infernais imaginados por *Dante*, que nos adverte: *“Lasciate ogni speranza, voi che entrate”*. Resta-nos acreditar que, assim como na Caixa de Pandora, após saírem todos os males, ainda sobraria a esperança.

Portanto, o salário por produção é moralmente indefensável, uma vez que a saúde do trabalhador não está à venda e nem ele mesmo poderia dela dispor ainda que o quisesse, pois se trata de um direito indisponível. Não podemos relegar ao esquecimento que, por trás de toda essa cizânia jurídica sobre a “produtividade”, há uma controvérsia subjacente mais profunda, que se trava no plano axiológico, entre os valores “liberdade” e “solidariedade”, dois dos pilares sobre os quais se assenta a sociedade moderna após o advento da Revolução Francesa. São concepções distintas do “mundo ideal”, que opõe as ideias de “individual” x “coletivo”, “privado” x “público”, “acumulação de riqueza” x “distribuição de renda”, “livre mercado” x “intervenção estatal”, enfim, as várias formas que assume a dicotomia “eu” x “nós”.

Os empregadores soem se apegar ao ideal de “liberdade”, da autonomia privada, afirmando que as empresas são livres para contratarem da forma que melhor desejarem, enquanto, do outro lado, os empregados se apegam à noção de “solidariedade”, do “interesse público” na preservação da qualidade do trabalho, da “função social da empresa”.

De um lado, temos a visão “*economicocêntrica*” de que a prioridade deve ser a **geração da riqueza**, devendo-se reduzir a intervenção do Estado ao mínimo possível para eliminar todos os entraves ao bom funcionamento do livre mercado e da iniciativa privada, a ponto de pensadores liberais, como **Ayn Rand**, a musa do ultraliberalismo moderno, sugerir, em *A revolta de Atlas* (“Atlas Shrugged”, editora Sextante), que a acumulação de capital na mãos dos mais abastados é benéfica porque são estes “que carregam o mundo nas costas”, chegando ao ponto de defender “que o indivíduo tem direito de viver por amor a si próprio, sem se sacrificar pelos outros e sem esperar que os outros se sacrifiquem por ele”.

Em contraponto, temos a concepção “*antropocêntrica*” de que o relevante é a **distribuição da riqueza**, pois todos devem se beneficiar do crescimento econômico, uma vez que este nada significaria sem justiça social. **Michael J. Sandel**, professor de Harvard, sugere, em “*O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*” (Civilização Brasileira, tradução de Clóvis Marques), que o mercado não pode ser venerado como se fosse uma divindade onipotente, pois, embora a iniciativa privada seja fundamental para o progresso das civilizações, ela não atende a todas as aspirações da sociedade. Existem atribuições que sempre deveriam ser de responsabilidade da “Governança Pública” (não necessariamente o Estado, pois o conceito abrange também o chamado “terceiro setor), para que todos tenham um mínimo de dignidade, como, por exemplo, a saúde, a educação, a segurança ou, acrescentaria eu, a regulação das relações de trabalho. Diz Sandel que existem esferas da nossa existência que não podem ser “precificadas” porque constituem um patrimônio intangível e inestimável, não se sujeitando às regras do “mercado” (aqui propositalmente em minúsculas), pois a vida não se resume a ganhos e perdas, como se fosse uma demonstração contábil, assim como a dignidade humana não é uma *commodity*.

Não se trata de ser contra a “economia de mercado” ou a liberdade, mas sim de entender o seus limites. No dizer de Sandel, “ a economia de mercado é uma ferramenta valiosa para organizar a atividade produtiva, compensando, por exemplo, quem se esforça mais. Isso trouxe prosperidade e crescimento econômico a vários países. Mas estamos virando uma sociedade de mercado, adotando um estilo de vida no qual os valores de mercado invadem quase tudo em nosso cotidiano. Minha preocupação é que isso nunca foi debatido. Escolhemos viver assim? O dinheiro deve valer mais do que outros bens e práticas sociais? Ele deve invadir, como vem invadindo, vida familiar, amizade, sexo, procriação, juventude, educação, natureza, arte, esporte e até como encaramos a morte? Para mim, o grande debate que falta nas democracias atuais é sobre até que ponto o mercado serve ao bem comum, ao bem público e em que locais ele simplesmente não deve entrar. Isso não é ser contra a economia de mercado, é apenas avaliar se o dinheiro deve invadir tanto a nossa vida assim.”, citando, como exemplo, o extremo da venda de órgãos humanos. Para os ultraliberais, o homem pode dispor do seu corpo (ou do seu trabalho) como quiser. Para os antropocêntricos, a vida humana não está à venda. Nem tudo pode ser comprado.”

A falsa ideia da “venalidade”, a noção de que, em uma economia de Mercado, tudo poderia ser comprado (até mesmo a saúde do trabalhador), nos faz lembrar a ironia de **MACHADO DE ASSIS**, no conto “A Igreja do diabo”, *in Recordações da Casa Velha*:

Nada mais curioso, por exemplo, do que a definição que ele dava da fraude.

Chamava-lhe o braço esquerdo do homem; o braço direito era a força; e concluía: Muitos homens são canhotos, eis tudo. Ora, ele não exigia que todos fossem canhotos; não era exclusivista. Que uns fossem canhotos, outros destros; aceitava a todos, menos os que não fossem nada. A demonstração, porém, mais rigorosa e profunda, foi a da venalidade. Um casuísta do tempo chegou a confessar que era um monumento de lógica. A venalidade, disse o Diabo, era o exercício de um direito superior a todos os direitos. Se tu podes vender a tua casa, o teu boi, o teu sapato, o teu chapéu, coisas que são tuas por uma razão jurídica e legal, mas que, em todo caso, estão fora de ti, como é que não podes vender a tua opinião, o teu voto, a tua palavra, a tua fé, coisas que são mais do que tuas, porque são a tua própria consciência, isto é, tu mesmo? Negá-lo é cair no absurdo e no contraditório. Pois não há mulheres que vendem os cabelos? não pode um homem vender uma parte do seu sangue para transfundi-lo a outro homem anêmico? e o sangue e os cabelos, partes físicas, terão um privilégio que se nega ao caráter, à porção moral do homem? Demonstrado assim o princípio, o Diabo não se demorou em expor as vantagens de ordem temporal ou pecuniária; depois, mostrou ainda que, à vista do preconceito social, conviria dissimular o exercício de um direito tão legítimo, o que era exercer ao mesmo tempo a venalidade e a hipocrisia, isto é, merecer duplicadamente”

Como se vê, são duas visões de mundo diametralmente opostas.

Extrai-se daí que, ao escolher um dos argumentos contrapostos, o intérprete não está fazendo apenas uma simples dedução racional, ou na definição dialética, a síntese entre duas teses antagônicas, mas também uma opção ideológica (indutiva) entre duas formas diferentes de se conceber a sociedade, na medida em que a decantada autonomia do direito não passa de mito *kelseniano*, pois toda norma jurídica tem origem em um fato social e em um valor moral para, só depois, tornar-se preceito positivado. Resta escolher entre as duas concepções distintas de sociedade. Sem menosprezar a “liberdade”, entendo que a opção preferencial deve ser pelo valor “solidariedade”, não por se tratar de um dogma religioso ou de um devaneio metafísico, mas sim porque é um imperativo existencial, uma necessidade básica para a sobrevivência da espécie humana. Aristóteles já dizia que o homem é um ser gregário, que vive em greis, um animal político por sua própria natureza (“*Zoon politikon*”), porque é incapaz de suprir, por si só, todas as suas necessidades, precisando viver em comunidade como estratégia de subsistência.

A ciência moderna tem comprovado que a solidariedade é, antes de tudo, um pressuposto científico para o desenvolvimento do ser humano e sua ascensão sobre o planeta.

O prêmio Nobel de Economia, John Forbes Nash, demonstrou, por meio da teoria dos jogos, que, ao contrário do que diziam o pai do liberalismo moderno, Adam Smith, e os próceres do utilitarismo, como Stuart Mill e Bentham, não é correto afirmar que o resultado de um grupo será melhor quando cada indivíduo fizer o melhor para si, pois a lógica matemática vai no sentido inverso, ou seja, cada indivíduo terá um resultado melhor para si quando todos fizerem o que é melhor para o grupo, uma vez que assim haverá o fenômeno da sinergia - **teoria do equilíbrio de Nash** -

"Pontos de Equilíbrio em Jogos de N-Pessoas, no periódico científico *Proceedings da Academia Nacional de Ciências* 36 (1950), 48-49, digitalizado em "<http://www.ams.org/mathscinet-getitem?mr=0031701>", sítio da "*American Mathematical Society*", acesso em 22.08.2012.

Transportando esse raciocínio para o caso concreto, temos que o salário por produção, aparentemente, pode até passar a falsa impressão de ser o melhor sistema se considerarmos o interesse individual de cada trabalhador, na medida em que, em princípio, poderia resultar em um rendimento maior. Porém, esse sofisma se desfaz quando vemos que o melhor para o grupo (ou para a sociedade) não é o lucro imediatista, mas sim a preservação da saúde dos trabalhadores, uma vez que todos terão de pagar pela sua assistência social quando ele se adoentar ou se acidentar, precisando do auxílio do INSS. E, em uma perspectiva mais ampla, o fim do salário por produção também é o mais benéfico para cada trabalhador isoladamente considerado, uma vez que, ao preservar sua saúde, ele poderá estender sua vida produtiva e continuar sustentando a sua família com o fruto do seu trabalho por muito mais tempo.

Além disso, se acabar o salário por produção e todos forem remunerados por mês, diária ou hora, os trabalhadores, unidos em seus sindicatos, terão mais força para exigirem dos patrões os reajustes salariais e a elevação do piso da categoria, de modo que a perda momentânea será compensada, em um futuro próximo, por uma recomposição salarial.

Não por acaso a Faculdade de Direito da USP em Ribeirão Preto, inovando sua grade curricular, incluiu a Teoria dos Jogos como matéria obrigatória do curso de graduação, tal sua relevância para a compreensão dos fenômenos socioeconômicos que antecedem às questões jurídicas do mundo contemporâneo, que está em constante evolução.

Por fim, cabe refletir sobre a proposição de Cristóvão Buarque, quando no alvorecer do século XXI, resumia, como invulgar sapiência, o desafio ético posto à nossa frente:

"Há cerca de mil séculos o homem dobrou um **esquina biológica**: diferenciou-se de seus ancestrais, adquirindo um cérebro dotado de inteligência suficiente para perceber o mundo, entender parte dele e desejar dominá-lo.

Há cem séculos, uma **esquina técnica** foi dobrada: o homem aprendeu a manejar a produção agrícola e criou uma vida sedentária ...

Há vinte e cinco séculos o surgimento da **esquina ideológica**: os gregos inventaram a lógica e construíram uma organização social e política que caracterizaria a civilização ocidental até a queda do Império Romano, quinze séculos atrás. A partir de então, até o Século XVIII de nossa era, a sociedade medieval (...) do qual surgiram o Iluminismo e a Revolução Industrial, que provocaram a esquina da civilização industrial.

Hoje a humanidade chega outra vez a um caminho (...) Mas, pela primeira vez em sua história, os homens têm conhecimento do que ocorrerá e têm diante deles a possibilidade de escolha. Em vez de uma esquina dobrada involuntariamente, sem escolha, a próxima dobra é um **encruzilhada ética**, definida pela vontade do homem, com dois caminhos alternativos: continuar com a ética do progresso deste século, ou fazer um progresso da ética para o próximo". (**"A Cortina de Ouro", Cristóvão Buarque, Unb**)

Diante dessa encruzilhada ética, somos desafiados a responder algumas perguntas:

- Até que ponto vai a "mercantilização" da vida?
- O trabalhador tem direito de colocar sua saúde à venda?
- Será que, na economia de mercado em que vivemos, tudo tem o seu preço, até a dignidade do ser humano?

São indagações que nos lembram o conto "O Mandarim", de **Eça de Queiroz**, cujo prefácio bem resume o dilema moral que se põe à nossa frente:

"No fundo da China existe um Mandarim mais rico de que todos os reis de que a Fábula ou a História contam. Dele nada conheces, nem o nome, nem o semblante, nem a seda de que se veste. Para que tu herdes os seus cabedais infindáveis, basta que toques essa campainha, posta a teu lado, sobre um livro. Ele soltará apenas um suspiro, nesses confins da Mongólia. Será então um cadáver: e tu verás a teus pés mais ouro do que pode sonhar a ambição dum avaro.

Tu, que me lês e és um homem mortal, tocarás tu a campainha?"

Embora ninguém admita, na prática, muitos não têm hesitado em tocar a campainha, pouco lhes importando que a sua riqueza seja amealhada com o sofrimento e até com a morte alheia, principalmente quando o morto é alguém que não conhecemos e não sabemos o nome. Assim tem ocorrido com os usineiros que tocam a campainha sem trastejar, não lhes incomodando que o lucro que auferem seja obtido à custa da saúde dos cortadores de cana, de quem nem mesmo conhecem o rosto e, muitas vezes, nem sequer o nome.

E a resignação dos trabalhadores, que, mesmo pagando com a própria vida, ainda querem continuar recebendo por produção, remete-nos a outra obra-prima da literatura universal, como podemos ver nessa livre adaptação do conto O ROUXINOL e A ROSA de **Oscar Wilde**:

Um rouxinol vivia no jardim de uma casa. Todas as manhãs, uma janela se abria...
...e um jovem comia seu pão, enquanto olhava a beleza do jardim.

Sempre caíam farelos de pão no parapeito da janela. O rouxinol comia os farelos, acreditando que o jovem os deixava de propósito para ele. Assim, criou um grande afeto por aquele que se preocupava em alimentá-lo...
...ainda que com migalhas.

Um dia, o jovem se apaixonou. Mas, ao se declarar, sua amada impôs uma condição para retribuir seu amor: que, na manhã seguinte, ele lhe trouxesse a mais linda rosa vermelha.

O jovem percorreu todas as floriculturas da cidade, mas sua busca foi em vão. Nenhuma rosa... Muito menos vermelha.

Triste, desolado, ele foi pedir ajuda ao jardineiro de sua casa.

O jardineiro declarou que ele poderia presenteá-la com petúnias, violetas, cravos...

Qualquer flor, menos rosas.

Elas estavam fora de época; era impossível consegui-las naquela estação. O rouxinol, que escutara a conversa, ficou penalizado com a desolação do jovem... Teria que fazer algo para ajudar seu amigo a conseguir a flor.

A ave então procurou o Deus dos Pássaros, que falou:
- Você pode conseguir uma rosa vermelha para o seu amigo...
...mas o sacrifício é grande e poderá custar-lhe a vida!
- Não importa, respondeu a ave. O que devo fazer?
- Assim farei, respondeu a ave. É para a felicidade de um amigo.
- Bem, você terá que se emaranhar em uma roseira, e ali cantar a noite toda, sem parar.

O esforço é muito grande; seu peito pode não aguentar... Quando escureceu, o rouxinol emaranhou-se em meio a uma roseira que ficava em frente a janela do jovem. Ali, pôs-se a cantar seu canto mais alegre, pois precisava caprichar na formação da flor. Um grande espinho começou a entrar no peito do rouxinol, e quanto mais ele cantava, mais o espinho entrava em seu peito.

Mas o rouxinol não parou. Continuou seu canto, pela felicidade de um amigo. Um canto que simbolizava gratidão, amizade. Um canto de doação, até mesmo da própria vida! Pela manhã, ao abrir a janela, o jovem se deteve diante da mais linda rosa vermelha, formada pelo sangue do rouxinol.

Nem questionou o milagre, apenas colheu a rosa. Ao olhar o corpo inerte da pobre ave, o jovem disse:

Que ave estúpida! Tendo tantas árvores para cantar, foi se enfiar justamente em meio a roseira que tem espinhos.

Pelo menos agora dormirei melhor, sem ter que escutar seu canto chato...”

Até quando os rouxinóis continuarão se sacrificando por aqueles que não reconhecem o seu esforço e pouco se importam com o seu destino?

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a matéria, seja o biológico, o jurídico, o histórico ou o filosófico, a conclusão é sempre a mesma: o salário por produção deve acabar, sobretudo no corte de cana, pois coloca em risco a saúde e a vida do trabalhador, lembrando que incumbe ao Poder Judiciário o dever indeclinável de fazer com que a lei cumpra a sua finalidade social (art.5º LICC) em consonância com os princípios constitucionais.

DO SILOGISMO – CONCLUSÃO:

— Muito bem — prosseguiu o Dr. Van Helsing. — Já sabem contra o que temos de lutar; mas não carecemos, também, de poderio. Temos a ciência, temos liberdade de agir e raciocinar e podemos dispor tanto das horas do dia quanto da noite. Lutamos por uma causa, anos pela abnegação e não pelo egoísmo. Tudo isso tem grande importância. Vejamos as limitações dos vampiros em geral e, em particular, daquele contra o qual temos que lutar.

O vampiro não morre com a passagem do tempo simplesmente; fortalece-se, quando pode dispor do sangue dos vivos. E mais do que isso, vemos que pode mesmo rejuvenescer. Mas não pode se fortalecer sem a dieta de sangue; não come outra coisa. Não produz sombra, nem se reflete no espelho, como Jonathan também teve ocasião de constatar. Tem uma força prodigiosa, outra constatação de Jonathan. Pode surgir no meio do nevoeiro, como mostrou o capitão do navio, as parece que esse nevoeiro é limitado e só fica em torno dele próprio. Pode vir sob a forma de poeira, como Jonathan viu se dar com as irmãs no castelo de Drácula. Pode se tornar pequeníssimo, como nós próprios vimos, quando Miss Lucy entrou numa fenda diminuta para o túmulo. Pode ver no escuro, o que é uma grande coisa.

Pode fazer tudo isso, mas não é livre. Está mais preso que o escravo na galé ou o louco na cela. Não pode ir aonde quer. Não pode entrar em lugar algum pela primeira vez, a não ser que alguém da casa o convide, embora, depois, possa entrar à vontade.

(Drácula de Bram Stoker)

No corte de cana, o salário por produção é um sistema remuneratório perverso que escraviza o trabalhador e beneficia exclusivamente o usineiro, em uma espécie de vampirismo econômico que faz lembrar as mais tenebrosas passagens de Drácula de *Bram Stoker*. Afinal, para auferir um salário que lhe permita viver com um mínimo de dignidade, o rurícola se submete a um ritmo de trabalho extenuante e – por que não dizer degradante – a ponto de por em risco sua saúde, quando não sua própria vida, deixando de perceber o quanto está perdendo para ganhar uns trocados a mais no final do mês. É a busca da produtividade a qualquer preço. E o mais cruel é que, à semelhança dos vampiros que lhe assombram, o trabalhador se submete voluntariamente a essa nova forma de servidão, como se não conseguisse enxergar o seu próprio reflexo no espelho.

A referência ao vampirismo não é gratuita, sendo inspirada na obra da Dra. Maria Aparecida Moraes Silva, pesquisadora e docente da UNESP, quando relembra que, na Era Vitoriana, os defensores dos trabalhadores acusavam o capitalismo selvagem de ser “o vampiro” que suga o sangue do operário até exaurir suas forças, retratando a realidade degradante das condições de trabalho durante a industrialização inglesa no Século 19 (*in* “A degradação social do trabalho e da natureza no contexto da monocultura canavieira paulista”).

Longe de ser uma hipérbole, essa metáfora está mais para um eufemismo, haja vista que nem a literatura fantástica seria capaz de imaginar um regime predatório tão nefasto que, além de sorver o sangue do empregado, suga a sua alma, pois o torna prisioneiro do seu trabalho.

É uma forma de servidão ainda mais hedionda do que aquela do período colonial, porque, nesta, o escravo nem se dá conta de sua escravidão, imaginando ser um homem livre. É a senzala perfeita, na qual o Senhor de Engenho nem mais precisa do capitão-do-mato, pois o próprio trabalhador se prende aos grilhões voluntariamente, temendo por sua sobrevivência.

Não é por outro motivo que, quando o Ministério Público do Trabalho iniciou uma campanha contra o pagamento do salário por produção no trabalhador rural, boa parte dos Sindicatos profissionais se insurgiram contra a iniciativa e cerraram fileiras ao lado dos patrões, na ilusão de que o sistema atual lhes garante um rendimento maior. Esquecem-se, porém, que **SAÚDE NÃO TEM PREÇO** e não pode ser negociada como se fosse uma mercadoria. Os míseros reais que ganham hoje, certamente, serão insuficientes para cobrir o custo com remédios e com tratamentos médicos (ou quiçá com o enterro) quando o corpo e a mente começarem a cobrar o preço de terem sido maltratados por tanto tempo. No mínimo, para os que forem mais resistentes, a vida útil de trabalho, a chamada “capacidade produtiva” será substancialmente abreviada.

Todavia, o interesse público na promoção de um ambiente de trabalho saudável e na preservação da dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao interesse econômico dos particulares.

Urge, portanto, exorcizarmos essa mentalidade vampiresca, lembrando que, como diz Bram Stoker, os “vampiros” só entram em um ambiente quando são convidados. E, infelizmente, muitos continuam até hoje abrindo as portas de suas casas para tão sinistras criaturas sem sequer se darem conta do que estão fazendo, trocando a saúde por pouco mais de um “prato de lentilhas”.

Ressalvo que não estamos, aqui, fazendo qualquer referência direta à reclamada, mas sim chamando a atenção para a lógica perversa do sistema de pagamento por produção, que costuma ser a regra no corte de cana em todo o território brasileiro. E as referências literárias são importantes para contextualizar a questão e ressaltar o absurdo que se esconde por trás dessa forma aparentemente sedutora de remuneração. A sentença deve ser escrita de forma a ser entendida por todos, tanto pelo mais experiente operador do Direito, quanto pelo mais humilde e simplório dos homens. Assim, para os juristas, reserva-se a fundamentação jurídica e, para o leigo, as citações da história e da literatura, de modo que ambos possam compreender o que se está dizendo em toda a sua plenitude. Não é por outro motivo que, nos países de tradição anglo-saxã, como, por exemplo, nos EUA, tem crescido a importância da escola "*Law and Literature*", inclusive porque, é na literatura, que encontramos o melhor retrato do imaginário coletivo de uma civilização, que nos permite investigar quais são os seus valores, seus anseios e seus receios.

Contextualizada as premissas sobre as quais construiremos nosso silogismo, passemos, sem seguida, à conclusão. Antes, porém, é de bom alvitre rememorar, mais uma vez, a realidade fática dos cortadores de cana, os quais executam tarefas extremamente penosas, em condições de trabalho não raras vezes precárias (até mesmo caracterizando-se, em inúmeras oportunidades, como condições análogas a de escravo), gerando expressivo desgaste físico e psicológico. Tal situação ainda se agrava pelo fato de o trabalhador rural, remunerado por tarefa, e dado o valor quase ínfimo pago pela produção, se ver na necessidade de produzir cada vez mais e, por consequência, laborar muito além do limite da jornada e de sua capacidade física, a fim de perceber um mínimo de ganho razoável para sua sobrevivência, em detrimento de sua saúde.

No corte de cana, o salário por produção submete o trabalhador a cumprir jornadas estafantes em atividade laboral extremamente insalubre, pois, para ter um rendimento minimamente razoável, ele se vê obrigado a cortar toneladas de cana por dia, em movimentos repetitivos e não ergonômicos, o que compromete sua saúde, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Em outras palavras, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial ideia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado.

Nessa perspectiva mais ampla, é preciso lembrar que a Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV, da CF) e que tais preceitos encontram-se reforçados, ainda, no artigo 170 da CF, o qual assenta a valorização do trabalho humano como

fundamento da ordem econômica, tudo a fim de assegurar a todos existência digna.

Não há dúvidas de que a remuneração do empregado braçal em lavoura agrícola, na forma de produtividade, destoa das normas que asseguram a higidez física e a dignidade do trabalhador, dentre elas a proteção constitucional que impõe o limite da jornada de trabalho.

Como já foi acima exaustivamente demonstrado, há inúmeros estudos comprovando, que, nos trabalhos repetitivos, não se deveria permitir a remuneração à base de produção, eis que, nesse tipo de remuneração, fica o trabalhador estimulado a trabalhar mais, ultrapassando, muitas vezes, os limites de forças física e psíquica, prejudicando, assim, a sua saúde.

E é exatamente isso que se tem observado no trabalho de corte da cana-de-açúcar que, face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até à morte por exaustão.

Frise-se que, entre 2004 e 2007, foi registrada a existência de 21 cortadores com morte súbita, havendo suspeitas de que essas mortes foram causadas por “exaustão física”, fato, aliás, amplamente divulgado pela imprensa nacional. Segundo dados apurados pela socióloga e pesquisadora Maria Aparecida Moraes Silva, o cortador de cana, na década de 1980, cortava em média cerca de 5 (oito) a 8 (oito) toneladas de cana por dia, passando na década de 1990 para 8 ou 9 toneladas, em 2000 para 10 toneladas, e em 2004 para 12 a 15 toneladas. Atualmente, o desempenho do trabalhador fica na média de 15 toneladas por dia.

O ilustre Professor Francisco Alves, da Universidade Federal de São Carlos, em entrevista concedida à revista Repórter Brasil, declarou que, para cortar 200 metros, o cortador faz um conjunto de movimentos envolvendo torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso, sendo certo que, se ele vier a cortar seis toneladas por dia, despende aproximadamente 65.000 golpes no dia.

Consoante manifestação da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, na audiência pública ocorrida em 14/11/2008, o trabalhador que corta, em média, 15 toneladas por dia, caminha 8.800 metros, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão e carrega em torno de 12 toneladas, sendo certo que esse esforço físico ainda resulta em cerca de 36 mil flexões de pernas e a perda de oito litros de água e mais de cinco mil calorias.

E mais: os pesquisadores da UNIMEP divulgaram, em meados de 2008, dados prévios de um estudo sobre o corte manual da cana no interior paulista apurando que, do ciclo de atividades repetitivas, o trabalhador precisa de 5,6 segundos para abraçar um feixe com cinco a dez varas de cana, puxar ou balançar, flexionar a coluna, cortar o feixe rente ao solo, jogar a cana em montes e progredir. Além disso, a pesquisa apontou outra preocupação: a exposição ao sol, pois foi apurada uma média de 26 graus, sendo que NR-15 recomenda, para atividades pesadas realizada em lugares com temperatura ambiente entre 26 e 28 graus, uma pausa de 30 minutos para cada 30 minutos de trabalho, o que não é observado no serviço de corte de cana-de-açúcar.

Por oportuno, transcrevo estudos e conclusões técnicas sobre os terríveis efeitos negativos que o trabalho por produção gera no rurícola, especialmente o cortador de cana:

“A este respeito, interessa transcrever os seguintes dados sobre as condições de trabalho da categoria, citados por Francisco José Alves, professor do departamento de engenharia de produção da Universidade Federal de São Carlos, Estado de São Paulo:

A expectativa de vida de um trabalhador cortando 12 toneladas por dia é de 10 a 12 anos, menor que a expectativa de um trabalhador escravo do fim do século XIX, que era de 12 a 15 anos. Mais do que dez safras cortando cana, o trabalhador está incapacitado para o trabalho: está com lordose e uma série de doenças decorrentes do trabalho. A única expectativa que ele tem é pedir aposentadoria. (Pesquisador prega extinção do trabalho por produção, Repórter Brasil, 2007. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1139>>)

É inconteste, é público e notório, que a atividade nas lavouras de cana-de-açúcar é extremamente repetitiva, tornando-se estafante e degrandante da saúde do obreiro. Alguns dados, indicados pelo referido professor da UFSCar, nos mostram como é a rotina dos obreiros:

Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana em média por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia: Caminha 8.800 metros; Despende 366.300 golpes de podão; Carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 Kg em média cada um, portanto, ele faz 800 trajetos levando 15Kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; Faz aproximadamente 36.630 flexões de perna para golpear a cana; Perde, em média 8 litros de água por dia por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal. (Por que morrem os cortadores de cana?. Saúde soc., São Paulo, v. 15, n.3, 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902006000300008&lng=pt&nrm=iso>” (grifos no original).

Conforme assinalado pela Juíza do Trabalho **Maria da Graça Bonança Barbosa**, em palestra proferida por ocasião do Congresso Nacional de Direito do Trabalho Rural em Barretos, o festejado jurista Martins Catharino, em sua obra ‘Tratado Jurídico do Salário’, aponta as seguintes desvantagens do salário por produção:

‘Induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo por força das normas sobre a duração do trabalho. Entretanto, a maior desvantagem do salário por unidade de obra decorre da possibilidade de ser fixado um preço tal por peça ou unidade que exija do operário uma capacidade produtiva excepcional para ganhar um salário razoável, equivalente ao que perceberia um operário remunerado por tempo’.

Ademais, o excesso de trabalho não é realizado apenas para alcançar esse salário, mas também para atingir as próprias metas fixadas pela Usina (cerca de 10 a 15 toneladas diárias), a fim de garantir o trabalhador que lhe seja oferecido a vaga na próxima safra. E, para que o trabalhador possa atingir essa meta, é obrigado a trabalhar invariavelmente cerca de 10 horas diárias, senão mais. Por essa razão, **Amauri Mascaro Nascimento**, in Curso de Direito do Trabalho, 3ª Ed., Saraiva, 1994, destaca entre as diversas desvantagens desta espécie de remuneração o fato de que: 'força o trabalhador a exceder a capacidade de trabalho, em prejuízo da saúde e da qualidade dos produtos; os menos aptos são naturalmente prejudicados diante dos mais aptos e a experiência mostra que não são dos melhores salários globais que militam nesse sistema, excetuando-se as comissões em alguns setores'.

Leciona **Arnaldo Sussekind**, in Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, Ltr, 1993, p. 374, nessa modalidade de salário: 'é a quantidade de serviço que é determinante para a fixação do salário, em detrimento da qualidade e do tempo à disposição do empregado'.

José **Martins Catharino**, na clássica obra Tratado Jurídico do Salário, Ed. LTr., 1997, p. 154, vai além na análise do tema, ao elucidar que: 'O salário por obra é mais utilizado quando se torna possível medir, pesar ou contar corretamente a produção do operário. Quando a necessidade de maior rendimento é colocada acima da melhor qualidade de produto e quando a produção está mais ou menos padronizada. Quando a mão de obra, independentemente de outros fatores, contribui em grande parte para determinação do custo total dos produtos. Enfim, é uma modalidade de salário preferida quando se trata de salário manual e com pequeno coeficiente de intelectualização'. – Destacou-se. Nesse contexto, conclui o renomado autor que essa modalidade contratual 'induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo, por força de normas sobre duração do trabalho' (obra cit. p. 154).

No corte de cana, o salário por produção submete o trabalhador a cumprir jornadas estafantes em atividade laboral extremamente insalubre, pois, para ter um rendimento minimamente razoável, ele se vê obrigado a cortar toneladas de cana por dia, em movimentos repetitivos e não ergonômicos, o que compromete sua saúde, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O corte de cana de açúcar é serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, elevando-se para abraçar o fecho, inclinação para desfechar golpes certos com emprego de força suficiente, para cortar a cana rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana e lança na rua do meio do eito, exigindo grande mobilidade dentro do eito, normalmente de cinco ruas de cana, durante toda a jornada, sob a ação do sol intenso, ou de chuva.

O preço do serviço é pago por metro ou tonelada, cuja remuneração é sempre baixa, exigindo grande produção, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto, como no início da jornada.

Vale ressaltar que a Norma Brasileira de Ergonomia (NR-17 da Portaria 3214/78 - Ministério do Trabalho e Emprego) não admite o pagamento por produção

quando existem riscos à saúde dos trabalhadores, uma vez que este tipo de pagamento induz o trabalhador a ultrapassar os limites fisiológicos em busca de um rendimento financeiro extra.

Ademais, cabe frisar que a livre iniciativa econômica não se aparta dos preceitos constitucionais assecuratórios da “existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, caput, da Constituição Federal Brasileira), legitimando-se, pois, esta liberdade apenas se praticada no interesse do bem estar coletivo. “Será ilegítima, destaca José Afonso da Silva, “quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário” (em Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., pág. 663)

Impende ainda registrar que nas sociedades capitalistas, contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se nega ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidades, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes decorrem da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre concorrência (CF/88, art., 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, para a criação e manutenção de postos de trabalho.

De outro lado, o exercício destes poderes não pode acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, conceito no qual se inclui a saúde do trabalhador, haja vista que esses valores são reconhecido como relevantes pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, artigos 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX).

Na dinâmica da atividade econômica pode acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que colida com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão – o poder de proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana -, cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador.

Chegando nesse passo, de lembrar citação feita pelo grande administrativista do país co-irmão e tão caro a todos nós, a Argentina, Roberto Dromi, a saber: “Ghirardi realiza uma classificação dos direitos fundamentais a partir da distinção entre as vertentes biológica e espiritual do homem. Diz: ‘a pessoa é racional; por essa característica, ela tem consciência de sua dignidade e se reconhece como sujeito de direito para peticionar legitimamente por essa dignidade. E, como dissemos que a pessoa é um composto, a dignidade assume duas vertentes: a ordem biológica e a espiritual. Por isso, esse ente que chamamos pessoa reconhece como próprios os direitos que formam sua entidade no aspecto biológico, e reclama o direito à vida e à integridade física; e igualmente, na ordem espiritual, reclama o direito à liberdade, à honra e à privacidade’. Ghirardi, Olsen A.”, in “Sistema Jurídico e Valores Administrativos”, Roberto Dromi, Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, página 73, nota de rodapé n. 147.

Do mesmo modo, vale a reprodução de excerto de acórdão do STF, no HC 45.232,GB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Themístocles Cavalcanti, j. em 21.02.1968: “... A vida não é apenas o conjunto de funções que resistem à morte, mas é a

afirmação positiva de condições que assegurem ao indivíduo e aos que dele dependem, dos recursos indispensáveis à subsistência...”, in “A Constituição Penal – A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais”, Luciano Feldens, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 174, nota de rodapé nº 287.

Não posso prosseguir, sem mencionar, também, o pensamento da ilustre Juíza Cinthia Maria da Fonseca Espada, pela excelência do desenvolvimento, de suma importância para o ponto que ora se aborda; diz ela: “a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social”.

Constata-se, desta forma, que o núcleo do princípio protetor do empregado encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a principal finalidade da proteção ao trabalhador é promover a sua dignidade.

Nesse passo, embora o propósito do princípio protetor do empregado também seja o de tratar desigualmente os desiguais para promover a igualdade real/substancial entre partes que se encontram em desigualdade de fato (princípio isonômico), em seu núcleo, a principal finalidade do princípio é promover a dignidade do trabalhador. Assim, promover a igualdade real constitui um dos meios de promoção da dignidade do obreiro”, in “O Princípio Protetor do Empregado e a Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana”, Cinthia Maria da Fonseca Espada, Ltr, 2008, pág96.

Nem se invoque a liberdade de contratação ou o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, CF porque o art. 444 da CLT é de clareza hialina ao estabelecer que “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho**, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.” (grifo nosso).

Aliás, em um Estado Democrático de Direito, em que prevalecem os valores republicanos, “só seremos verdadeiramente livres se formos escravos da lei”, como dizia Marco Túlio CÍCERO (“*De officiis*”, XXIV), o que equivale à brilhante síntese de Immanuel **KANT**:

A Liberdade só Existe com Lei e Poder’

Liberdade e lei (pela qual a liberdade é limitada) são os dois eixos em torno dos quais gira a legislação civil. Mas, a fim de que a lei seja eficaz, em vez de ser uma simples recomendação, deve ser acrescentado um meio-termo, o poder, que, ligado aos princípios da liberdade, garanta o sucesso dos da lei. É possível conceber apenas quatro formas de combinação desse único elemento com os dois primeiros:

- A. Lei e liberdade sem poder (Anarquia).
- B. Lei e poder sem liberdade (Despotismo).
- C. Poder sem liberdade nem lei (Barbárie).
- D. Poder com liberdade e lei (República).

Immanuel Kant, in 'Antropologia do Ponto de Vista Pragmático'

E não há lei maior a ser respeitada do que a Constituição da República, a *Lex Magna*, a pedra fundamental sobre a qual se ergue todo o ordenamento jurídico

nacional.

Em síntese, concluo que o salário por produção deve ser abolido porque:

- i. Coloca em risco a saúde e a vida do trabalhador, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, incisos III e IV, da CF;
- ii. Importa em condição de trabalho degradante, o que colide com a obrigação patronal de manter um meio ambiente de trabalho saudável – art. 170, *caput* e *inciso VI*, da Carta Magna.
- iii. Segundo a Norma Brasileira de Ergonomia (NR-17 da Portaria 3214/78 - Ministério do Trabalho e Emprego) não se admite o pagamento por produção quando existem riscos à saúde dos trabalhadores, uma vez que este tipo de pagamento induz o trabalhador a ultrapassar os limites fisiológicos em busca de um rendimento financeiro extra.

Finalizando, não poderíamos encontrar epílogo mais eloquente para o quanto aqui decidido do que a célebre advertência de **JOÃO XXIII**, na encíclica ***Mater et Magister***:

“Esses princípios dizem respeito, primeiramente, ao trabalho que deve ser considerado, em teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana. Para a grande maioria dos homens, o trabalho é a única fonte dos meios de subsistência. **Por isso, a sua remuneração não pode deixar-se à mercê do jogo automático das leis do mercado; pelo contrário, deve ser estabelecida segundo as normas da justiça e da equidade**, que, em caso contrário, ficariam profundamente lesadas, ainda mesmo que o contrato de trabalho fosse livremente ajustado por ambas as partes. (...)

Compete ainda ao Estado velar para que as relações de trabalho sejam reguladas segundo a justiça e a equidade, e para que nos ambientes de trabalho não seja lesada, nem no corpo nem na alma, a dignidade de pessoa humana.”

(..)

Amargura profunda invade o nosso espírito diante do espetáculo tristíssimo de inumeráveis trabalhadores em muitas nações e continentes inteiros, os quais recebem um salário que os submete, a eles e às famílias, a condições de vida infra-humanas. Julgamos, pois, dever nosso armar uma vez mais que a retribuição do trabalho, assim como não pode ser inteiramente abandonada às leis do mercado, também não pode fixar-se arbitrariamente; há de estabelecer-se segundo a justiça e a equidade. É necessário que aos trabalhadores se dê um salário que lhes proporcione um nível de vida verdadeiramente humano e lhes permita enfrentar com dignidade as responsabilidades familiares.”

Por tudo quanto exposto, CONDENO a reclamada a se ABSTER de remunerar seus empregados, envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, por unidade de produção, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por trabalhador atingido, a cada mês em que se verificar o descumprimento.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, rejeito todas as preliminares e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para condenar a requerida, USINA SANTA FÉ S/A, a se abster de remunerar seus empregados, envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, por unidade de produção, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por trabalhador atingido, a cada mês em que se verificar o descumprimento.

Por se tratar de obrigação de fazer, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda.

Eventual execução da multa diária em caso de descumprimento deverá observar a liquidação por cálculos, com incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos do art.39 da Lei no. 8.177\91, observando a súmula no. 381\TST.

Arbitro o valor da condenação em **R\$ 10.000,00**, atribuindo as custas judiciais à requerida, no importe de **R\$ 200,00**, na forma do art.789/CLT.

Matão, 24 de outubro de 2012.

Intimem-se, sendo o Ministério Público na forma do art.18, II, "g", da LC 75/93.

RENATO DA FONSECA JANON
JUIZ DO TRABALHO